DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSOMASUL

Mato Grosso do Sul , 24 de Junho de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO II | Nº 0364

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇAO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2011
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **TORNA PÚBLICO** para conhecimento dos interessados o resultado do julgamento do Pregão Presencial nº. 012/2011, e com fundamento no disposto no inciso XXII, do artigo 4º, da Lei nº. 10520/2002, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório, incluindo o ato de **ADJUDICAÇÃO**, do referido procedimento, tipo menor preço, destinado à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender aos órgãos da administração municipal, tendo como vencedoras as empresas: **COMERCIAL TC LTDA**, 03.527.705/0001-50, vencedora: **Lote 01** dos itens: 01; 02; 03; 04; 06; 07; 08; 09; 10; 14; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 28; 29; 30; 31; 33; 36; 37; 38; 39; 40; 41; 42; 44; 45; 46; 47; 49; 50; 51; 54 e 62. **Lote 02** dos itens: 05; 09; 12; 13; 17; 18; 19; 23; 24; 25; 26 e 27. **Lote 03** dos itens: 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17; 18; 19; 20; 21; 22; 23; 24; 25; 26; 27; 28; 29. 38; 46 e 48, totalizando **R$ 79.844,50** (setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta centavos). **RIAJ – COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 01.885.618/0001-49, vencedora **Lote 01** dos itens: 11; 12; 13; 15; 34; 35; 43; 48; 52; 53; 56; 58; 59; 60; 61; 63; 64; 65 e 66. **Lote 02** dos itens: 01; 02; 03; 04; 06; 07; 08; 10; 11; 14; 15; 16; 20; 21 e 22. **Lote 03** dos itens: 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37; 39; 40; 41; 42; 44; e 47. Lote 04 dos itens: 01; 02; 03; 04; 05; 06; 07; 08; 09; 10; 11; 12; 13; 14; 18 e 19, totalizando **R$ 45.687,35** (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Água Clara/MS, 24 de maio de 2011.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Amelia da Silva Rodrigues
Código Identificador:2F89951E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 086, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

"Dispõe sobre prorrogação de prazo do Edital de Convocação nº 004/2011 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Água Clara – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz**, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e
CONSIDERANDO que o interessado requereu à Administração Municipal prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento do estabelecido no Edital nº 004/2011, o qual foi deferido em 16.05.2011;
CONSIDERANDO que o candidato convocado João Batista da Silva, encontra-se sob custódia do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e que o mesmo solicitou a alta antecipada junto ao referido Órgão Previdenciário;
CONSIDERANDO que o Município de Água Clara não possui Junta Médica Especializada para proceder o exame admissional no citado convocado, a Administração Municipal contratou a empresa KSV Assessoria Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho;
CONSIDERANDO que em detrimento que um dos exames médico admissional, exigido para a elaboração do Laudo Médico Admissional Conclusivo, ficou agendado para o dia 27.06.2011;
Resolve:

Artigo 1º - PRORROGAR *"Ex Oficcio"* por mais 15 (quinze) dias a validade do Edital de Convocação nº 004, de 25.04.2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 26.04.2011.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rejane Aparecida Nogueira
Código Identificador:438E882D

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 167/2011

"Dispõe sobre aprovação de DESMEMBRAMENTO e dá outras providências".

***DIRCEU LUIZ LANZARINI* - Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Complementar Municipal nº 05/2006, Lei Municipal nº 870/78 e Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei n° 9.875/99.**

DECRETA:

***Art. 1º* Fica aprovado o Desmembramento dos Lotes nºs 01 e 02 da Quadra letra "C", Vila Fioramonte, situado no perímetro urbano do município de Amambai-MS, de propriedade da Sra. Marilúcia Giroto Fioramonte, portadora do CPF nº 995.666.561-49, e em conformidade com os Anexos I e II desde Decreto.**

***Art. 2º* O Desmembramento de que trata este Decreto deverá ser submetido a registro imobiliário no prazo de 180 dias, sob pena de**

Expediente:
Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Jocelito Krug – Chapadão do Sul**
1º Vice-Presidente : Douglas Melo Figueiredo - Anastácio
2º Vice-Presidente: Eledir Barcelos de Souza – Santa Rita do Pardo

Secretário-Geral: João Carlos Aquino Leme - Bataguassu

1º Secretário-Geral: Marcos Benedetti Hermenegildo - Vicentina
2º Secretário-Geral: Carlos Augusto da Silva - Cassilândia

Tesoureiro Geral: Renato Pieretti Câmara – Ivinhema

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

caducidade da aprovação, na forma do Art. 18 da Lei Federal 6.766/79.

Art. 3º **Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 17 de Junho de 2.011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:0E2C8957

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 168/2011

"Dispõe sobre aprovação de DESMEMBRAMENTO e dá outras providências".

DIRCEU LUIZ LANZARINI **- Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Complementar Municipal nº 05/2006, Lei Municipal nº 870/78 e Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei n° 9.875/99.** ***DECRETA:***

Art. 1º **Fica aprovado o Desmembramento do Lote nº 01 da Quadra letra "A", Vila Fioramonte, situado no perímetro urbano do município de Amambai-MS, de propriedade da Empresa ZTrês Participações Ltda., portadora do CNPJ nº 06.097.895/0001-00, e em conformidade com o Anexo I desde Decreto.**

Art. 2º **Fica aprovado o Desmembramento dos Lotes nºs 03 e 04 da Quadra letra "B", Vila Fioramonte, situado no perímetro urbano do município de Amambai-MS, de propriedade da Empresa ZTrês Participações Ltda., portadora do CNPJ nº 06.097.895/0001-00, e em conformidade com os Anexos II e III desde Decreto.**

Art. 3º **O Desmembramento de que trata este Decreto deverá ser submetido a registro imobiliário no prazo de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação, na forma do Art. 18 da Lei Federal 6.766/79.**

Art. 4º **Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 17 de Junho de 2.011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:E8F8CA0F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 165/2011

"Dispõe sobre aprovação de DESMEMBRAMENTO e dá outras providências".

DIRCEU LUIZ LANZARINI **- Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Complementar Municipal nº 05/2006, Lei Municipal nº 870/78 e Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei n° 9.875/99.**
DECRETA:

Art.1º **Fica aprovado o Desmembramento dos Lotes nºs 16 e 17 da Quadra nº 24, Vila Crepúsculo, situado no perímetro urbano do município de Amambai-MS, de propriedade do Sr. Benedito Simões, portador do CPF nº 126.510.951-68, e em conformidade com o Anexo I desde Decreto.**

Art.2º **O Desmembramento de que trata este Decreto deverá ser submetido a registro imobiliário no prazo de 180 dias, sob pena de caducidade da aprovação, na forma do Art. 18 da Lei Federal 6.766/79.**

Art.3º **Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito, 17 de Junho de 2.011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:5AD0941E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 171/2011

Convoca a VI Conferência Municipal e Saúde de Amambai á outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS, no uso de suas atribuições legais em especial as contidas nos incisos XXXII e XXXIV do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei 8142/90 de 28 de dezembro de 1990; **DECRETA**:

Art. 1º Fica convocada a VI Conferência Municipal de Saúde de Amambai, a se realizar dia 08 de julho de 2011, em Amambai/MS, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde de Amambai.

Art. 2º A VI Conferência Municipal de Saúde de Amambai, terá as seguintes finalidades:
I – Avaliar a situação de saúde no Município;
II – Propor as Diretrizes para a formulação da Politica Municipal de Saúde;
III – Proporcionar subsídios e eleger delegados representantes para a VI conferência Estadual de Saúde /CES/SES.

Art. 3º A VI Conferência Municipal de Saúde de Amambai será presidida pelo Secretário Municipal de Amambai.

Art. 4º As despesas com a realização da VI Conferência Municipal de Saúde de Amambai correrão por conta dos recursos orçamentários próprios e/ou outras fontes eventuais da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Junho de 2011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração.

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:6E9ED431

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 173/2011

Nomeia o servidor que especifica e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai – MS, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Municipal nº 009/2009. **DECRETA:**

Art. 1º Fica nomeado **SILVIO ANTONIO CASARIN,** para o cargo de Secretário de gabinete II, símbolo DAÍ-7, concedendo gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento base, o mesmo irá desempenhar suas funções na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de junho de 2011, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 22 de Junho de 2011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

BRASILIA APARECIDA NEVES FARIAS
Secretária Municipal de Administração

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:6EDF93F2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA VI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DA
VI CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A VI Conferência municipal de Saúde de Amambai – Mato Grosso do Sul, convocada pelo poder executivo através de Decreto Municipal nº171/2011, é um foro de debates aberto a todos os segmentos da sociedade e terá por finalidades, avaliar a situação de saúde no município, propor as diretrizes para formulação da Política Municipal de saúde, proporcionar subsídios e eleger delegados representantes para a VII Conferência Estadual de Saúde/CES/SES.

Parágrafo Único – A VI Conferência Municipal de Saúde será realizada dia 08 de Julho de 2011, das 07:00 h às 11:30 h e das 13:30 h às 17:00 h, sob a operacionalização técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A VI Conferência Municipal de saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e, na sua ausência ou impedimento eventual, por seu assessor imediato.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO

Art. 3º O desenvolvimento da VI Conferência Municipal de saúde estará a cargo da Comissão Organizadora definida pelo Conselho municipal de saúde e nomeada pelo Presidente da Conferência.

Art. 4º A VI Conferência Municipal de saúde se desenvolverá por meio de:

I. Conferências referentes ao tema central;
II. Mesa de debates referentes aos subtemas aprovados pela Comissão Organizadora;
III. Trabalhos em grupo e;
IV. Plenária final.

CAPÍTULO IV
DOS MEMBROS

Art. 5º Serão membros com direito a voz e voto da VI Conferência Municipal de saúde todas as pessoas cadastradas até às 10:15 h, pertencentes ao segmento dos Usuários do SUS, Trabalhadores em Saúde pública e conveniados, Prestadores de Serviços Públicos e Privados interessados no aperfeiçoamento do sistema de Saúde e na elaboração de uma política de saúde na condição de:

I. Participantes;
II. Convidados;
III. Observadores e;
IV. Imprensa.

Parágrafo Único – São membros natos como participantes da Conferência Municipal de Saúde, os Conselheiros Municipais de Saúde titulares e suplentes.

Art. 6º Será facultado a quaisquer dos membros da Conferência Municipal de Saúde, mediante prévia inscrição junto a mesa diretora dos trabalhos, manifestar-se verbalmente ou por escrito, durante o período dos debates, através de perguntas ou observações pertinentes ao tema.

SEÇÃO I
DOS CONVIDADOS, OBSERVADORES E IMPRENSA

Art. 7º Os membros na condição de convidados, observadores e imprensa terão direito somente a voz, sendo vedado o voto e, não poderão ser candidatos a delegados para a Conferência Estadual de Saúde.

Parágrafo Único – O poder Legislativo e Judiciário serão considerados convidados.

CAPÍTULO V
DO TEMÁRIO

SEÇÃO I
DO TEMÁRIO CENTRAL

Art. 8º A VI Conferência Municipal de Saúde abordará:

I. Tema Central;
II. Temas Específicos.

Art. 9º A VI Conferência Municipal de Saúde terá como Tema Central deferido pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde **"Todos usam o SUS / SUS na Seguridade Social, política Pública, Patrimônio do Povo Brasileiro".**

Art. 10 A abordagem do temário Central será realizada mediante exposição a cargo de expositores, seguido de debates em plenário e, posterior discussão em grupo.

Parágrafo Único – A mesa diretora deste trabalho será composta por um Coordenador e um Expositor, os quais disporão, respectivamente, de 5 a 45 minutos cada, cabendo ao Coordenador controlar o uso do tempo e organizar a distribuição das perguntas formuladas pelo plenário.

Art. 11 O debate será aberto ao plenário após a fala de todos os expositores e terá duração de trinta minutos.

& 1º O tempo máximo para cada intervenção a que se refere este artigo será de 01(um) minuto improrrogável;

& 2º Cada participante pode se inscrever para fazer perguntas ou considerações sobre o tema debatido.

SEÇÃO II
DOS TEMAS ESPECÍFICOS

Art. 12 Os temas específicos terão por finalidade promover e/ou aprofundar aspectos técnicos e de políticas específicas relacionados com o temário Central, subsidiando os participantes para os trabalhos em grupo.

Art. 13 Os temas serão selecionados e aprovados pela Comissão Organizadora e Conselho Municipal de Saúde que definirá a organização das exposições dos mesmos.

Art. 14 A Comissão Organizadora definirá a organização das exposições dos temas específicos.

CAPÍTULO VI
DOS GRUPOS DE TRABALHO

Art. 15 Após encerramento dos debates, os participantes serão distribuídos em grupos de trabalho que se reunirão por um período de 01(uma) hora para aprofundar as questões sobre os temas debatidos.

Art. 16 Cada grupo de trabalho será constituído por:

I. Coordenador;
II. Relatores;
III. Participantes de cada segmento: Usuários, Trabalhadores em Saúde e Prestadores de Serviço à saúde.

Parágrafo Único – Cada participante da Conferência só poderá participar de um único grupo de trabalho, tomando como base o credenciamento.

SEÇÃO I
DO COORDENADOR

Art. 17 Cada grupo de trabalho terá um Coordenador indicado pela comissão Organizadora e um coordenador eleito pelo próprio grupo, com a função de:
I. Presidir a Reunião de Trabalho;
II. Organizar as discussões;
III. Controlar o tempo;
IV. Estimular a participação de todos os membros do grupo de trabalho.

SEÇÃO II
DO RELATOR

Art. 18 Além dos Coordenadores, cada grupo de trabalho contará com um relator designado pelo grupo, que ficará imcubido de redigir as propostas e conclusões do grupo, participando posteriormente da organização e consolidação do Relatório Geral para debate e votação na Plenária Final.

CAPÍTULO VII
DA SESSÃO PLENÁRIA FINAL

Art. 19 A Plenária Final, aberta a todos os participantes da VI Conferência Municipal de Saúde, terá caráter deliberativo para aprovação do Relatório Final e das moções e eleição dos delegados para participar da VII Conferência Estadual de Saúde.

Parágrafo Único – Somente os participantes inscritos na Conferência em seus devidos segmentos, conforme mencionado no Art. 5º deste regimento, terá direito a voto.

Art. 20 Os trabalhos serão coordenados por uma mesa diretora indicada pela Comissão Organizadora, sendo os trabalhos secretariados pelo Relator Oficial.

Art. 21 A organização dos trabalhos da plenária final da VI Conferência Municipal de Saúde contará com os seguintes itens:
I. Apreciação e Aprovação do Relatório Final;
II. Apreciação e Aprovação de Moções;
III. Eleição de delegados para a VII Conferência Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul.

SEÇÃO I
DO RELATÓRIO FINAL

Art. 22 O Relatório Geral será encaminhado na Plenária Final na forma que se segue:
I. Leitura do relatório Geral pelos membros da mesa, de modo que os pontos divergentes possam ser identificados como destaques para serem apreciados;
II. Após leitura do Relatório Geral, pontos não anotados como destaque serão considerados como aprovados por unanimidade pelos participantes credenciados na plenária final e, em seguida, serão chamados, por ordem, um a um os destaques, para serem apreciados e votados;
III. Todos os destaques deverão ser apresentados oralmente ou por escrito à mesa coordenadora, sendo que o propositor deverá apresentar nova redação, que será apreciado pelo Plenário;
IV. Os propositores dos destaques terão um tempo de 02(dois) minutos para defesa do seu ponto de vista, após o que, o Coordenador concederá a palavra a um participante para argumentações em contrário, com o tempo de 02(dois) minutos, logo seguido de regime de votação;
V. A aprovação das propostas será feita por maioria simples dos presentes aptos a votar;
VI. Votados os destaques, será aprovado o Relatório Final da Conferência;
VII. A Comissão Organizadora da Vi Conferência Municipal de Saúde, deverá organizar o Relatório Final da etapa municipal e o encaminhará à Comissão Organizadora da etapa estadual, destacando-se entre as diretrizes aprovadas em plenária, as que subsidiarão a formulação de Políticas de Saúde no âmbito Municipal, as que subsidiarão a formulação de Políticas de Saúde no âmbito Estadual e as que subsidiarão a formulação de Políticas de Saúde no âmbito Nacional;
VIII. O Relatório Final e demais documentos deverão ser enviados a Comissão Organizadora da VII Conferência Estadual de Saúde.

SEÇÃO II
DAS MOÇÕES

Art. 23 A aprovação das moções será feita por maioria simples dos presentes aptos a votar, sendo que deverão conter a aprovação de no mínimo 50% dos participantes.

Art. 24 As moções poderão ser encaminhadas pelos grupos a mesa coordenadora dos trabalhos para serem votadas pelo Plenário, antes do término da Sessão Plenária Final.

Art. 25 Assegura-se aos participantes da Sessão Plenária Final o questionamento, pela ordem a mesa, sempre que, a critério dos participantes, não se esteja cumprindo este regimento.

Art. 26 Durante os períodos de votação serão vedados os levantamentos de questões de ordem.

SEÇÃO III
DELEIÇÃO DOS DELEGADOS

Art. 27 Poderão candidatar-se como Delegados a VII Conferência Estadual de Saúde, os participantes com direito a voz e voto do que trata o Art. 5º deste Regimento.

Art. 28 A escolha dos delegados dar-se-á por segmentos em votação aberta ou conforme escolha do segmento.

Art. 29 A VI Conferência Municipal de Saúde elegerá 04 delegados titulares e 04 suplentes, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, sendo eleitos na seguinte proporção:

I. Segmento dos Usuários do SUS - 04 Representantes;
II. Segmento dos Trabalhadores em Saúde - 02 Representantes;
III. Segmento dos Prestadores de Serviço e Gestores - 02 Representantes

Parágrafo Único – Cada delegado deverá contar com um suplente.

Art. 30 Concluido as eleições serão encerrados os trabalhos da Plenária Final da VI Conferência Municipal de Saúde.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 31 As despesas com relação à VI Conferência Municipal de Saúde correrão por conta de dotação orçamentaria da Secretaria Municipal de Saúde / FMS.

Art. 32 As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos delegados eleitos para a VII Conferência Estadual de Saúde, correrão por conta da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado de Saúde.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde, ouvido o plenário.

Amambai, MS, 08 de julho de 2011.

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:5F2A7764

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 191, DE 20 DE JUNHO DE 2011

Dispõe Sobre a Reestruturação do Comitê Gestor do Plano de Metas "compromisso Todos Pela Educação".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de composição do Comitê Local do Plano de Metas "Compromisso Todos Pela Educação", conforme estabelece o Decreto nº 100, de 03 de outubro de 2007, **DECRETA:**

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, para compor o Comitê Gestor do Plano de Metas "Compromisso Todos Pela Educação":
Equipe Administrativa da Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

- Severina Maria do Nascimento Valério
- Jussara Bambil Silva
- Tânia Mara dos Santos Lima
- Edna Aurora Lissoni

Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

- Luzia Aparecida Velasquez
- Iracema de Lima Brito Dalegrave
- Cristiane Aparecida da Silva de Lima Andrade

Equipe de Programas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED:

- Edemilson Dias
- Marlene Maria Peixoto

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB:

- Natalício Canhete

Diretores de Escolas da Rede Municipal de Ensino:

- Aroldo de Lima Brito
- Reny Nunes Cáceres
- Rosana Pires Ortiz

Professores da Rede Municipal de Ensino:

- Edna Loureiro Braga Salini
- Fátima Socorro da Silva

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio-MS, 20 de junho de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:CE14B8EB

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
PORTARIA Nº 021/2011

JORGE LUIZ TAKAHASHI,
Presidente da Câmara Municipal de Batayporã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no art. 30 Inciso VII, Alínea g, do Regimento Interno desta edilidade e o disposto no parágrafo único do artigo 36 da Lei Complementar nº 003/2001, etc.;
Resolve

Art. 1º - Fica nomeada para exercer o respectivo cargo, a candidata aprovada em concurso publico, para o provimento de cargo do quadro efetivo da Câmara Municipal, relacionada no Anexo Único desta portaria.

Art. 2º - A nomeada deverá se apresentar para tomar posse no próximo dia 30 de junho, na Câmara Municipal, sito à Rua Ataliba Ramos, 1702, às 08:00 horas, iniciando suas atividades a partir do dia 01 de julho de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2011.

JORGE LUIZ TAKAHASHI
Presidente

Registrada em livro próprio da Secretaria da Câmara Municipal e afixada em local de costume, na forma da lei, em data acima.

ANGELA MARIA MACHADO VAZ
Diretora Financeira

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 021/2011
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO

CARGO	NOME	CLASS
Recepcionista	Meire Cristina Boffo	2º

Gabinete da Presidência, aos 22 dias do mês de junho de 2011.

JORGE LUIZ TAKAHASHI
Presidente

Publicado por:
Angela Maria Machado Vaz
Código Identificador:09EDD08F

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE PUBLICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E DE RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 031/2011

Partes: **Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS** – Locatária.
Maria Edileiza de Gomes – Locadora.
Objeto: locação de imóvel tipo residencial, sob o lote de terreno urbano nº 02, da Quadra 17, localizado na Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, 733, centro, casa construída em alvenaria, cobertura de telhas amianto, com área construída de 108 m² contento 07 peças, com 02 banheiros, piso vitrificado, para funcionamento temporário da Prefeitura Municipal de Bodoquena-MS.
Vigência: 20 de Junho de 2011 até 19 de Outubro de 2011.
Valor: R$ 700,00 (setecentos reais) mensais, totalizando um valor global de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).
Dotação Orçamentária:
03.00 – Secretaria Municipal de Administração e Finanças
03.01 – Gabinete do Secretario
04.121.202 – 2005 – Gestão das atividades administrativas e Financeiras do município
33.90.36.00 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Física
Data: Bodoquena - MS, 20 de junho de 2011.

Homologo e Ratifico, ficando Adjudicado o resultado proferido pela Comissão Permanente de Licitação.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:2D11BC8D

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 087/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através do pregoeiro designada pelo Decreto 2.152/2009 torna público o resultado do processo supra.
Objeto: Aquisição de Material Elétrico para Manutenção dos prédios da Secretaria Municipal de Educação de Bodoquena/MS.
Vencedor:
Empresa: DUARTE & MACIEL LTDA - ME
Valor: R$ 18.515,20 (dezoito mil e quinhentos e quinze reais e vinte centavos)
Empresa: OLINDRINA MACEDO DOS SANTOS-ME
Valor: R$ 3.841,83 (três mil e oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos)
Total: R$ 22.357,03 (vinte e dois mil e trezentos e cinqüenta e sete reais e três centavos)
Data: 22/06/2011
HOMOLOGO o resultado proferido pela comissão, no Processo acima mencionado, em favor das empresas vencedoras.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:57D1467C

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 088/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através do pregoeiro designada pelo Decreto 2.152/2009 torna público o resultado do processo supra.
Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos do serviço de saúde dos Grupos "A" "E" e "B" provenientes da (s) Unidade (s) de Saúde do Município de Bodoquena-MS
Vencedor:
Empresa: SPIELMANN & SPIELMANN LTDA ME
Valor global: R$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais)
Data: 22/06/2011
HOMOLOGO o resultado proferido pela comissão, no Processo acima mencionado, em favor da empresa vencedora.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:0EACD06F

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 089/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através do pregoeiro designada pelo decreto 2.152/2009 torna público o resultado do processo supra.
Objeto: Contratação de 60 dias de serviços de um caminhão tipo caçamba, tendo por ano mínimo de fabricação 93, com capacidade mínima 24 tonelada para operacionalização e manutenção da secretaria Municipal de obras, visando à limpeza de áreas pública e cascalhamento estradas.
Vencedor:
Empresa: PAULO S.M. MARQUES-ME
Valor global: R$ 22.080,00 (vinte e dois mil e oitenta reais)
Data: 22/06/2011
HOMOLOGO o resultado proferido pela comissão, no Processo acima mencionado, em favor da empresa vencedora.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:A1D6B28C

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 090/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, através do Pregoeiro designado pelo decreto 2.152/2009, torna público o resultado do processo supra.
Objeto: Prestação de serviço de fornecimento de refeições preparadas para atender a demanda das Secretarias Municipais do Bodoquena-MS.
Aberta a sessão, passados 30 minutos não houve comparecimento de nenhum representante, tampouco o recebimento de qualquer proposta, motivo pelo qual o Pregoeiro encerrou a sessão julgando **deserta** a licitação.
Data: Bodoquena-MS, 22/06/2011

JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO
Pregoeiro.

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:DE0EAAFF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO P/Nº 067/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia a Servidora Greycielly Ferreira de Oliveira.

O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;
DECRETA:

Art. 1º Fica Nomeada a Servidora Greycielly Ferreira de Oliveira, no cargo em Comissão de Diretor de Divisão II de Urbanismo –PM-

DAS-3, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 01/06/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/06/2011.

Camapuã, 22 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:D03A1D2B

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO P/Nº 068/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia a Servidora Eliza Regina de Vasconcelos Lopes.

O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;
DECRETA:

Art. 1º Fica Nomeada a Servidora Eliza Regina de Vasconcelos Lopes, no cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Administração e Finanças –PM-DAS-2, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 01/06/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/06/2011.

Camapuã, 22 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:4297A2A3

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO P/Nº 069/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Exonera o Servidor Alex de Melo França.

O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;
DECRETA:

Art. 1º Fica Exonerado o Servidor Alex de Melo França, no cargo em Comissão de Diretor da Divisão III de Planejamento de Trânsito –PM-DAS-4, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 01/06/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/06/2011.

Camapuã, 22 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:F9B760AA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO P/Nº 070/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia o Servidor Alex de Melo França.

O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;
DECRETA:

Art. 1º Fica Nomeado o Servidor Alex de Melo França, no cargo em Comissão de Diretor de Divisão II de Limpeza Urbana –PM-DAS-3, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, a partir de 01/06/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01/06/2011.

Camapuã, 22 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:D5CE7040

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

DECRETO P/Nº 071/2011, DE 22 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia o Servidor Odair José Correia Palhano.

O Prefeito Municipal de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;
DECRETA:

Art. 1º Fica Nomeado o Servidor Odair José Correia Palhano, no cargo em Comissão de Diretor de Divisão III de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal e Animal –PM-DAS-4, do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, a partir de 21/06/2011.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 21/06/2011.

Camapuã, 22 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito de Camapuã

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:06800648

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ASSESSORIA JURÍDICA

Extrato de Contrato de Cooperação Mútua para Atendimento de Criança e Adolescente em Situações Irregulares nº.203/2011.
Partes: Prefeitura Municipal de Camapuã/Olívia Lemes de Santana e Paulo Sergio Gonçalves Bogarim.
Objeto: Os Contratados fazem parte do programa Família Acolhedora, e nesta condição, e enquanto permanecerem cadastrados junto ao programa, se obrigam a cumprir todas as metas, em especial, acolher crianças e adolescentes em situações irregulares, os quais serão encaminhados por intermédio do Conselho Tutelar do Município de Camapuã/MS.
Valor: Os Contratados terão ajuda de custo/remuneração mensal equivalente a meio salário mínimo vigente, porém em caso do efetivo acolhimento da criança e ou adolescente em seu lar, receberão até

meio salário mínimo vigente, proporcionalmente ao número de dia/mês de acolhimento, por criança e ou adolescente atendido.
Prazo: a partir da data da assinatura deste contrato, vigorando por 12 (doze) meses.
Dotação: dotação orçamentária 020703 Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, 08.243.0022.2015.0000 Família Acolhedora, 3.3.90.48.00 Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física .
Assinantes: Marcelo Pimentel Duailibi/ Olívia Lemes de Santana e Paulo Sergio Gonçalves Bogarim.
Data: 14 de junho de 2011.

Publicado por:
Taynara Mazuchin da Silva Cardozo
Código Identificador:31A6A76C

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESOLUÇÃO Nº 014/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

A Plenária do Conselho Municipal da Assistência Social de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião extraordinária do dia **21 de Junho de 2011**, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.698 de 02 de Setembro de 2010 e, considerando a Norma Operacional Básica - NOB/05,
R E S O L V E:
Art. 1º - Fica eleita a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social, como presidenta a senhora **Celina Camargo de Vasconcellos** e, como vice-presidenta **Bárbara Lopes Belchior,** para exercer o mandato de 01 (um) ano, ou seja, de **21 de junho de 2011 a 21 de junho de 2012.**
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 21 de Junho de 2011.

CELINA CAMARGO DE VASCONCELLOS
Presidenta do CMAS

Publicado por:
Lellis Ferreira da Silva
Código Identificador:FE86DA41

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESOLUÇÃO Nº 015/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

A Plenária do Conselho Municipal da Assistência Social de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião extraordinária do dia **21 de Junho de 2011**, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.698 de 02 de Setembro de 2010 e, considerando a Norma Operacional Básica - NOB/05,
R E S O L V E:

Art. 1º - Fica constituída de forma paritária, a Comissão Organizadora da **VI Conferência Municipal de Assistência Social,** por representantes do governo e segmentos da sociedade civil, os seguintes membros:
I) - Nilce Rezende da Costa, representante do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - SIMTED;
II) - Manoel Estevam Faustino, representante da Associação Espaço Criar –ASSECRIAR;
III) - Ivonete Calazans Simões representante da Associação dos Leigos Acolhedores de Cristo – ALAC;
IV) - Valkíria Cardoso dos Reis, representante do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
V) - Ivarlete Pinheiro, representante do Sindicato Municipal dos Trabalhadores em Educação - SIMTED;
VI) - Marcos Alberto Alves Rodrigues, representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Inclusão Produtiva;
VII) - Rosinete Batista dos Santos, representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
VIII) - Cleide da Silva Rezende, representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
IX) - André Rodrigues Amorim, representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
X) - Márcia Sueli Machado Corrêa, representante da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente;
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 21 de Junho de 2011.

CELINA CAMARGO DE VASCONCELLOS
Presidenta do CMAS

Publicado por:
Lellis Ferreira da Silva
Código Identificador:AD6E64BB

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESOLUÇÃO Nº 012/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

A Plenária do Conselho Municipal da Assistência Social de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião extraordinária do dia **21 de Junho de 2011**, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.698 de 02 de Setembro de 2010 e, considerando a Norma Operacional Básica - NOB/05,
R E S O L V E:
Art. 1º - Alterar o calendário de reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Assistência Social, das quais serão realizadas todas as **segundas quartas-feiras de cada mês as 13h00min.**
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 21 de Junho de 2011.

CELINA CAMARGO VASCONCELLOS
Presidenta do CMAS

Publicado por:
Lellis Ferreira da Silva
Código Identificador:33AD0FA0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESOLUÇÃO Nº 013/2011, DE 21 DE JUNHO DE 2011.

A Plenária do Conselho Municipal da Assistência Social de Camapuã, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião extraordinária do dia **21 de Junho de 2011**, dentro das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal Nº 1.698 de 02 de Setembro de 2010 e, considerando a Norma Operacional Básica - NOB/05,
R E S O L V E:
Art. 1º - Definir a data da realização da VI Conferência Municipal de Assistência Social, para os dias **05 e 06 de Julho de 2011, no Plenário da Câmara Municipal de Camapuã,** a ser convocada pelo Prefeito Municipal e o presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.
Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Camapuã-MS, 21 de Junho de 2011.

CELINA CAMARGO DE VASCONCELLOS
Presidente do CMAS

Publicado por:
Lellis Ferreira da Silva
Código Identificador:FFBCBBA3

SETOR DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Dispensa Licitatória nº 30/2011
contratação da empresa Sauer & Souza Ltda - ME, para a prestação de serviços de reforma da Ponte de Madeira em vigamento simples Sobre o Córrego Boavistinha, na estrada que da acesso a Fazenda do Sr. Mega sena e demais produtores rurais, no valor de R$ 12.742,74 (doze mil setecentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em atendimento a Secretaria Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Públicos.

Declaro Dispensável de licitação, contratação da empresa Sauer & Souza Ltda - ME, para a prestação de serviços de reforma da Ponte de Madeira em vigamento simples Sobre o Córrego Boavistinha, na

estrada que da acesso a Fazenda do Sr. Mega sena e demais produtores rurais considerando os Pareceres Jurídico e Técnico, que com fulcro no Inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, ressaltam a dispensabilidade.

Publique-se, para fins do disposto no art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, por afixação deste despacho na sede da Prefeitura Municipal de Camapuã, em conformidade com a Lei Orgânica do Município.
Camapuã – MS, 14 de junho de 2011.

MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosimar Almeida da Silva
Código Identificador:90FD7827

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 047/2011 PREGÃO PRESENCIAL N°.007/2011 EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 099/2011

CONTRATANTE: Município de Caracol
CONTRATADA: João Batista do Nascimento - ME.
OBJETO: Fornecimento de material de construção para construção de galerias tubulares de concreto e material para limpeza/manutenção das vias urbanas para Secretaria Municipal de Obras e material de construção para construção banheiros, muros e alambrados para o Estádio Municipal Arnet Vargas da Rosa, para a Escola Municipal Inácio Silvestre Monteiro – Alto Caracol e para a Escola João José Leite da Silva do Município de Caracol MS**,** podendo ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n° 8.666/93.**VALOR**: **R$ 69.496,00** (sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e seis Reais).
PRAZO: até 31.12.2011.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão	08	SECRETARIA MUNIC. OBRAS E SERIVÇOS PUBLICOS
Unidade	001	SECRETARIA DE OBRAS E SERIVÇOS PÚBLICOS
Projeto/Ativ.	2067	Gerenciamento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos
04.122.0005	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Valor	**.....**	**37.135,00**
Órgão	08	SECRETARIA MUNIC. OBRAS E SERIVÇOS PUBLICOS
Unidade	004	SECRETARIA DE OBRAS E SERIVÇOS PÚBLICOS
Projeto/Ativ.	2069	Manutenção das Vias Urbanas
15.451.0005	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Valor	**.....**	**13.965,00**
Órgão	05	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESPORTE E LAZER
Unidade	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCÇAO
Projeto/Ativ.	1007	Constr. Ampliação, Ref. Unidade de Ensino Fundamental
12.361.0007	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
Valor	**.....**	**13.256,50**
Órgão	05	SECRETARIA MUNIC. DE EDUC. CULT. ESPORTE E LAZER
Unidade	002	DEPARTAMENTO DE DESPORTO E LAZER
Projeto/Ativ.	2043	Ações do Programa de Desporto e Lazer
27.812.0009	3.3.90.30.00.00	Material de Consumo
		5.139,50

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.
DATA: 02 de junho de 2011.
ASSINAM: Maria Odeth C. Leite dos Santos (Contratante)
João Batista do Nascimento – ME (contratada)

Caracol – MS, 02 de junho de 2011.

MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Carlos Antonio dos Santos Gouvêa
Código Identificador:AA2BA696

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 049/2011 PREGAO PRESENCIAL N° 008/2011 EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 100/2011

CONTRATANTE: Município de Caracol
CONTRATADA: Renault do Brasil S/A.
OBJETO: Fornecimento de um veiculo zero km, tipo Van, com 16 lugares para o transporte de pacientes fora do domicilio, através do Convênio n° 16.807/2010/SES, podendo ser alterado nas hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n° 8.666/93. **VALOR**: R$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil Reais). **PRAZO**: até 31.10.2011. **DOTAÇÃOORÇAMENTÁRIA**: 04.001.1004.08.244.0008-SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE–3.3.90.32.00.00-Equipamento e Material Permanente.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.
DATA: 06 de junho de 2011.
ASSINAM: Maria Odeth C. Leite dos Santos (Contratante) Renault do Brasil S/A (contratada)

Caracol – MS, 06 de junho de 2011.

MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Carlos Antonio dos Santos Gouvêa
Código Identificador:255260D0

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, através do Pregoeiro Oficial, torna público aos interessados o seguinte resultado:
PROCESSO Nº: 034/2011
MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 024/2011
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGEIENE E LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE CONSUMO, MATERIAIS DE PAPELARIA E MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DESTE MUNICÍPIO.
Vencedor(es): CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS-ME, no Anexo I - itens: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25, 26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49, 50,51,52,53,54,55,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67,68, totalizando R$ 15.872,40 (quinze mil e oitocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos); DANIEL DIAS, no Anexo II - itens: 1,2,3,6,7,8,9,10,11,12,16,17,19,22,23,27,31,34,36,37,38,39,40,42, 48,51,52,58,60,62,69,71, no Anexo III - itens: 1,2,4,5,6, totalizando R$ 28.399,22 (vinte e oito mil e trezentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos); J. J. MANENTI & CIA LTDA-ME, no Anexo II - itens: 4,5,13,14,15,18,20,21,24,25,26,28,29,30,32,33,35,41,43,44,45,46, 47,49,50,53,54,55,56,57,61,63,64,65,66,67,68,70, no Anexo III - itens: 3,7, totalizando R$ 32.874,00 (trinta e dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais); MENDES DE SOUZA & CIA LTDA, no Anexo I - itens: 56,57, totalizando R$ 18.710,00 (dezoito mil e setecentos e dez reais);
Eldorado/MS, 22 de junho de 2011.
Luiz Roberto Nogueira Veiga
Pregoeiro Oficial
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO
Em decorrência do exposto no Processo Administrativo a mim apresentado, HOMOLOGO o resultado do julgamento da licitação em referência, devidamente adjudicado pelo Pregoeiro.

Eldorado/MS, 22 de junho de 2011.

MARTA MARIA DE ARAUJO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Margarete Boscarioli
Código Identificador:949E8257

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 113/2009

Processo Nº 055/2009 – Pregão (Presencial) Nº 031/2009
PARTES: Prefeitura Municipal de Eldorado e a empresa IASE – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ELDORADO.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para cessão de espaço físico e equipamentos para fins de prestação de serviços de plantões médicos, no município de Eldorado/MS.
VALOR ADITADO: R$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais)
VIGÊNCIA ADITADA: 16/06/11 a 30/12/2011
DATA DA ASSINATURA: 14/06/2011
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, Inciso II § 4 da Lei Federal nº 8.666/93
Assinam:
– *MARTA MARIA DE ARAUJO*
Prefeita Municipal
e
EDISON CARLOS SILVA.

Publicado por:
Margarete Boscarioli
Código Identificador:7661CE3C

SECRETARIA DE GOVERNO
DECRETO Nº 0035/2011

"Dispõe sobre abertura Crédito Suplementar autorizado pela Lei 083710".
D E C R E T A

MARTA MARIA DE ARAÚJO, Prefeita Municipal de ELDORADO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das
atibuições que lhe são conferidas por Lei,
Artigo 1.º - Fica aberto na Diretoria da Fazenda Municipal, nos termos da Lei Municipal
n.º 083710, um Crédito no valor de cento e vinte mil reais ás seguintes dotações do Orçamento vigente:
...0..0.0..1..9..2..0..0..5...3..3..9..0.3..0..0..0.....1..0....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..2..0..2..0..0..5. .3..3..9..0.3..6..0..0.....1..5....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..2..1..2..0..0..5..3..3..9..0.3..9..0..0.....5..0....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..5..9..2..0..6..9.. .3..3..9..0.3..6..0..0.....1..0....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..7..9..2..0..2..2.. .3..3..9..0.3..6..0..0.....1..0....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..8..3..2..0..2..3.. .3..3..9..0.3..6..0..0.....1..5....0..0.0..,.0..0.
...0..0.0..8..4..2..0..2..3... .3..3..9..0.3..9..0..0.....5....0..0.0..,.0..0.
...0..0.1..1..9..2..0..3..1..-. .3..3..9..0.3..6..0..0.....5....0..0.0..,.0..0.
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES..... 120.000,00
Artigo 2.º - O valor do presente crédito será coberto com os recursos providientes da
transposição das seguintes dotações orçamentárias fixadas no orçamento vigente:
...0..0.1..0..1..1..0..2..0.. -. .4..4..9..0.5..1..0..0.....1.2..0....0..0.0..,.0..0.
TOTAL DAS ANULAÇÕES..... 120.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

ELDORADO-MS, 1 de junho de 2011

MARTA MARIA DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Publicado por:
Rosilane Cristina Lazari
Código Identificador:0E451822

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 834/2010 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

"dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar e Dá Outras Providências".

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2010, um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais)**, utilizando recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a atender as seguintes despesas:

CÂMARA MUNICIPAL

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
01	031	0001	1001	44905100	000	**20.000,00**
01	031	0001	2001	33901400	000	**90.000,00**

Art. 2º - Para dar cobertura do crédito aberto no artigo anterior ficam canceladas, em iguais importâncias, as seguintes dotações:

CÂMARA MUNICIPAL

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
01	031	0001	2001	31901300	000	**19.000,00**
01	031	0001	2001	31901100	000	**75.000,00**
01	031	0001	2011	33903900	000	**16.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ, 45º DA FUNDAÇÃO DE IGUATEMI.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:E8B6DAD8

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.614/2011

*"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2011"***.**

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Anual do exercício de 2011, Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 82.500,00** (oitenta e dois mil e quinhentos reais), utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, na forma do Anexo Único desta Lei, observado o disposto nos incisos II, do § 1º, do art. 43 e I do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:38E17656

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.615/2011

"AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO ANUAL DE 2011".

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Iguatemi-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Anual do exercício de 2011, Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 317.000,00** (trezentos e dezessete mil reais), utilizando recursos provenientes de excesso de arrecadação, na forma do Anexo Único desta Lei, observado o disposto nos incisos II, do § 1º, do art. 43 e I do Art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO - LEI MUNICIPAL Nº 1.615/2011

ALTERAÇÕES AO ORÇAMENTO PROVOCADAS PELA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR, UTILIZANDO RECURSOS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:
CREDITO SUPLEMENTAR:
02 – PODER EXECUTIVO
02.08 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico
04.122.0010 – Fomento ao Desenvolvimento Econômico
2058 – Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário
Elemento de Despesa
44905200 – Equipamento e Material Permanente R$ 317.000,00
Total do Crédito Suplementar R$ 317.000,00

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:0527A71C

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
EDITAL Nº 7/2011

CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS

O Presidente da Comissão Organizadora, instituída pelo Decreto nº 894 de 13 de abril de 2011, torna público, para conhecimento dos interessados, a inserção da candidata constante do anexo único ao Edital n. 04/2011, convocando-a para a **realização da Prova Escrita**, conforme lotação constante no anexo único a este Edital, observando-se:
I - a Prova Escrita será realizada **no dia 26 de junho de 2011**, sendo:
a) - **às 8 horas (horário de MS)**;
b) – não sendo permitida a entrada de candidato que chegar após o horário estipulado.
II - o candidato deverá comparecer, com antecedência de 30 minutos, no local de realização de sua prova, munido do **documento oficial de identidade, com foto,** utilizado na sua inscrição e de **caneta esferográfica de tinta cor preta ou azul**;
III - somente será permitida, no local de realização das provas, a entrada dos candidatos inscritos;
IV - não será permitida a utilização de calculadora, celulares, livros, códigos, manuais, impressos, apostilas, anotações, aparelhos eletrônicos ou outros meios ilícitos durante a realização das provas.
Iguatemi, MS, 22 de junho de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA
Decreto nº.894/2011

ANEXO ÚNICO AO EDITAL n. 7/2011
CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS
Sala: 41
Local da Prova: ESCOLA ESTADUAL PAULO FREIRE
Endereço: RUA ANTONIO JOÃO, 71 **Bairro:** AERO PORTO
Cidade: IGUATEMI
Data de Realização da Prova: 26/06/2011 **Horário Início:** 8 HORAS
Inscrição Nome Documento Carteira
306 Atendente de Saúde - Zona Urbana
21244 DANIELA APARECIDA DOS SANTOS 1828909 31

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:1042431A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE ANULAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO N° 011/2011

CONVITE N°. 003/2011
OBJETO: contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médicos hospitalares em uso nos postos de saúde do município de Jaraguari/MS.
A Administração Municipal de Jaraguari – MS, neste ato representado por seu prefeito Municipal, Sr. Valdemir Nogueira de Souza, resolve: a)Anular o processo licitatório supracitado, com fundamento no art. 49 § 1°, da Lei 8.666/93. Trata-se de Processo Licitatório em que, por equívoco da Administração não se observou procedimentos legais para contratação quanto ao objeto e a forma de pagamento da prestação dos serviços, não estando regular ficando obscuro e incorreto, pois a necessidade da contratação seria de forma preventiva e corretiva com pagamento por hora trabalhada ou por serviços prestados, entretanto determinou-se um valor mensal.
Da forma em que foi contratado não houve possibilidade de execução do contrato uma vez que a contratação não permitiu aos interessados apresentar os serviços que respondam ao que a administração efetivamente pretende, transgredindo desta forma o art. 55 da Lei 8.666/93.

Jaraguari – MS, 22 de junho de 2011.

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:3432E2F2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE N°. 052/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 097/2011
DISPENSA DE LICITAÇÃO DE Nº. 052/2011

Reconheço a dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, conforme solicitação e justificativa constante no processo abaixo, tendo como Vencedor: JOSÉ TADEU DA SILVA, com o CPF: 464.862.831-49,

oferece o menor preço no item, perfazendo o total de R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:5776C2F0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESECIAL N°027/2011

OBJETO: Aquisição de 01 (um) veículo com as seguintes características: 0 (zero) km; Ano 2011 e modelo 2011; Bicombustível (álcool e gasolina); Motor com capacidade mínima de 4(quatro) cilindros (65) cavalos ; Com 05 (cinco) lugares, sendo 04 (quatro) passageiros e 01 (um) para o motorista; Direção hidraulica; Câmbio manual de 06 (seis) marchas, 01 (uma) á ré e 05 (cinco) a frente; Tanque com capacidade mínima de 48 (quarenta e oito) litros; Pneus aro 13; Espelho frontal convexo auxiliar para manobras e espelhos retrovisores externos com regulagem manual; Vidros transparentes; Limpador e lavador do vidro; Sistema de travamento elétrico das portas; Alarme; e demais itens a serem exigidos pelo Conselho Brasileiro de Trânsito. a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil na execução do processamento de despesas, construção de balancetes e balanços, compreendendo a Prefeitura, fundos, autarquias e demais órgãos municipais e de responsabilidade do departamento contábil, de acordo com o Memorial Descritivo (Anexo I) e demais especificações constantes na Proposta de Preços (Anexo II), todos partes integrantes deste Edital.Pocesso Administrativo Licitatorio 096/2011.Total de itens licitados 01(um) Sessão Publica: **11 de junho de 2011 às 08:h00.min**, na Prefeitura Municipal de Jaraguari, sito à Rua Gonçalves Luiz Martins n° 420 - Jaraguari MS.**Retirada do Edital:** O Edital poderá ser obtido, no endereço supra citado, ou pelo telefone (0**67) 3285-1359**.**

GREICE KELLY VILELA DE CARVALHO
Pregoeira:

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:E5B1F707

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DE N°. 017/2011

O MUNICÍPIO DE JARAGUARI-MS, através do Fundo Municipal de Saúde, por intermédio do Pregoeiro designado através do Decreto de n°. 101/2011, torna público aos interessados que fará realizar a licitação na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" abaixo relacionada, nos termos da Lei 8.666/93 e posteriores alterações, Lei Federal n. 10.520/02, OBJETIVANDO A AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE LABORATÓRIO PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI - MS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS.. Local e Data do Credenciamento, da Entrega dos Envelopes e da Realização do Pregão: O credenciamento e o recebimento dos envelopes de propostas de preços e de habilitação serão no dia: 08 de julho de 2011 às 08h00min, na sala do Departamento de Licitações do Município, localizada à Rua Gonçalves Luiz Martins, nº. 420, Centro, CEP: 79.440-000, na sede do Município de Jaraguari-MS. Retirada do Edital: O Edital estará à disposição dos interessados no setor de Licitação e Contratos, onde o mesmo será retirado através do Recibo de Retirada do Edital devidamente preenchido, assinado e carimbado com CNPJ. Poderão participar do certame licitatório, interessados comprovadamente do ramo correlacionado ao objeto desta licitação, regularmente cadastrados neste município ou que satisfaçam as condições exigidas no presente edital e seus anexos, outras informações poderão ser obtidas pelo email: licitacaojar@hotmail.com, ou no setor de Licitações das 07h00min às 13h: 00min. Na hipótese de ocorrer feriado ou outros fatos impeditivos, que impeça a realização da sessão pública, fica a mesma adiada para o primeiro dia útil que se seguir, no mesmo local e horário.

CHRISTIAN PIMENTA RICHERS
Pregoeiro

VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gesica Marques Dornelles
Código Identificador:C5B231D3

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 1984 DE 21 DE JUNHO DE 2011

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO PARA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS E PONTUAÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA DOAÇÃO DE CASAS POPULARES"

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, ***SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO****, no uso de suas atribuições legais, e considerando os critérios estabelecidos no anexo do Decreto Estadual nº. 11.312/2003,*
DECRETA:

Artigo 1° - Fica constituída a comissão para a realização de estudos referentes aos critérios e pontuação na seleção do processo de doação de casas populares.

Artigo 2º - A comissão será formada por 03 (três) membros, sendo estes:
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO
- Sr. André Massuda Vedovato
ASSISTENTE SOCIAL
- Srª. Viviane Breda
REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL
- Luiza Dias de Holanda Colli

Artigo 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 21 de junho de 2011.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sidney Borges de Souza
Código Identificador:D7C75F0A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 1985 DE 21 DE JUNHO DE 2011

*"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON DE MIRANDA/MS***".**

O Prefeito do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Sr. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO**, no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº. 1209 de 10 de dezembro de 2009,
Considerando que a atual Coordenadora se afastará por motivos de licença maternidade,
DECRETA:

Artigo 1º - Fica nomeada na forma do Artigo 6º da Lei Municipal nº. 1209 de 10 de dezembro de 2009 para ocupar a função de

Coordenadora Executiva do PROCON de Miranda/MS a Srª. Ana Cássia Viana Siqueira, portadora do RG nº. 290519 – SSP/MS e CPF nº. 365.563.601-63.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda-MS, 21 de junho de 2011.

NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sidney Borges de Souza
Código Identificador:120D586A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 410, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Designa a servidora Sebastiana Olívia Nogueira Costa, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente de Finanças, para responder cumulativamente e sem ônus para o município, pela Gerência de Administração.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E

Art. 1º Designar a servidora Sebastiana Olívia Nogueira Costa, matrícula nº 2810-0, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente de Finanças, para responder cumulativamente e sem ônus para o município, pela Gerência de Administração, em virtude de afastamento para tratamento de saúde, do titular da pasta, no período de 15 de junho a 14 de julho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 20 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:6AFB5E18

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 409, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a atribuição de função gratificada denominada Líder de Equipe, Símbolo LEQ-III, à servidora Alessandra Farias de Oliveira, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GRO SSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, c/c o artigo 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir à servidora Alessandra Farias de Oliveira, matrícula funcional nº 1294-7, lotada na Gerência de Educação, Cultura e Esportes, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, Símbolo ADM, a função gratificada de Líder de Equipe, Símbolo LEQ-III em vaga prevista na Lei Complementar nº 025 de 29 de dezembro de 2000 e alterações posteriores, com efeito a contar de 1º de junho de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura.

Naviraí, 20 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:CB548172

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 407, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Torna sem efeito por descumprimento de norma legal, a nomeação de candidatos aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos de que trata o Edital nº 001/2008 de 24 de janeiro de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso VII, da Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E:

Art. 1º. Tornar sem efeito, a nomeação dos candidatos nominados no quadro abaixo, aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos de que trata o Edital 001/2008 de 24.01.2008, em virtude de não haver tomado posse no respectivo cargo, no prazo e condições estabelecidas no item 11, sub-item 11.9 do mencionado Edital.
CARGO: VIGIA - SIMBOLO: VIG

Nº DE ORDEM	Nº DE INSC.	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇAO
01	52-82567-1	Jean Ribeiro Pinto	22
02	52-05634-1	Marciel Costamanho	23

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

Naviraí, 20 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:44D4DBB7

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 405, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia o servidor Heatclif Horing, para ocupar cargo de provimento em comissão que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 10 da Lei Complementar nº 025/2000 de 29 de dezembro de 2000 e alterações posteriores,
R E S O L V E:

Art. 1º. Nomear o servidor Heatclif Horing, matrícula nº 2043-5, ocupante do cargo de provimento efeito de Oficial de Finanças, Símbolo OFI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente da Equipe de Controle de Estoque, Símbolo GER-4, lotando-o na Gerência de Finanças, vaga prevista na Lei Complementar nº 025/2000 de 29.12.2000, aplicando 80% de adicional a título de gratificação sobe o vencimento base, com efeito a contar do dia 16 de junho de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 17 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:BB761212

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 404, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 325 de 25 de junho de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,
Considerando requerimento protocolado nesta repartição, em data de 20 de abril de 2011, assinado por Fabricia Escorsim - Presidente da Comissão Processante,
R E S O L V E:

Art. 1º Conceder, embasado no art. 144 da Lei Complementar nº 042/03 (Estatuto do Servidor Municipal), prorrogação por 60 dias, para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 325 de 06 de agosto de 2008, em face do servidor Paulo Verres, ocupante do cargo de provimento efetivo de Operador de Motoniveladora, visando apurar irregularidade cometida no desempenho de suas funções.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 17 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:80CD8CFF

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 403, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 024 de 08 de janeiro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,
Considerando requerimento protocolizado nesta repartição, em data de 17 de junho de 2011, assinado por Fabricia Escorsim - Presidente da Comissão Processante,
R E S O L V E:

Art. 1º Conceder com embasamento no art. 144 da Lei Complementar nº 042/03 (Estatuto do Servidor Municipal), prorrogação por 60 (sessenta) dias, para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 024 de 08 de janeiro de 2010, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo servidor Ronaldo Alexandre, ocupante do cargo de provimento efetivo de médico-clínico geral, com fortes indícios de infração aos incisos VI e X do artigo 113 e incisos V, VI e IX do art. 112, do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei complementar nº 042/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 17 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:CAAEABCF

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 402, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 249 de 05 de maio de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,
Considerando requerimento protocolizado nesta repartição, em data de 17 de junho de 2011, assinado por Fabricia Escorsim - Presidente da Comissão Processante,
R E S O L V E:

Art. 1º Conceder com embasamento no art. 144 da Lei Complementar nº 042/03 (Estatuto do Servidor Municipal), prorrogação por 60 (sessenta) dias, para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria nº 249 de 05 de maio de 2010, a fim de analisar a conduta do servidor Cícero dos Santos, ocupante do cargo de provimento em comissão de Gerente do Núcleo de Habitação, tendo indícios que o mesmo tenha violado o art. 112, incisos I, V, IX e XI e incorrido no art. 113, inciso X do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Complementar nº 042/2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 17 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:60A638E2

GERENCIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA
EXTRATO DO NONO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 243/08

Processo nº 122/08 – Concorrência nº 002/08. Partes Município de Naviraí e a empresa Construtora Pollo Comércio e Incorporações Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a alteração da Cláusula: Terceira – Do Valor Contratual, acrescendo-se no valor do contrato R$ 260.657,05; perfazendo o valor global de R$ 2.670.191,08; conforme pedido, justificativa e cronograma físico-financeiro. Fundamento Legal: artigo 65, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Ronaldo da Silva Botelho – Gerente de Obras e Serviços Públicos e Ordenador de Despesas/Decreto nº 032/2011, pela Contratante, e Zenildo Batista Leite, pela Contratada. Naviraí – MS, 21 de junho de 2011.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:82472545

GERENCIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA
EXTRATO DE TERMO DE RETIFICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 003/11

Processo nº 015/11 – Pregão nº 012/11.
Partes: Município de Naviraí e a Empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA Ltda. Objeto: Constitui objeto do presente Termo, a Retificação do CNPJ da empresa. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93. Assina:

ZELMO DE BRIDA –
Prefeito Municipal, pela Contratante, e

SR.FÁBIO MIOTTO PALO,
pela contratada.
Naviraí – MS, 13 de Maio de 2011.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:98081414

GERENCIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 049/10

Processo nº 244/2010, Pregão Presencial nº 171/2010.
Partes Município de Naviraí e a empresa Hamari Comercial Hospitalar Ltda - EPP.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração do Anexo "I" da Ata de Registro de Preços nº 049/2010, referente a alteração da razão social da empresa. Fundamento Legal: artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sra Maria Cristina Tezolini Gradella, Gerente de Saúde e Ordenadora de Despesas/Decreto nº 038/2011, pela contratante e Sra. Marileide Villavicencio da Cunha, pela Contratada. Naviraí – MS, 16 de Junho de 2011.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:75F2C4A3

GERENCIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 126/11

Processo nº 155/2011, Pregão Presencial nº 093/2011.
Partes Município de Naviraí e a empresa G R Transporte Escolar Ltda - ME.
Objeto: Constitui objeto do presente Termo Aditivo a alteração da abertura do contrato quanto a mudança de endereço da contratada. Fundamento Legal: artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações. Assinam: Sr César Martins da Foncêca, Gerente de Educação e Ordenador de Despesas/Decreto nº 034/2011, pela contratante e Sr. Sidnei Rossato, pela Contratada. Naviraí – MS, 22 de Junho de 2011.

Publicado por:
Maria Helena Marques Vieira
Código Identificador:2DA55308

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2011

PROCESSO N. º 231/2011 – PREGÃO N. º 117/2011.
A Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do Processo supra – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA SEREM UTILIZADOS PELA GERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, EM OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO E, PARA SER UTILIZADO PELO NÚCLEO DE TRÂNSPORTE URBANO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE QUEBRA-MOLAS E FIXAÇÃO DE SUPORTES PARA PLACAS DE SINALIZAÇÃO VERTICAL. Vencedora: CBB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, com o item: 001. Naviraí – MS, 22 de Junho de 2.011. Os interessados em ter acesso a Ata de Registro de Preços n° 038/2011, em sua íntegra, deverá acessar via internet no site www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Setor de Licitações das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

Naviraí-MS, 22 de Junho de 2.011.

Publicado por:
Miquéias Ramalho dos Reis
Código Identificador:8AD4A8C7

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2011

PROCESSO N. º 296/2011 – PREGÃO N. º 127/2011
A Prefeitura Municipal de Naviraí – MS, através de sua Pregoeira, torna público o resultado do Processo supra – Objeto: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PARA ATENDER A GERÊNCIA DE SAÚDE. Vencedora: ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA, com os itens: 001, 002, 003 e 004. Naviraí – MS, 22 de Junho de 2.011. Os interessados em ter acesso a Ata de Registro de Preços n° 040/2011, em sua íntegra, deverá acessar via internet no site www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 – 1500, Setor de Licitações das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas. – Naviraí-MS, 22 de Junho de 2.011.

Publicado por:
Jaqueline Maria Garcia
Código Identificador:91395310

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO N° 093/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 152/2011

O **MUNICÍPIO DE PARANAÍBA – MS**, por intermédio do(a) **PREGOEIRO(A)**, o(a) senhor(a) **RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA**, designado pela **PORTARIA N° 203/2010, DE 11 DE JUNHO DE 2010,** torna público que no dia **08 DE JULHO DE 2011, ÀS 08:00 (OITO) HORAS**, na **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**, situada na **AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS**, realizará processo licitatório na modalidade **PREGÃO**, do tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**", que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços de Transporte Escolar.

O **EDITAL** e seus **ANEXOS** encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 22 de junho de 2011.

RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA
Pregoeiro(a)

Publicado por:
Raimunda Fernandes da Silva
Código Identificador:76EAB8C2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 064/2011

REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO

"Dispõe sobre Ponto Facultativo".

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, o expediente do dia 24 de junho de 2011.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica aos serviços considerados essenciais, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 15 de junho de 2011.

ROBERSON LUIZ MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Fernanda dos Santos Moreira
Código Identificador:E1612EA1

GERÊNCIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Gerência Municipal de Finanças, em conjunto com a Gerência Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo – Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições e em cumprimento à legislação do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial à Lei 8.684/93 - Artigo 12, E.C. 29/00 - Artigo 7º § III, **CONVOCA** a população em geral e todas as entidades pertencentes aos segmentos a seguir relacionados para audiência pública de apreciação dos relatórios financeiros e operacionais da Saúde, Prestação de Contas do 1º trimestre de 2.011, a ser realizada na Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, à Rua Marciana C. Lemos, 64, no dia 06 de julho de 2011 às 09:00 hs da manhã.

- Associações de Moradores;
- Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS;
- Conselho Municipal de Saúde;
- Clubes de serviços;
- Entidades religiosas;
- Sindicatos e associações patronais;
- Outras entidades sem fins lucrativos e de interesse público.

Ribas do Rio Pardo-MS, 21 de junho de 2011

PAULO ROGÉRIO DE SOUZA BERNARDES
Gerente Municipal de Finanças e Planejamento

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:73F66046

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL N.º 111/2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: ALVES E LIMA LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: Constitui o objeto do presente contrato a aquisição de óleo diesel comum com fornecimento parcelado, conforme solicitações da Gerência Municipal de Educação, para abastecimento da frota de veículos que atendem ao transporte de escolares.
VALOR DO CONTRATO: O valor global do presente contrato é de R$ 127.111,80 (cento e vinte e sete mil cento e onze reais e oitenta centavos).
FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento a CONTRATADA se dará após a entrega do combustível e emissão da respectiva nota fiscal, conforme depósito do convênio.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2011.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários correrão por conta das verbas próprias da GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - ELEMENTOS DE DESPESA 33.90.30.00, PROGRAMAS DE TRABALHO 12.361.0302.20.54.Os recursos financeiros são do CONVÊNIO N. 17958/2011 celebrado com o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Educação.

DATA DO CONTRATO: 03/06/2011

ASSINAM O CONTRATO:

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

JOÃO ALVES DOS SANTOS
Sócio Proprietário
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:A830A08D

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS N.º 112/2011

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS
CONTRATADA: ENZO VEÍCULOS LTDA.
OBJETO DO CONTRATO: Constitui o objeto do presente contrato a Aquisição de 03 (três) veículos 0KM (zero quilômetro), Marca Fiat, modelo Uno Mille Way Economy, ano e modelo 2011, fabricação nacional/MERCOSUL, tipo passageiro, com 04 (quatro) portas laterais, motor de 04 (quatro) cilindros, 1.0, potência de 65 CV, injeção eletrônica, transmissão manual 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, freios dianteiros a disco e traseiros a tambor, retrovisores externos nos dois lados do veículo, capacidade de carga do bagageiro de 290 (duzentos e noventa) litros, rodas de aço aro de 13", suspensão elevada, tanque de combustível com capacidade de 50 (cinqüenta) litros, na cor branco, bi combustível (álcool/gasolina), ar condicionado, equipado com protetor de cárter, tapetes de borracha e demais equipamentos de série e os exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito.
VALOR DO CONTRATO: O valor global do presente contrato é de R$ 92.400,00 (noventa e dois mil e quatrocentos reais).
FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado pela Contratante à Contratada após entrega do objeto e apresentação da respectiva nota fiscal, a prazo, em 03 (três) parcelas: A PRIMEIRA PARCELA na ENTREGA do objeto no total de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato; A SEGUNDA e TERCEIRA PARCELA com intervalos de 30 (trinta) dias de uma para outra, pagas até 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente vencido no total de 20% (vinte por cento) cada uma do valor do contrato.
VIGÊNCIA DO CONTRATO: O contrato terá vigência de 90 (noventa) dias.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos orçamentários correrão por conta das verbas próprias das GERÊNCIAS MUNICIPAL DE: ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE TRABALHO 08.244.0306.1025 E GABINETE DO PREFEITO - PROGRAMA DE TRABALHO 04.122.0201.1026. ELEMENTO DE DESPESA 44.90.52.00. Os recursos financeiros são do município de Ribas do Rio Pardo-MS.

DATA DO CONTRATO: 03/06/2011

ASSINAM O CONTRATO:
PREFEITURA MUN. DE RIBAS DO RIO PARDO

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal
Contratante

ENZO VEÍCULOS LTDA
NILSON BARBOSA MACHADO
Sócio Proprietário
Contratada

ENZO VEÍCULOS LTDA
KENYA CAMILA FERNANDES
Sócia Proprietária
Contratada

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:EA63A63C

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
AVISO DE RETIFICAÇÃO REFERENTE AO EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS Nº 104/2011

O Município de Ribas do Rio Pardo/MS retifica a publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul – ANO II – N.º 0357, publicado no dia 14 de junho de 2011, referente

ao EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS Nº 104/2011. ONDE-SE-LÊ: CONTRATADA: HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA.-ME. LEIA-SÊ: CONTRATADA: HIDRO SONDA POÇOS ARTESIANOS LTDA.-EPP.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:9432DDF7

NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Desconsiderar o EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 108/2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 02 de junho de 2011, ano II, nº 0349, página 16 e o AVISO DE RETIFICAÇÃO referente ao EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 108/2011, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, no dia 22 de junho de 2011, ano II, nº 0363, página 16.

Ribas do Rio Pardo/MS, 22 de junho de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:ADDBBCE2

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVIRIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RESULTADO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº20/2011 E PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2011.

ABERTURA DIA: 18 de abril de 2011, às 09:00 horas

OBJETO: Para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

DAS EMPRESAS:

a) Centermedi comércio de produtos hospitalares Ltda;
b) Daher ditribuidora de medicamentos Ltda me;
c) Dipromedi medicamentos Ltda;
d) Marileide villavicencio da cunha – EPP
e) Sulmedi comércio de produtos hospitalares Ltda;
f) Dmaster comércio de produtos hospitalares Ltda.

EMPRESA VENCEDORA

a) A empresa Centermedi comércio de produtos hospitalares Ltda, venceu o valor de **R$ 14.282,90 (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos)**, para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

b) A empresa Daher ditribuidora de medicamentos Ltda me a, venceu o valor de **R$ 4.824,11 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e onze centavos)**, para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

c) A empresa Dipromedi medicamentos Ltda, venceu o valor de **R$ 8.784,04(oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos)**, para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

d) A empresa Marileide villavicencio da cunha – EPP, venceu o valor de **R$ 3.565,45 (três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

e) A empresa Sulmedi comércio de produtos hospitalares, venceu o valor de **R$ 33.754,49 (trinta e três mil setecentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e nove centavos),**, para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

f) A empresa Dmaster comércio de produtos hospitalares Ltda, venceu o valor de **R$ 2.200,40 (dois mil, duzentos reais e quarenta centavos),** para a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para **"Atenção Básica", para a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde PSF, I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" em Selvíria – MS.**

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato será 04 (quatro) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, mediante Termo Aditivo nos termos do Art. 57 da Lei federal 8.666/93.

HOMOLOGAÇÃO: 25 de abril de 2011.

Selvíria – MS, 25 de abril de 2011.

NÉSIO DOS SANTOS FIGUEIREDO
Secretário Administrativo

Publicado por:
Rogerio Aparecido dos Santos
Código Identificador:97ADE7F5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

GABINETE
DECRETO MUNICIPAL N° 089/2011

Dispõe sobre a designação dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI e da outras providências.

DALTRO FIUZA Prefeito Municipal de Sidrolândia/MS, no uso da competência que lhe confere a Lei orgânica do município,

DECRETA

Art 1° Ficam nomeados os Membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial CMDI, criado pela Lei Municipal 791/92 e regulamentado pelo Decreto Municipal n° 076/2007, com a seguinte composição:

CONSELHEIROS TITULARES
Representantes do Poder Executivo Municipal
Nilo Cervo
Edvaldo José Santana
Jocelaine A. H. Motta
Representante do Poder Legislativo Municipal
Waldemar Acosta
Representante do Sindicato Rural de Sidrolândia/MS
Osório Luiz Straliotto
Representante da Associação Empresarial de Sidrolândia/MS
Jose Carlos Domingos Oliveira

CONSELHEIROS SUPLENTES
Representantes do Poder Executivo Municipal
Alcione Roberto Martins
Edvaldo José Santana
Marcelo Mendonça Brito
Representante do Poder Legislativo Municipal
Antonio Galdino
Representante do Sindicato Rural de Sidrolândia/MS
Jorge Luiz Rabeschini
Representante da Associação Empresarial de Sidrolândia/MS
Francisco Maximiano de Arruda

Art 2° O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial – CMDI, será de 01 (um) ano.

Art 3º As decisões e deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial - CMDI, serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art 4° As funções dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento industrial - CMDI, não serão remuneradas e será considerada atividade de relevante interesse publico.

Art 5º O conselho Municipal de desenvolvimento Industrial atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional com o poder publico municipal e sua composição será renovada ao final de cada mandato.

Art 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 2011.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivania Ferreira Soto
Código Identificador:98FC2D43

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 102/11 DE 10 DE JUNHO DE 2011.

"Nomeia os Membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:
DECRETA:

Artigo 1º - Ficam nomeados para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, os seguintes membros:
1. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
1. Titular: Raul Savaris
Suplente: José Roberto dos Reis
2. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
2. Titular: Marlise Kipper Ferreira
Suplente: Maria Alaíde da Silva Lopes
3. REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL:
Titular: Luiza Bertassi Losano
Suplente: Renata dos S. Nantes
4. REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
Titular: Vânia Lissaraça Nantes
Suplente: Adriana Aparecida de Almeida
5. REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:
Titular: Ercilia M. do Nascimento
Suplente: Nilza F. da C. Vila Maior
6. REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL:
1. Titular: Elaine Aparecida L. Fernandes
Suplente: Roberta Lescano Nascimento
2. Titular: Cecília Jaira Rodrigues
Suplente: José Abel Lissaraça
7. REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL:
1. Titular: Justina Martins
Suplente: Adair Ivarras Pereira
2. Titular: Arcelino Ferreira Leite
Suplente: Veraluci Patel
8. REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR:
Titular: Wellison M. Hernandes
Suplente: Adenilso Assunção
Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 17 de Maio de 2011.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA – MS
Aos dez dias do mês de junho de dois mil e onze.

DALTRO FIUZA

Publicado por:
Rosangela Pereira de Novaes
Código Identificador:110502AE

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 03/2011

Contrato n° 15/2010
Contratante: Município de Sidrolândia-MS
Contratado: Policon Engenharia Ltda
Objeto: Prorroga – se o Contrato n° 15/2010, processo 167/2010 na modalidade tomada de preço n° 01/2010, referente à prestação de serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares no bairro Cascatinha II, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Período: O presente Termo Aditivo é válido pelo período de 22 de maio de 2011 à 22 de setembro de 2011.
Assinam: Daltro Fiuza e José Nina Ferreira Filho

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:AF927029

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 03/2011

Contrato n° 16/2010
Contratante: Município de Sidrolândia-MS
Contratado: Policon Engenharia Ltda
Objeto: Prorroga – se o Contrato n° 16/2010, processo 247/2010 na modalidade tomada de preço n° 02/2010, referente à prestação de serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares no bairro Jardim Alfa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.
Período: O presente Termo Aditivo é válido pelo período de 22 de maio de 2011 à 22 de setembro de 2011.
Assinam: Daltro Fiuza e José Nina Ferreira Filho

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:3C853C11

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
DECRETO MUNICIPAL Nº 103/2011

" Nomeia Leiloeiro Oficial do Município a pessoa que menciona, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da atribuições que lhes são conferidas por Lei.

Considerando que foi feito o Edital do Processo Licitatório nº 4024/2011, na modalidade Leilão, sob o nº 01/2011, cujo certame tem por objeto a alienação de bens móveis integrantes do patrimônio público inservíveis ao Município;

Considerando que o referido Leilão acontecerá no dia 12 de julho de 2011, às 09:00 horas, no paço municipal, na Sala da Comissão de Licitação;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Nomeado Leiloeiro Oficial do Município para o **Leilão** designado para o dia 12 de julho, às 09:00 horas, o Sr. **TARCÍLIO LEITE**, brasileiro, leiloeiro inscrito na JUCEMS sob nº 03/82 , portador da CI/RG nº00860909-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 517.991.628-34.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sidrolândia-MS, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:CDAE5752

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

GABINETE DO PREFEITO
AVISO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N°. 011/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 066/2011

O MUNICÍPIO DE TERENOS ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do seu Prefeito Municipal, torna público, a realização de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL,** do tipo **menor preço item a item**, nos termos da Lei Federal nº. 10.520 de 17/07/2002, do Decreto Municipal nº. 2.134 de 02/04/2007 e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente a Lei nº. 8.666 de 21 de junho de1993.
OBJETO: Aquisição do terceiro eixo veicular auxiliar e caçamba basculante sobre chassi, com capacidade de 10m³, para o veículo M.Bez/L2013, ano/modelo 1975/1975, placas LYL-0156, conforme discriminação do objeto do Edital.
DATA: 06/07/2011
HORÁRIO: 09: 00h (horário local)
LOCAL: Av. Dr. Antonio José Paniago, n°. 119, Centro, neste Município, sede da Prefeitura Municipal de Terenos. Os interessados deverão obter o Edital completo através de ***solicitação, enviada ao e-mail***: **pmt.licitacao@hotmail.com**, contendo os dados completos da empresa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (Cartão do CNPJ), onde as mesmas poderão esclarecer dúvidas pelo telefone (67)3246-8200.

Terenos/MS, 22 de Junho de 2011.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Sidclea Correa Chaves
Código Identificador:4C44E818

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL
PORTARIA CONJUNTA Nº 001 DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a convocação da VII Conferência Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Município de Terenos – MS, em conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 18 da Lei nº. 8.742, de 7 de Dezembro de 1993,
RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a VII Conferência Municipal de Assistência Social para avaliar a situação atual da Assistência Social e propor novas diretrizes para o seu aperfeiçoamento.
§ 1º A VII Conferência Municipal de Assistência Social será realizada no dia 21 de Julho de 2011.
§ 2º A VII Conferência Municipal de Assistência Social terá como tema geral: "**Consolidar o SUAS e Valorizar seus Trabalhadores**".

Art.2º- Instituir a Comissão Organizadora, coordenada pela Presidente e vice-presidente do CMAS, com composição paritária dos representantes do governo municipal e da sociedade civil, a ser definida em Resolução do CMAS, para a organização da VII Conferencia Municipal de Assistência Social.
Parágrafo Único – O apoio técnico e logístico, bem como as despesas para a realização da Conferência, correrão por conta do órgão gestor municipal de Assistência Social.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Terenos-MS, 20 de Junho de 2011.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

LIDIA LOPES DE ALMEIDA
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Sidclea Correa Chaves
Código Identificador:3C435C1F

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 083, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

"CONSIGNA RECEITA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pelo art. 43, V, da Lei Municipal nº. 1.795, de 16 de julho de 2002 (Lei Orgânica do Município de Três Lagoas/MS),

Considerando a Lei n° 2.489, de 24 de dezembro de 2010, artigo 1°, que autorizou o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à União, através da Caixa Econômica Federal- CEF, até o valor de R$ 3.700.000,00 (Três Milhões e setecentos mil reais),

DECRETA:

Art. 1º. Fica consignado, na receita da Lei n° 2.491, de 04 de janeiro de 2011 (Lei Orçamentária de 2011), como Recursos de Operações de Crédito, decorrente da Lei n° 2.489, de 24 de dezembro de 2010, o valor de R$ 1.060.000,00 (Hum milhão e sessenta mil reais) totalizando a Receita de Operação de Crédito em R$ 3.700.000,00 (Tres milhões e setecentos mil reais), com a seguinte função programática:
2.000.00000- Receitas de Capital
2.100.00000- Operação de Crédito
2.110.00000- Operação de Crédito Interna R$ 3.700.000,00

Art. 2º. Em compensação à consignação do valor de R$ 1.060.000,00 (Hum milhão e sessenta mil reais), na Receita do Orçamento do Município, especificado no art. 1°, fica excluído idêntico valor, da receita 247105.00-Transferência de Convênio para Programação de Infraestrutura.

Art. 3°. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 20 de Junho de 2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:1317F709

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 84 /2011

"Autoriza abertura de crédito suplementar no orçamento geral do Município e dá outras providências''.

MÁRCIA MOURA, Prefeita Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 43.º, § 1º. Inciso III, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e artigo 7.º da Lei Municipal n.º 2.491 de 04 de Janeiro de 2011.

DECRETA

Art. 1.º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município, um Crédito Suplementar no valor de R$ 1.060,000,00 **(Hum milhão e sessenta mil reais),** para suplementar as seguintes dotações orçamentárias:

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GAB. SECRET. MUNIC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

2301.12.361.703.2037
44.90.52.00 – F – 13 R$ 1.060.000,00

TOTAL R$ 1.060.000,00

Art. 2.º - Para cobertura do presente Crédito Suplementar, serão utilizados recursos, provenientes do disposto no art. n.º 43, § 1.º inciso III – Anulação Parcial de Dotação, da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1.964 e art. 7.º da Lei Municipal n.º 2.491 de 04 de janeiro de 2011.

SECRET.MUNIC. DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
GAB.SECRET.MUNIC.OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1101.15.451.501.1013
45.90.51.00 – F – 13 R$ 1.060.000,00

TOTAL R$ 1.060.000,00

Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Três Lagoas/MS, 20 de Junho de 2011.

MARCIA MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:DE337A97

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS Nº. 279/AJ/2011

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1991/2011
PREGÃO PRESENCIAL N° 050/2011 – REGISTRO DE PREÇOS
PARTES: Município de Três Lagoas – MS e a empresa *DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA*
OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, para atender os veículos da frota da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS.
VALOR: R$ 139.162,80 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos)
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses cujo termo inicial será a data de assinatura do Contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal n°. 062 de 04 de Julho de 2.006, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/1993, com alterações posteriores**.**
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 16.01.18.541.603.2.064 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 142; 11.01.15.451.503.2.048 - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 114; 23.01.12.361.701.2.038 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 225; 05.01.04.122.301.2.009 – Secretaria Municipal de Administração – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 43; 09.10.08.244.4.01 – Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 82 e 25.10.10.122.805.2.044 – Fundo Municipal de Saúde – 33.90.30 – Material de Consumo - Ficha 295.
DATA: 02/06/2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

VALDECI MUNHOZ
Representante

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:A244C2A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS Nº. 281/AJ/2011

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 2424/2011 - CARTA CONVITE Nº. 141/2011.
PARTES: Município de Três Lagoas – MS e a empresa *CAMPOS & OLIVEIRA COMERCIAL LTDA – ME*
OBJETO: Aquisição de brinquedos e materiais pedagógicos para atender as atividades dos Centros de Educação Infantil.
VALOR: R$ 75.130,00 (setenta e cinco mil e cento e trinta reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de assinatura do Contrato.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº. 8.666 de 21.06.1993 e Legislação Complementar.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 23.01.12.365.704.2.053 – Secretaria Municipal de Educação e Cultura – 339030 – Material de Consumo – Ficha 250.
DATA: 07/06/2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

REGINALDO ROSA DE CAMPOS
Contratada.

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:0E20EAE6

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 263/AJ/2010

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

Processo nº 2524/2010 – Convite nº 155/2010.
PARTES: Município de Três Lagoas - MS e ***MARCELO QUEIROZ LEAL – ME.***
OBJETO: Alteração da Cláusula Quarta - Do Prazo de Vigência do Contrato nº 263/AJ/2010.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de 27/05/2011.
FUNDAMENTO LEGAL: Inciso II do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93 e Legislação Complementar. DATA: 25 de maio de 2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

MARCELO QUEIROZ LEAL
Representante

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:FB1CCA11

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL RESULTADO DE LICITAÇÃO.

ASSESSORIA DE LICITAÇÃO

A presente Concorrência Pública não acudiu a interessados.
PROCESSO Nº. 1901/2011 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2011.
OBJETO: Concessão de uso de quiosques para exploração comercial, das lanchonetes do Balneário Público Municipal – Miguel Jorge Tabox, no Município de Três Lagoas – MS, localizado à margem direita do Rio Sucuriú.
JULGAMENTO: Melhor Oferta Global.
DATA: 08/06/2011.

MÁRCIA MOURA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:4A0A5A1F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PLANEJAMENTO E CONTROLADORIA GERAL EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO N.º 029/2011

PARTES: Município de Três Lagoas - MS e a Cargill Agrícola S/A.
OBJETO*:* O presente Convênio tem por finalidade a cooperação entres os participes para a execução de obras de Instalação de Iluminação Pública na Rua Egídio Thomé entre a Av. Ponta Porã e Bairro Jupiá, conforme planilha orçamentária e memorial descritivo, indicado nos anexos I e II deste convênio.
VALOR: R$ 100.000,00 (cem mil reais)
VIGÊNCIA: da data de sua assinatura e término ao final da execução das obras.
DATA:25/05/2011.
ASSINAM:

MÁRCIA MARIA SOUZA COSTA MOURA DE PAULA
Prefeita Municipal

FLÁVIO ANDRADE DE QUEIROZ GUIMARÃES
Superintendente Industrial da Cargill Agrícola S/A

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:E05EAD48

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

CONTABILIDADE - DEPARTAMENTO FINANCEIRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA ANEXO 1 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - CONSOLIDADO EXERCICÍO DE 2010

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

RECEITA	R$	R$	DESPESA	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		40.031.186,51	Despesas Correntes		33.890.493,24
RECEITA TRIBUTARIA	7.723.756,83		Pessoal e Encargos Sociais	17.116.405,32	
(-) DEDUCOES DA RECEITA CORRENTE			Juros e Encargos da Dívida	1.467,50	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	2.333.513,09		Outras Despesas Correntes	16.772.620,42	
RECEITA PATRIMONIAL	236.003,35				
(-) Receitas Patrimonial	-1.470,01				
RECEITA DE SERVICOS	63.326,03				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	34.567.702,56				
(-) DEDUCOES DA RECEITA CORRENTE	-5.006.808,09				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	115.162,75				
			Superávit		6.140.693,27
TOTAL		40.031.186,51	TOTAL		40.031.186,51
Superávit do Orçamento Corrente		6.140.693,27			
RECEITAS DE CAPITAL		2.425.305,10	Despesas de Capital		6.922.422,58
OPERACOES DE CREDITO			Investimentos	6.492.885,35	
ALIENACAO DE BENS	70.000,00		Amortização da Dívida	429.537,23	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	2.355.305,10				
			Superávit		1.643.575,79
TOTAL		42.456.491,61	TOTAL		42.456.491,61
RESUMO - COM TRANSFERÊNCIAS					
RECEITAS CORRENTES	40.031.186,51		DESPESAS CORRENTES	33.890.493,24	
RECEITAS DE CAPITAL	2.425.305,10		DESPESAS DE CAPITAL	6.922.422,58	
			SUPERÁVIT	1.643.575,79	
TOTAL	42.456.491,61		TOTAL	42.456.491,61	

NOTA: Conforme orientações da STN, são desconsiderados na consolidação, os valores decorrentes de operações intra-governamentais (receitas e despesas intra-orçamentárias e interferências financeiras).

WALTER ANTONIO
TC.CRC.PR.T.MS. 6463/0.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito

Publicado por:
Walter Antonio
Código Identificador:EDBBC6C7

CONTABILIDADE - DEPARTAMENTO FINANCEIRO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MUNICÍPIO DE AGUA CLARA ANEXO 1 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS - CONSOLIDADO ABRIL / 2011

Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos.

RECEITA	R$	R$	DESPESA	R$	R$
RECEITAS CORRENTES		10.652.017,59	Despesas Correntes		22.570.994,68
RECEITA TRIBUTARIA	1.907.954,28		Pessoal e Encargos Sociais	13.110.861,87	
(-) DEDUCOES DA RECEITA CORRENTE			Juros e Encargos da Dívida	1.226,23	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	303.691,66		Outras Despesas Correntes	9.458.906,58	
RECEITA PATRIMONIAL	74.307,63				
(-) Receitas Patrimonial					
RECEITA DE SERVICOS	3.420,00				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	10.108.137,59				
(-) DEDUCOES DA RECEITA CORRENTE	-1.776.585,20				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	31.091,63				
Déficit		11.918.977,09			
TOTAL		22.570.994,68	TOTAL		22.570.994,68
			Déficit do Orçamento Corrente		11.918.977,09
RECEITAS DE CAPITAL		280.000,00	Despesas de Capital		2.550.659,58
OPERACOES DE CREDITO			Investimentos	2.180.659,58	
ALIENACAO DE BENS			Amortização da Dívida	370.000,00	
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	280.000,00				
Déficit		14.189.636,67			
TOTAL		25.121.654,26	TOTAL		25.121.654,26
RESUMO - COM TRANSFERÊNCIAS					
RECEITAS CORRENTES	10.652.017,59		DESPESAS CORRENTES	22.570.994,68	
RECEITAS DE CAPITAL	280.000,00		DESPESAS DE CAPITAL	2.550.659,58	
DÉFICIT	14.189.636,67				
TOTAL	25.121.654,26		TOTAL	25.121.654,26	

NOTA: Conforme orientações da STN, são desconsiderados na consolidação, os valores decorrentes de operações intra-governamentais (receitas e despesas intra-orçamentárias e interferências financeiras).

WALTER ANTONIO
TC.CRC.PR.T.MS. 6463/0.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito

Publicado por:
Walter Antonio
Código Identificador:736AA750

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL-HABITAÇÃO N.º 002/2011

Dispõe sobre a Substituição de Beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH/2009, do Município de Amambai.

O **Município de Amambai/MS**, através deste edital, que faz publicar em jornal de ampla circulação local, **COMUNICA** que em consonância com o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL nº335, de 29 de Setembro de 2005, do Ministério da Fazenda/Ministério das Cidades, os Beneficiários abaixo relacionados, admitidos no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social-PSH, conforme contrato firmado em 22/07/2009, com o Banco Economisa, desistiram de figurar do referido Programa, entrando em seus lugares os novos Beneficiários a seguir:

PSH - PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
(BANCO ECONOMISA) - MINISTÉRIO DAS CIDADES - MUNICÍPIO DE AMAMBAI/MS
AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MS – AGEHAB

Beneficiário Anterior	CPF/MF	Beneficiário Atual	CPF/MF
Dolores Correia Leite	002.744.561-50	André Trento Luciano	019.820.191-58
Manoel Pereira da Silva	108.662.481-53	Hélia Centurião	372.536.971-20
Susana Cristina Lemes	009.023.981-48	Fátima de Oliveira Souza	009.018.861-65

AMAMBAI/MS, 07 de Junho de 2011.

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA
Secretário de Habitação e da Cidade

Publicado por:
Andréia Tobias
Código Identificador:1754F75C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 192/2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos do § 2º, do artigo 54, da Lei Complementar nº 030, de 04 de abril de 2008, **DECRETA:**
Conceder promoção funcional aos servidores efetivos abaixo relacionados, em vista do cumprimento do interstício estabelecido no artigo 22, da Lei Complementar nº 032, de 04 de abril de 2008:

NOME	CARGO	SIMBOLO	PADRÃO	REFERÊNCIA	DATA DA AQUISIÇÃO
CLEONICE ALVES NUNES	Auxiliar administrativo	ANE	II	7	01/05/2011
IRACEMA GONÇALVES DE ARRUDA	Professora	-	I-E	8	01/05/2011
JANDIRA FAUSTINO RODRIGUES	Aux. de serviços gerais	ANE	I	7	01/06/2011
JOANA MARIA ORTEGA SOUZA PINTO	Aux. materno infantil	ANE	II	7	01/06/2011
MARIA JOSÉ DOS SANTOS	Aux. de serviços gerais	ANE	I	7	01/06/2011
MERCEDES ESPINDOLA	Aux. de serviços gerais	ANE	I	7	01/06/2011
NEIDE EVANGELISTA DE JESUS	Aux. de serviços gerais	ANE	I	3	01/06/2011

Anastácio-MS, 20 de junho de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:71D2FC66

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 900/2011

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AUTORIZADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.596/2010".

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito Municipal de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2011, um crédito adicional suplementar no valor de **R$ 193.866,40 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais, quarenta centavos)**, utilizando recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na forma do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, destinado a atender as seguintes despesas:

GABINETE DO PREFEITO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
04	122	0002	2003	33903000	000	**416,40**
04	122	0002	2003	33903900	000	**2.000,00**
04	122	0002	2003	33504300	000	**12.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
04	122	0002	2002	33901400	000	**5.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
12	361	0006	2008	33903900	000	**53.450,00**
12	361	0006	2008	33504100	000	**20.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URB., OBRAS E INFRAESTRUTURA

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
15	452	0009	2039	33903900	000	**7.400,00**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
10	301	0012	2012	33903000	000	**5.900,00**
10	301	0012	2012	33903900	000	**16.100,00**

10	302	0012	2066	33903900	000	**10.000,00**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
08	243	0008	2031	33903900	000	**16.000,00**
08	243	0008	2034	33903900	000	**6.000,00**
08	244	0008	2033	33903900	000	**26.600,00**

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO—FUNDEB

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
12	361	0006	2026	33901400	000	**7.000,00**
12	361	0006	2026	33903000	000	**3.000,00**
12	361	0006	2026	33903900	000	**3.000,00**

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior ficam canceladas, em iguais importâncias, as seguintes dotações:

GABINETE DO PREFEITO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
04	122	0002	2003	33504200	000	**- 14.416,40**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
04	122	0002	1004	44905100	000	**- 5.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
12	361	0006	2008	33903600	000	**- 8.000,00**
12	361	0006	2008	44905100	000	**- 10.000,00**
12	361	0006	2008	44905200	000	**- 20.000,00**
12	361	0006	2062	44905200	000	**-11.000,00**
12	364	0006	2057	33504300	000	**- 1.450,00**
12	364	0006	2057	33903000	000	**- 1.000,00**
13	392	0007	2025	33903600	000	**- 5.000,00**
13	392	0007	2025	44905200	000	**- 2.000,00**
13	392	0007	2061	33504300	000	**- 10.000,00**
27	812	0007	1011	33903000	000	**- 2.000,00**
27	812	0007	1011	44905100	000	**- 3.000,00**

SECRETARIA MUNICIPAL DE URB., OBRAS E INFRAESTRUTURA

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
15	122	0009	2010	33903900	000	**- 7.400,00**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
10	301	0012	1028	44905200	000	**- 16.000,00**
10	301	0012	2012	33903600	000	**- 4.400,00**
10	301	0012	2012	44905200	000	**- 4.000,00**
10	301	0012	2051	44905200	000	**- 5.000,00**
10	302	0012	2066	33903900	000	**-2.600,00**

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
08	243	0008	2031	31900400	000	**- 16.000,00**
08	243	0008	2034	31900400	000	**- 6.000,00**
08	244	0008	2009	44905100	000	**- 5.000,00**
08	244	0008	2009	44905200	000	**- 6.000,00**
08	244	0008	2033	31900400	000	**- 10.600,00**
08	244	0008	2033	33903600	000	**- 5.000,00**

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO—FUNDEB

Função	Prog.	Subprog.	Projeto	Natureza	Ft	Valor
12	361	0006	1008	44905100	000	**- 13.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E ONZE.

JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Luciano Dorneles dos Santos
Código Identificador:D01EAF1F

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 408, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Nomeia candidatos aprovados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos, de que trata o Edital nº 001/2008, prorrogado conforme Decreto nº 039/10, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 96, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, c/c o artigo 30 do Decreto nº 040/2002 de 05 de maio de 2002,
R E S O L V E:

Art. 1º Nomear candidatos aprovados no Concurso Público Municipal de que trata o Edital 001/2008 de 24 de janeiro de 2008, com validade prorrogada conforme Decreto nº 039/10 de 12 de abril de 2010, para exercerem cargo de provimento efetivo, em conformidade com o quadro abaixo, vagas existentes na Lei Complementar nº 025/2000 de 29 de dezembro de 2000 e alterações posteriores.

CARGO: VIGIA - SIMBOLO: VIG

Nº DE ORDEM	Nº DE INSC.	NOME DO SERVIDOR	CLASSIFICAÇAO
01	52-85904-5	Helio Aparecido Tavares	26
02	52-02189-0	Cléber Rogério Barboza de Oliveira	27

Art. 2º A posse dos candidatos dar-se-á no prazo de até 30 dias, contados da data da presente Portaria, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto nº 040/2002 de 05 de maio de 2002, e item 11, sub-item 11.6 do Edital nº 001/2008 de 24 de janeiro de 2008.

Art. 3º No ato da posse, os candidatos deverão apresentar a documentação legal exigida para o exercício das respectivas categorias funcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura.

Naviraí, 20 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:00C82010

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 406, DE 17 DE JUNHO DE 2011.

Concede licença para tratamento de saúde aos servidores que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município,
R E S O L V E :

Art. 1º Conceder aos servidores relacionados no quadro abaixo, licença para tratamento de saúde nos períodos que menciona, de conformidade com o artigo 76 da Lei Complementar nº 042/03 de 21 de agosto de 2003 (Estatuto do Servidor Municipal).

Matríc.	Servidor (a)	Cargo/Símbolo	Nº Dias	Período	Prorrog
2837-1	Nilson Deodato Souza	Pedreiro - PED	14	30-05 a 12-06-11	Não
125-2	Cleusa Marisa N. Batista	Auxiliar de Enfermagem - AEN	15	29-04 a 13-05-11	Não
125-2	Cleusa Marisa N. Batista	Auxiliar de Enfermagem - AEN	04	14 a 17-05-11	Sim
24-8	Alice de Souza Alexandre	Professor de Português	15	27-05 a 11-06-11	Não
2211-0	Rosemeri Pereira F. Carreiro	Professor de Matemática	20	02 a 21-06-11	Não
827-3	Suely Virgelina dos Santos Pinho	Professor de Educação Infantil	15	07 a 21-06-11	Não
668-8	Valter de Castro Palma	Gerente de Administração	15	15-06 a 14-07-11	Não
2782-0	Abgail Marçal da Silva Santos	Educador de Creche	30	01 a 30-06-11	Não
448-0 e 449-9	Maria da Cruz dos Santos	Professor de Educação Infantil	60	15-06 a 12-08-11	Sim
3271-9	Diego Bianchi de Oliveira	Assistente de Administração Escolar	40	15-06 a 23-07-11	Não
1257-2	Luciene Pereira Lemos	Auxiliar de serviço Escolar	05	07 a 11-06-11	Não
2564-0	Maria Aparecida M. F. Dias	Auxiliar de Serviço Escolar	10	08 a 17-06-11	Não

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 17 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:F9503C13

GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 54, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Declara estáveis no serviço público, os servidores que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de NAVIRAÍ, ESTADO de MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 76, inciso VII da Lei Orgânica do Município,
D E C R E T A:

Art. 1º Ficam declarados estáveis no serviço público, tendo em vista o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, os servidores habilitados no Concurso Público Municipal de Provas e de Títulos de que trata o Edital nº 001/2005 e relacionados no Anexo único, parte integrante do presente decreto, na conformidade do artigo 27 do Estatuto do Servidor Público Municipal - Lei Complementar nº 042/03 de 21/08/2003.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Naviraí, 20 de junho de 2011.

ZELMO DE BRIDA
Prefeito

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 54/2011

NOME		CARGO	DATA DA POSSE
01	Flavia Mara da Silva Azevedo	Auxiliar de Enfermagem	1/6/2008
02	Gisele de Oliveira Custódio	Auxiliar de Serviços Diversos	1/6/2008
03	Izabel Dias de Araújo Silva	Assistente Administrativo	1/6/2008
04	Josilene Quirino dos Santos	Auxiliar de Enfermagem	1/6/2008
05	Mauro José Soncini	Operador de Serviços Públicos	1/6/2008
06	Alan Ferreira Jardim	Técnico em Radiologia	12/6/2008
07	Jicelia Lopes da Silva Pinheiro	Cozinheiro	17/6/2008
08	Alex Victor Previdelli	Odontólogo II	18/6/2008
09	Alexsandra Flores da Silva Rojas	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
10	Alzira de Almeida	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
11	Ana Lucia Moreira de Lima E Silva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
12	Ana Paula de Souza Silva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
13	Andrea Fernandes Basilio M. de Carvalho	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
14	Andreia Cristina Andrade de Gois Silva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
15	Andreia de Araujo Pinto dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
16	Angela Cristina Silvestre	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
17	Ariadne Rosa Pereira	Médico	19/6/2008
18	Augusto César Canesin	Médico	19/6/2008
19	Carmen Lucia de Abreu	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
20	Cassia Vitali Pereira	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
21	Celia Maria Bittencourt Venâncio	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
22	Célio Kazuyuki Mioshi	Médico	19/6/2008
23	Clarice Vilas Boas dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
24	Clotilde da Silva Trindade	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
25	Cristiany Pereira da Costa	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
26	Daiana Miguel Bizoto Daniel	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
27	Dayane Aparecida Espindola Dutra	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
28	Diane Espíndola Dutra	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
29	Divaldo Antenor José	Motorista	19/6/2008
30	Edina Maria de Lima Rodrigues	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
31	Eliane Bergo de Oliveira	Enfermeiro	19/6/2008
32	Elisangela Brasiliana Limeira de Souza	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
33	Elizabeth Cunha de Oliveira Reis	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
34	Elza Alves Pires dos Santos	Auxiliar de Serviços Diversos	19/6/2008
35	Estela Rosi Cabral de Souza	Assistente Administrativo	19/6/2008
36	Fernanda Garces Leite	Técnico em Radiologia	19/6/2008
37	Fernanda Luzia Cândido Stinghin	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
38	Flavio Vieira de Freitas Junior	Médico	19/6/2008
39	Francyelle Batista Rizzo	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
40	Geni de Assis Selva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
41	Geovani Gomes Moreira	Vigia	19/6/2008
42	Gilberto Monticuco	Médico	19/6/2008
43	Gislaine Nascimento Furtado Tosta	Odontólogo II	19/6/2008
44	Irani Maria da Silva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
45	Ivani Messias da Silva	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
46	Ivonete Dias Fernandes	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
47	Janete Oliveira Souza	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
48	Jaqueline de Souza Rufino	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
49	Jose Antonio Antunes	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
50	José Cícero Canapini de Lima	Vigia	19/6/2008
51	José Domiciano Basílio	Vigia	19/6/2008
52	Jucieli da Silva Aguiar	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
53	Juliana Naomi Igarashi	Odontólogo II	19/6/2008
54	Juliana Vieira Bitante	Odontólogo II	19/6/2008
55	Lessa dos Santos Leles	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
56	Lisneia Peralta Riqueime	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
57	Lucília Regina Godoi Flor Selva	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
58	Luzinete Ramires Canteiro	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
59	Márcia Ferreira da Silva	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
60	Maria Cristina de Souza Benitez	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008

61	Maria de Fatima Teixeira	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
62	Maria de Lourdes Meireles Stropa	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
63	Mariza Aparecida Alves	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
64	Mariza Fischer	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
65	Najara Tamires Gomes João	Assistente Administrativo	19/6/2008
66	Neide Braz da Silva	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
67	Nelsimar Alexandra Neves	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
68	Noemia Rocha	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
69	Rodrigo Ferreira Albieri Ferreira	Assistente Administrativo	19/6/2008
70	Ronaldo Adriano do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
71	Rosa Denis Trindade	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
72	Rosana Aparecida Berto	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
73	Silvana dos Santos Almeida	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
74	Simone dos Santos Pinho	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
75	Simone Ferreira Neto Olegário	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
76	Sirley Barbosa Eleutério	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
77	Sonia Ramires de Oliveira Gallo	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
78	Tania Regina de Moraes Rodrigues	Auxiliar em Saúde Bucal	19/6/2008
79	Vera Lucia Ribeiro Bogarim	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
80	Waldenir Luzinete de Jesus Ferreira	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
81	William de Mattos Santussi	Médico	19/6/2008
82	Zenaide Ribeiro Neto	Agente Comunitário de Saúde	19/6/2008
83	Zilda Nunes do Nascimento	Auxiliar de Enfermagem	19/6/2008
84	Graziella Alvarez Benetti de Lima	Psicólogo	19/6/2008
85	Maria Eliane Bitencourt Gimenes Scapulatempo	Pedagogo	19/6/2008
86	Marta Candido Pedroso	Motorista	19/6/2008
87	Silvia Azevedo Nogueira	Cozinheiro	19/6/2008
88	Tereza Ernestina dos Santos Araújo	Cozinheiro	20/6/2008

Publicado por:
Carla Andreia A.f. Silva
Código Identificador:C91163AF

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR 006/2010

Republica-se por incorreção

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, aprova o Código Tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3o da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei dispõe, com fundamento no art. 34, §§ 3o. e 4o., dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, art. 30, incisos I, II e III, art. 145, incisos I, II, e III, e seus parágrafos e art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, que trata do sistema tributário municipal e normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:
I - pela Constituição Federal;
II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966;
III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5o. do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com a novo sistema tributário nacional;
IV - pelas resoluções do Senado Federal;
V - pelas Leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas Leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
VI - pela Lei Orgânica Municipal.
Art. 3º**.** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
Art. 4º**.** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.
Art. 5º**.** Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º**.** O Sistema Tributário Municipal é composto por:
I - impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) sobre a transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal;
II - taxas:
a) em razão do excercício do poder de polícia:
1. de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;
2. de fiscalização de sanitária;
3. de fiscalização de anúncio;
4. de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
5. de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;
6. de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;
b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
1. de serviço de coleta e de remoção de lixo;
III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 7º**.** Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 8º**.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:
I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:
a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído o aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - instituir impostos sobre:
a) patrimônio ou serviços da União e do Estado;
b) templos de qualquer culto;
c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1o. A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:
a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;
III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TÍTULO III
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 9º**.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1o. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2o. A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1o. do art. 9 **o**.

§ 3o. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no § 2o. do art. 9o., só serão permitidos quando o proprietário de terras próprias para a lavoura ou pecuária, interessado em loteá-las, para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso.

§ 4o. Não será permitido o parcelamento do solo:
I - em terrenos alagadiços e sujeitos à inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.
§ 5o. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, ainda, sobre os imóveis:
I - edificados com "habite-se", ocupados ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
II - edificados e ocupados, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido;
III - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.
Art. 10. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro.
Art. 11. Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 12. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o Valor Venal do Imóvel.
Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
Art. 13. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto separadamente:
I - características do terreno:
a) área e localização;
b) topografia e pedologia.
II - características da construção:
a) área e estado de conservação;
b) padrão de acabamento.
III - características do mercado:
a) preços correntes;
b) custo de produção.
Art. 14. O Executivo poderá através de lei especifica, instituir a Planta Genérica de Valores, para avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal, anualmente, aplicando as correções e atualizações, conterá ainda:
§ 1o. O Valor unitário do metro quadrado de terrenos, valores unitários de metro quadrado de construção, fatores de correção de terrenos e fatores de correções de construções.
§ 2o. O Valor venal do terreno resultara na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e fatores de correção do terreno, serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno.
§ 3o. Área total de construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.
§ 4o. Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.
§ 5o. No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.
§ 6o. As edificações condenadas ou em ruínas atestadas pelo Setor de Obras e Corpo de Bombeiros e as construções de natureza temporária, atestadas com laudo da Fiscalização de Obras e do Corpo de Bombeiros não serão consideradas como área edificada.
§ 7o. Os preços do metro quadrado das construções, bem como as categorias e padrões, deverão atualizadas na Planta Genérica de Valores, correspondentes a sua classificação.
Art. 15. O valor venal, apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1o de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.
Art. 16. O preço dos imóveis serão atualizados, anualmente, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.
Art. 17. O Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é calculado conforme os critérios estabelecidos no art.19.
Art. 18. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:
I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - construção em andamento ou paralisada;
III - construção interditada, condenada, em ruínas, ou em demolição;
IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.
Art. 19. O IPTU, sobre o imóvel, calcula-se em percentual sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:
I - 1% (um por cento), para os imóveis construídos;
II - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos;
§ 1o. Conforme disposto no art. 7° da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, os imóveis que permanecerem sem edificação terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:
I - 1% (um por cento) no segundo ano;
II - 2% (dois por cento) no terceiro ano;
III - 3% (três por cento) a partir do quarto ano.
§ 2o. A obrigação de edificar ou utilizar o imóvel não esteja atendida em quatro anos contados da publicação dessa Lei Complementar, a partir do quinto ano, o incidente corresponderá à aplicação da alíquota definida no **§** 1o., III do art. 19, até que se cumpra à referida obrigação, vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
§ 3o. A aplicação do IPTU progressivo mencionado no § 1o. deste artigo dependerá da entrada em vigor da Lei que instituirá o Plano Diretor.
Art. 20. Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:
I - adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário;
II - a fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte;
III - mediante decreto, proceder a sua atualização em percentual superior aos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Seção III
Das Imunidades e Isenções
Art. 21. São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:
I - de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;
II - de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;
III - de propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública;
IV - as associações que forem declaradas de utilidade pública comprovadas por lei.
Art. 22. São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial:
I - pertencentes a particular, quanto a fração cedida gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;
II - pertencentes ou cedidos gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
III - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação à partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do IPTU em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo o poder público desapropriante;
IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 100 m2 (cem metros quadrados) e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
V - pertencente ou habitada por contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), desde que faça tempo hábil a devida comprovação esta isenção é extensiva à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;
VI - imóvel residencial cuja familia esteja em estado de carência social, assim declarado por atestado do Fundo de Assistência Social do Município.
VII - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, confirmadas pela perícia médica oficial, e que perceberem uma renda mensal de até dois salários mínimos vigentes a época, na unidade que ele resida e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.
§ 2o. A lista de moléstias constante do § 1°. poderá ser atualizada segundo indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
§ 3o. Para gozarem do benefício do caput deste artigo, o interessado deverá fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento do mencionado tributo.
§ 4o. Aqueles que já possuem a isenção comprovada no cadastro fiscal, anualmente deverão se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade, para continuar a fazer jus à isenção do caput deste artigo.
§ 5o. A título de incentivo fiscal, poderá por proposta de projeto de lei complementar do Poder Executivo, ser concedida isenção de tributos imobiliários, sobre área considerada de amplo interesse e desenvolvimento da comunidade, comprovadas de projetos que demonstre sua viabilidade econômica e social.

Seção IV
Sujeito Passivo
Art. 23. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção V
Solidariedade Tributária
Art. 24. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
II - o espólio, pelos débitos do "*de cujus*", existentes à data da abertura da sucessão;
III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "*de cujus*" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.
§ 1o. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste art. 24, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.
§ 2o. O disposto no inciso III do art. 24 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção VI
Lançamento e Recolhimento
Art. 25. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá até o último dia útil do mês de dezembro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento, por editais afixados na Prefeitura Municipal e publicados e/ou divulgados uma vez pelo menos na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento no seu domicílio fiscal.
§ 1o. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.
§ 2o. Fica suspenso o pagamento do imposto relativo à imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na respectiva posse.
§ 3o. Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública a cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de trinta dias, contados da data em que for feita a notificação do lançamento.

§ 4o. Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.
§ 5o. O proprietário ou dominatário do imóvel deverá retirar o carnê do IPTU antes do seu vencimento no paço municipal ou outro local designado pelo município, quando o mesmo não fizer a retirada será intimado via edital.
Art. 26. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.
Parágrafo Único. Sempre que julgar necessário a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
Art. 27. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de quem constar o imóvel no cadastro imobiliário.
Art. 28. O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele serão cobradas, será efetuado, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura.
Parágrafo Único. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado ou parcelados e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.
Art. 29. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou notificação, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.
§ 1o. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.
§ 2o. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 30 (trinta) dias após a entrega dos carnês de pagamento, notificações nas agências postais.
§ 3o. A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento ou notificação protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.
§ 4o. A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.
Art. 30. Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês), na forma prevista por esta Lei Complementar, além de multa equivalente a 2 % (dois por cento) do IPTU devido.
§ 1o. Na hipótese de parcelamento do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.
§ 2o. Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.
§ 3o. Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "*INTER VIVOS*" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 31. O Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição, tem como fato gerador:
I - a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por Ato Oneroso:
a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste art. 31.
Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.
Art. 32. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:
I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;
II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;
III - o uso, o usufruto e a habitação;
IV - a dação em pagamento;
V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;
VI - a arrematação e a remição;
VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;
VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 33 seguinte;
XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
XII - tornas ou reposições que ocorram:
a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
XVI - concessão real de uso;
XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "*Inter Vivos*", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.
Art. 33. O imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:
I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;
II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
V - a transmissão tratar-se exclusivamente de extinção de condomínio e a posse continuar para qualquer dos condôminos;
VI - a primeira transmissão relativa ao programa do Sistema Financeiro de Habitação, patrocinado pelo poder público, para famílias de baixa renda.
Art. 34. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 33 quando a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.
§ 1o. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.
§ 2o. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§ 3o. A inexistência da preponderância de que trata o § 1º. deste artigo, será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.
Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de Direitos a sua aquisição no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.
Art. 36. Ocorrendo a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 37. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
§ 1o. O valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, o que for maior entre a real operação e os valores constantes , conforme tabela:

Tabela- Valor para Cobrança do ITBI, por Hectare

Setor	Limite	UFMR
1	Sede (Raio de 7 km da zona urbana)	509
2	Rod. BR 262 a C. Grande, 15 km da BR 262, ambas as margens	228
3	Rod. BR 262 a A. Clara, 15 km da BR 262, ambas as margens	193
4	Botas/Rio Pardo, sentido Norte	161
5	Chapadão/Camapuã, 35 km de Camapuã, sentido Ribas	170
6	Nova Andradina, 50 km da BR 267, sentido Ribas	192
7	Ramires/Morro, 15 a 45 km da BR 262	157
8	Mimoso/Assent. Mutum/Faz. Jubran, 15 a 45 km da BR 262, ambas as margens	145
9	Igrejinha (região Sul, entre os itens 6 e 8)	151
10	Água Clara, raio de 15 km da cidade de Água Clara	192
11	Rio Verde (região Norte, entre os itens 5 e 8)	154

§ 2o. O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a "Declaração para Lançamento do ITBI", cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.
Art. 38. Na avaliação do imóvel serão considerados, os seguintes elementos:
I - situação, topografia e pedologia do terreno;
II - localização do imóvel;
III - estado e conservação;
IV - características internas e externas;
V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VI - custo unitário de construção;
VII - valores aferidos no mercado imobiliário.
Art. 39. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será calculado através da multiplicação do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta com a alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

ITBI = VBD x ALC

Art. 40. As alíquotas correspondentes são:
I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação:
a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;
II - 2% (dois por cento) nos demais casos.

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 41. Contribuinte do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição são:
I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente ou o transmitente do bem ou do direito transmitido;
II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 42. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:
I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente, em relação ao transmitente do bem ou do direito transmitido;
II - na transmissão de bens ou de direitos, o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
III - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário, em relação ao cedente do bem ou do direito cedido;
IV - na cessão de bens ou de direitos, o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
V - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 43. O lançamento do Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.
Art. 44. O lançamento será efetuado levando-se em conta do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos auferidos no mercado imobiliário ou constante do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.
Art. 45. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será recolhido:
I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
II - no prazo de 15 (quinze) dias:
a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação;
c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.
III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.
Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.
Art. 46. Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, a falta de pagamento do ITBI nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a:
I - 5% (cinco por cento) do valor do ITBI devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;
II - 10 % (dez por cento) do ITBI devido, quando apurado o débito pela fiscalização.
Art. 47. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o ITBI ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 10 % (dez por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.
Parágrafo Único. Pela infração prevista no ”caput” deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.
Art. 48. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.
Art. 49. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente, poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.
Art. 50. O Imposto sobre a transmissão "*Inter Vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção VI
Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 51. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal , o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente, a prática do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar, à Prefeitura, os seus seguintes elementos constitutivos:

a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;

b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

d) cópia da respectiva guia de recolhimento;

e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 52. Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 48 e 49 desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), do valor do imposto, por item descumprido.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 53. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	Alíquota Sobre o Movimento Econômico	Valor fixo mensal/ UFMR Na falta da emissão de NF.
1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES:		
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	**5%**	**8**
1.02 – Programação.	**5%**	**8**
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	**5%**	**8**
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	**5%**	**8**
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**5%**	**8**
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	**5%**	**9**
1.07 – Suporte técnico em informática, incluídas a instalação, a configuração e a manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**5%**	**9**
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**5%**	**12**
2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:		
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**5%**	**16**
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES:		
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	**5%**	-
3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, estandes, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**5%**	**12**
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**5%**	-
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%	-
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES:		
4.01 – Medicina.	5%	12
41.01.01- Biomedicina.	5%	12
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%	21
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%	28
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	5%	10
4.05 – Acupuntura.	5%	10
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%	10
4.07 – Serviços farmacêuticos.	5%	15
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%	15
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%	10
4.10 – Nutrição.	5%	**10**
4.11 – Obstetrícia.	5%	**10**
4.12 – Odontologia.	5%	**10**
4.13 – Ortóptica.	5%	**10**
4.14 – Próteses sob encomenda.	5%	**10**
4.15 – Psicanálise.	5%	**10**
4.16 – Psicologia.	5%	
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	**5%**	10
4.18 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	**5%**	-
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**5%**	-
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**5%**	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**5%**	15
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**5%**	15
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram mediante serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**5%**	
4.24 – Serviços de manipulação de medicamentos	**5%**	10
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES:	**5%**	-
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	**5%**	12
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	**5%**	10
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	**5%**	10

5.04 – Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	5%	10
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%	12
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%	5
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%	11
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%	1.5
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES:	5%	2.5
6.01 – Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%	5
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%	3
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%	10
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%	
6.05 – Centros de emagrecimento, "spas" e congêneres.	5%	10
7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES:	5%	-
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%	-
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%	-
7.04 – Demolição.	5%	-
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%	
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%	-
7.08 – Calafetação.	5%	-
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%	-
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%	-
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%	5
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%	-
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%	-
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	-
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%	10
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%	10
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%	12
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%	-
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%	
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%	-
8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA:	5%	-
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%	
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%	-
9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES:	5%	12
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, "apart-service" condominiais, "flat", apart-hotéis, hotéis residência, "residence-service", "suíte-service", hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	5
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%	
9.03 – Guias de turismo.	5%	-
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES:	5%	-
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%	-
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%	-
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	10
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").	5%	10
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%	10
10.06 – Agenciamento marítimo.	5%	10
10.07 – Agenciamento de notícias.	5%	10
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, incluído o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%	12
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%	
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	5%	12
11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES:	5%	12
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%	12
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%	12
11.03 – Escolta, incluída a de veículos e cargas.	5%	
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%	-
12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES:	5%	-
12.01 – Espetáculos teatrais.	5%	-
12.02 – Exibições cinematográficas.	5%	-
12.03 – Espetáculos circenses.	5%	40
12.04 – Programas de auditório.	5%	-
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%	30
12.06 – Boates, "taxi-dancing" e congêneres.	5%	40
12.07–"Shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	5
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	-
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não, por máquinas ou pista.	5%	-
12.10 – Corridas e competições de animais.	5%	20
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%	20
12.12 – Execução de música.	5%	20

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, "shows", "ballet", danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes, fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%	20
12.15 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%	10
12.16 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%	
12.17 – Serviços de televisão por assinatura prestados na área do Município.	5%	20
13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA:	5%	10
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%	10
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%	10
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%	
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%	12
14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS:	5%	10
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	10
14.02 – Assistência técnica.	5%	20
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%	5
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%	20
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%	16
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%	10
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	5%	3
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%	3
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%	3
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	5%	10
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%	10
14.12 – Funilaria e lanternagem.	5%	
14.13 – Carpintaria e serralheria.	5%	-
15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	5%	-
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	-
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	-
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	-
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	-
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	-
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	-
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive 24 horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	-
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	-
15.09 – Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").	5%	-
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	-
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	-
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	-
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	-
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	-
15.15 – Serviços de distribuição e venda de títulos de capitalização e congêneres, compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	-
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	-
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	-
16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL:	5%	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	5%	20
17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES:	5%	24
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%	30
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%	30
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%	30
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%	5
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%	-
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%	30
17.07 - Franquia ("franchising").	5%	30
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%	15
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%	30
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%	-
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%	3
17.12 – Leilão e congêneres.	5%	36
17.13 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%	40

17.14 - Auditoria.	5%	40
17.15 - Análise de Organização e Métodos.	5%	10
17.16 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%	10
17.17 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%	5
17.18 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%	8
17.19 - Estatística.	5%	36
17.20 - Cobrança em geral.	5%	48
17.21 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").	5%	
17.22 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%	48
18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	5%	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%	48
19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	5%	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%	
20 – SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	5%	-
	5%	-
20.01 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%	
20.02 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%	-
21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.	5%	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%	-
22 – SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	5%	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%	12
23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	5%	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%	2
24 – SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	5%	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%	15
25 – SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	5%	10-
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%	15
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%	5
25.03 – Planos ou convênios funerários.	5%	
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%	13
26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	5%	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%	14
27 – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	5%	
27.01 - Serviços de assistência social.	5%	12
28 – SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	5%	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%	12
29 – SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	5%	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%	12
30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	5%	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%	10
31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	5%	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%	10
32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	5%	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%	12
33 – SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	5%	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%	13
34 – SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	5%	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%	15
35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	5%	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%	15
36 – SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	5%	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%	13
37 – SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	5%	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%	
38 – SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	5%	
38.01 - Serviços de museologia.	5%	14
39 – SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	5%	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%	14
40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	5%	
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%	**10**
1 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICIPIO, QUE PRESTEM SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: 1.1 - profissional autônomo de nível superior.		20
2. PARA AS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS: APLICA-SE O VALOR FIXO A CADA PROFISSIONAL, SÓCIO E EMPREGADO.	-	3
3. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICIPIO.	-	3
3.1 - Outros profissionais autônomos, que não possuem nível superior ou médio.	-	2
3.2 - Moto Táxi	-	**1**

3.3 – Táxis	-	**1.5**
3.4 - Vans e Congêneres	-	3
3.5- Camionete categoria utilitária	-	1.5
3.6- Caminhão categoria ¾	-	2
3.7 - Caminhão categoria toco	-	3
3.8 - Caminhão categoria truque	-	4
3.9 - Carreta categoria reboque	-	5
3.10 – Carreta categoria treminhão	-	5
3.11 – Demais categorias não especificadas	-	5

§ 1o. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.
§ 2o. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de Lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.
§ 3o. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.
§ 4o. Para fins de enquadramento na lista de serviços:
I - o que vale é a natureza, a "alma" do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
II - o que importa é a essência, o "espírito" do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviços.
§ 5o. Quando comprovado que o faturamento mensal for maior que o valor do imposto fixado para cada atividade de acordo com a tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar, a pessoa jurídica ou física deverá recolher aos cofres públicos a diferença apurada.
§ 6o. Quando as pessoas jurídicas ou físicas emitirem faturamento menor que o valor fixado na tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor fixo mensal.
§ 7o. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 8o. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter Municipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§ 9o. Fica o fisco municipal proibido de emitir notas fiscais para empresas de qualquer classificação tributária que tenham suas atividades incidentes de Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS).
§ 10. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 11. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, independentemente:
I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.
Art. 54. O imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
IV - projeto de construção civil, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 70 m2 (setenta metros quadrados).
Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
Art. 55. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7o. do art. 53 desta Lei Complementar;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista de serviços;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
XI - a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.
§ 1o. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2o. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3o. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.
Art. 56. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1o. Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.
§ 2o. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Seção II
Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte
Art. 57. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada e calculada, anualmente ou mensalmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes, de acordo com a tabela de serviços do art. 53 desta Lei Complementar.
Art. 58. As alíquotas correspondentes são aquelas constantes na tabela de serviços do art.53 desta Lei Complementar:
I - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível superior;
II - trabalho pessoal do próprio contribuinte de nível médio;
III - demais trabalhos pessoais do próprio contribuinte.
Art. 59. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregados idependentes da qualificação profissional.
§ 1o. Considera-se **profissional autônomo de nível superior** (dentre outros: administrador, advogado, analista de sistemas e métodos, arqueólogo, arquiteto, artista plástico, assitente social, bibliotecário, biólogo, bioquímico, comunicador, consultor, contador, dentista, ecologista, economista, enfermeiro, engenheiro, estatístico, farmacêutico, físico, fisioterapeuta, geógrafo, geólogo, jornalista, matemático, médico, museólogo, músico, nutricionista, orientador pedagógico, pedagogo, pesquisador, professor, psicólogo, químico, sociólogo, terapeuta, veterinário, zootecnista, etc).
§ 2o. Considera-se **profissional de nível médio** (dentre outros: acupuntor, agenciador, amestrador, aplicador, árbitro, artista, assessor, assistente, astrólogo, atendente de enfermagem, atleta, audiometrista, auxiliar de enfermagem, auxiliar de raio x, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, avaliador, bailarino, barbeiro, cabeleireiro, cadastrista, calculista, calista, cambista, cartazista, cenotécnico, chaveiro, cinegrafista, codificador, compositor, coreógrafo, corretor, cortineiro, datilógrafo, decorador, demonstrador, depilador, desenhista, despachante, detetive, diagramador, digitador, eletricista, embalsamador, empalhador, encadernador, encanador, entregador, escritor, estenógrafo, esteticista, figurinista, fotógrafo, fundidor, funileiro, gráfico, guia de turismo, hidrometrista, impermeabilizador, inspetor, instalador, instrutor, joalheiro, jóquei, laminador, lanterneiro, lapidador, leiloeiro, locutor, manicuro, maquetista, maquilador, massagista, mecânico, mecanógrafo, mestre-de-obras, microfilmador, modelo, monitor, montador, músico, nivelador, operador de aparelhos e equipamentos, ótico, paisagista, pedicuro, perfurador, perito, piloto, pintor, produtor, professor, programador, projetista, protético, publicitário, radialista, recepcionista, redator, relações públicas, relojoeiro, repórter, representante, comercial, restaurador, revisor, sanefeiro, serralheiro, soldador, tapeceiro, taxista, técnico da área de engenharia, arquitécnico da área de mecânica, eletricidade, eletrônica e afins, técnico da área de segurança, manutenção e consertos, técnico da área médico-odontológica - laboratorial e afins,técnico da área química, biológica e afins, técnico em contabilidade e administração,topógrafo, torneiro, tradutor e intérprete, tratador de piscinas, tratorista, vidraceiro, vitrinista etc).
§ 3o. Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos parágrafos anteriores (dentre outros: açougueiro, afinador de pianos, motorista de caminhão, alfaiate, ama seca, amolador de ferramentas, apontador, armador, artesão, ascenssorista, azulejista, bombeiro-hidráulico, bordadeira, borracheiro, calceteiro, camareira, capoteiro, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cisteneiro, cobrador, colchoeiro, copeiro, copistas, costureira, cozinheira, crocheteira, dedetizador, doceira, encerador, engraxate, entalhador, envernizador, escavador, estofador, estucador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda noturno, jardineiro, ladrilheiro, aqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, motorista de táxi, moto táxi, disque entrega e congêneres, parteira, passadeira, pedreiro, pespontadeira, pintor de paredes, polidor, raspador, reparador de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, servente de pedreiro, tintureiro, tipógrafo, tricoteiro, vigilante, zelador etc.).
Art. 60. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregados, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III
Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços
Art. 61. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 62. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do preço do serviço com a alíquota correspondente na tabela disposto no art. 53 desta Lei Complementar.
Art. 63. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, sejam na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:
I - incluídos: dispêndio
a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02 e 7.05;
b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços.
II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.
Art. 64. São consideradas obras de construção civil as obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como as de construção de:
I - prédios e outras edificações;
II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
IV - retificações ou regularização de Leitos ou perfis de rios, canais de drenagem ou irrigação;
V - barragens e diques;
VI - sistemas de abastecimento de água e saneamento;
VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
VIII - sistemas de telecomunicações;
IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistemas de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos.
Art. 65. São considerados serviços essenciais, auxiliares, complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica e outras obras semelhantes, desde que sejam integrados, relacionados e vinculados diretamente a estas mesmas obras:
I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:
a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;
b) estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;
d) fiscalização e supervisão técnica de obras e serviços de engenharia;
II - escavações, aterros, perfurações, desmontes, rebaixamento de lençol d'água, escoramentos e drenagens;
III - revestimentos de pisos, tetos e paredes;
IV - carpintaria, serralheria e vidraçaria;
V - impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;
VI - instalações de água, esgoto, energia elétrica, comunicação, refrigeração, vapor, ar comprimido, condução e exaustão de gases de combustão, elevadores e condicionamento de ar, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
VII - levantamentos topográficos, barimétricos e fotogramétricos;
VIII - terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
IX - estaqueamento e fundações;
X - dragagens;
XI - pavimentação de concreto, asfalto, paralelepípedo, inclusive meio fio, manilhas, tubos, caixas e ralos;
XII - ajardinamento e paisagismo.
Art. 66. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços constantes do art. 65, será estabelecida, nela compreendidos as respectivas medidas lineares das larguras constantes nos projetos da construção civil, aplicando em função de sua categoria padrão, determinada pela classificação soma de pontos obtidos através das informações colhidas quando do levantamento do projeto civil, conforme anexo I desta lei complementar.
Parágrafo Único. O cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a construção civil será o resultado da aplicação do anexo I dessa lei complementar, multiplicado pela alíquota incidente do serviço 5% (cinco por cento).
Art. 67. Quando os serviços referidos no art. 65 forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamento, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.
Parágrafo Único. Quando não comprovado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a emissão de nota fiscal de venda ao consumidor incidente do (ICMS), previsto nos subitens 7.02, 7.05 da lista de serviços da Lei Federal n.116/2003, o fisco deverá atribuir o percentual de 100% (cem por cento) do valor declarado como base de cálculo para o imposto sobre serviços de qualquer natureza.
Art. 68. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.
Art. 69. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.
Art. 70. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.
Art. 71. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.
Art. 72. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.
Art. 73. Na falta do preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI
Sujeito Passivo
Art. 74. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Seção VII
Responsabilidade Tributária
Art. 75. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no Município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 76. Fica atribuída a responsabilidade da apresentação do recibo de retenção do imposto retido para as empresas e entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras e prestadores de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e comprovação pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município que executou o serviço.
Art. 77. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:
I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços;
II - a pessoa jurídica prestadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da lista de serviços;
III - a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal;
IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:
a) não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;
b) obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.
V - enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso IV deste art. 77, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços.
VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas nos itens 15 e 22 da lista de serviços, bem como as que se encontram em regime de estimativa.
§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.
§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:
I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;
II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
Art. 78. A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:
I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;
II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;
IV - quando os serviços forem prestados fora do domicílio tributário a empresa deverá comprovar a retenção do imposto junto ao fisco munícipal, através de recibos devidamente carimbados pelo tomador dos serviços.
Art. 79. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.
Art. 80. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização Municipal.

Seção VIII
Lançamento e Recolhimento
Art. 81. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será estabelecido através de Decreto, pelo Chefe do Executivo, e será:
I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:
a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
b) pessoa jurídica.
Art. 82. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.
Art. 83. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.
Art. 84. No caso previsto no inciso I do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, mensalmente.
Art. 85. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.
Art. 86. No caso previsto na letra "b", do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente.
Art. 87. No caso previsto na letra "b", do inciso II, do art. 81, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo.
Art. 88. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 89. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

TÍTULO IV
TAXAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia.
Art. 91. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.
Art. 92. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:
I - têm como fato gerador:
a) o exercício regular do poder de polícia;
b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
II - não podem:
a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;
b) ser calculadas em função do capital das empresas.
Art. 93. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
Art. 94. Os serviços públicos consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
§ 1º. É irrelevante para a incidência das taxas:
I - em razão do exercício do poder de polícia:
a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias.
II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 95. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.
Art. 96. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, considera-se ocorrido:
I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, ou, no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;
II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;
III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.
Art. 97. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.
§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:
I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 98. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação, Renovação e de Funcionamento de Estabelecimento, será determinada para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicado os valores por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a tabela deste artigo e será devida pelo período proporcional ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento, aplicando a seguinte fórmula, da LOCALIZAÇÃO TFL=UFMR/FIXO ANUAL, da INSTAÇÃO/RENOVAÇÃO TFIRF= Mts2/UFMR.

TABELA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, RENOVAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

CATEGORIA COMERCIAL	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDENCIA	VRL EM UFMR	INCIDENCIA	VRL EM UFMR
01- Bar	ANUAL	10	Mts2	0,100
02 –Restaurante	ANUAL	7	Mts2	0,120
03-Supermercado	ANUAL	10	Mts2	0,150
04- Mercearia com açougue	ANUAL	5	Mts2	0,130
05- Açougue	ANUAL	5	Mts2	0,090
06 -Compra e venda de cereais	ANUAL	10	Mts2	0,100
07 - Livraria e papelaria	ANUAL	10	Mts2	0,095
08 -Sapataria e artefatos de couro	ANUAL	5	Mts2	0,070
09 –Bicicletaria	ANUAL	2	Mts2	0,094
10 - Casa de móveis e eletrodomésticos	ANUAL	10	Mts2	0,090
11- Loja de materiais para construção	ANUAL	10	Mts2	0,090
12 –Tabacaria	ANUAL	2	Mts2	0,144
13 –Perfumaria	ANUAL	2	Mts2	0,144
14 –Farmácia	ANUAL	10	Mts2	0,150
15 - Casa veterinária	ANUAL	10	Mts2	0,150
16 –Ferragista	ANUAL	10	Mts2	0,120
17 –Armarinhos	ANUAL	10	Mts2	0,100
18 - Banca de revista e jornais	ANUAL	5	Mts2	0,090
19 –Vidraçaria	ANUAL	10	Mts2	0,135
20 –Fotos	ANUAL	5	Mts2	0,100
21 -Tecidos e confecções	ANUAL	10	Mts2	0,150
22 - Peças e acessórios	ANUAL	10	Mts2	0,135
23 - Posto de vendas de combustíveis	ANUAL	25	Mts2	0,350
24 - Concessionária de veículos	ANUAL	12	Mts2	0,150
25 - Implementos agrícolas	ANUAL	12	Mts2	0,150
26 –Peixaria	ANUAL	10	Mts2	0,100
27 –Leiteria	ANUAL	10	Mts2	0,090
28 -Empresa funerária	ANUAL	12	Mts2	0,150
29 -Joalheria e relojoaria	ANUAL	10	Mts2	0,090
30-Casa de instrumentos musicais e discos	ANUAL	10	Mts2	0,120
31- Madereiras e depósitos	ANUAL	15	Mts2	0,080
32- Serrarias	ANUAL	15	Mts2	0,070
33- Empresas de Energia Elétrica	ANUAL	25	Mts2	0,170
PRESTADORES DE SERVIÇOS	**LOCALIZAÇÃO**		**INST/RENOVAÇÃO**	
	INCIDENCIA	**VRL EM UFMR**	**INCIDENCIA**	**VRL EM UFMR**
34 -Reformas de baterias	ANUAL	10	Mts2	0,100
35-Oficina mecânica	ANUAL	10	Mts2	0,120
36 –Funilaria e lanternagem.	ANUAL	10	Mts2	0,150
37 –Retificadora	ANUAL	12	Mts2	0,150
38 -Oficina de consertos diversos	ANUAL	10	Mts2	0,120
39 –Hotéis	ANUAL	10	Mts2	0,050
40 - Pensões, hospedaria e similares	ANUAL	5	Mts2	0,030
41 - Representações comerciais	ANUAL	10	Mts2	0,150
42 - Representações autônomas	ANUAL	10	Mts2	0,150
43 –Alfaiatarias	ANUAL	10	Mts2	0,100
44 - Barbearia, salão de beleza e similares	ANUAL	2	Mts2	0,100
45-Escritório de contabilidade e outros	ANUAL	10	Mts2	0,150
46 Recauchutagem de pneus	ANUAL	10	Mts2	0,120
47-Conserto de pneus	ANUAL	5	Mts2	0,120
48–Cinemas	ANUAL	10	Mts2	0,150
49-Bilhares, boliches diversões com bar	ANUAL	10	Mts2	0,100
50- Estabelecimento de casas lotéricas	ANUAL	20	Mts2	0,230
51- Serviços setor bancário ou financeiro	ANUAL	100	Mts2	0,287
52-Serviços de informática e congêneres	ANUAL	10	Mts2	0,150
53- Exploração de salões de festas	ANUAL	10	Mts2	0,100
54- Espetáculos, boates, parque diversões.	ANUAL	10	Mts2	0,100
55-Eventos espetáculos, shows, ballet, danças, desfiles, bailes.	ANUAL	10	Mts2	0,100
56-Construção civil, engenharia, agronomia, arquitetura	ANUAL	10	Mts2	0,150
57 -Cuidados pessoais, físicas e congêneres	ANUAL	5	Mts2	0,130
58-Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	ANUAL	5	Mts2	0,120
59-Esteticista, tratamento de pele, depilação e congêneres	ANUAL	2	Mts2	0,150
60 -Planos de saúde, cooperativas e congêneres	ANUAL	20	Mts2	0,150
61 - Agenciamento e corretagem de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts2	0,150
62 -Representação de qualquer natureza	ANUAL	10	Mts2	0,150
63 -Vigilância, segurança e monitoramento	ANUAL	10	Mts2	0,150
64 –Auditoria	ANUAL	10	Mts2	0,150
65 -Cobrança em geral	ANUAL	10	Mts2	0,180

66-Assessoria e consultoria em geral	ANUAL	10	Mts2	0,180
67 -Serviços de registros, cartorários e notariais	ANUAL	10	Mts2	0,180
68 -Serviços de terminais rodoviários, ferroviários	ANUAL	10	Mts2	0,150
69 -Serviços de chaveiros	ANUAL	5	Mts2	0,100
70-Agência de transporte	ANUAL	10	Mts2	0,120
71-Profissionais liberais	ANUAL	5	Mts2	0,150
72 -Ambulatórios	ANUAL	10	Mts2	0,120
73 -Pronto socorro	ANUAL	10	Mts2	0,120
74-Clínicas	ANUAL	10	Mts2	0,150
72-Laboratórios	ANUAL	10	Mts2	0,180
73-Lavanderias e tinturarias	ANUAL	10	Mts2	0,150
74-Estabelecimentos de ensino	ANUAL	10	Mts2	0,035
75- Estabelecimentos de veículos	ANUAL	10	Mts2	0,180
76- Armazéns gerais	ANUAL	10	Mts2	0,150
77-Agência de turismo	ANUAL	10	Mts2	0,150
78-Emissora de rádio, televisão, alto falantes	ANUAL	10	Mts2	0,180
79- Empresa de jornais e revistas	ANUAL	10	Mts2	0,180
80-Depósito de telhas, tijolos e bebidas	ANUAL	10	Mts2	0,180
81 - Outras atividades não relacionadas	ANUAL	12	Mts2	0,180

OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR	INCIDENCIA	VRL EM UFMR
Moto táxi, disque entrega e congêneres.	ANUAL	3	Fixo Anual	3
Táxis	ANUAL	3	Fixo Anual	5
Vans e Congêneres	ANUAL	10	Fixo Anual	10
Camionete categoria utilitária	ANUAL	3	Fixo Anual	4
Caminhão categoria ¾	ANUAL	5	Fixo Anual	5
Caminhão categoria toco	ANUAL	10	Fixo Anual	10
Caminhão categoria truque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
Carreta categoria reboque	ANUAL	15	Fixo Anual	15
Carreta categoria trimião	ANUAL	20	Fixo Anual	20
Demais categorias não especificadas	ANUAL	10	Fixo Anual	10

ATIVIDADES DE CARVOARIAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR	INCIDENCIA	VRL POR FORNO EM UFMR
Carvoarias	ANUAL	30	Anual	1

ATIVIDADE DE SIDERURGICAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR
Atividades Siderurgias	UND2	30	ANUAL	0,010

ATIVIDADE DE FABRICAS	LOCALIZAÇÃO		INST/RENOVAÇÃO	
	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR	INCIDEN-CIA	VRL EM UFMR
Fabricas de Qualquer Natureza	UND2	30	ANUAL	0,010

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 99. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 100. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 101. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
Art. 102. A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único. O número de parcelas e o valor do desconto para pagamento antecipado serão estabelecidos, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 103. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 104. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 105. A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável em especial a Lei no 5.991 de dezembro de 1973 e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 106. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 107. Taxa de Fiscalização Sanitária não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas.

§ 1º. Consideram-se não estabelecidas as pessoas físicas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II
Base de Cálculo

Art. 108. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, fixo na forma da tabela.

TABELA - TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

N.°	ATIVIDADE	Vrl EM UFMR
1	Alojamentos	4.5
2	Aplicadores de Produtos Agrotóxicos e Similares	4.5
3	Bar	3.5
4	Butiques Lojas e Similares	3.
5	Casa de Carne (açougues e peixarias)	2.8
6	Casa de Suco e Similares	4.0
7	Casa Veterinária	3.6
8	Clínicas e casa de saúde	3.3
9	Clubes e Boates	16
10	Comercial Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios	5.5
11	Consultórios Médicos Odontológicos e Fisioterápicos	3.6
12	Dedetizadores	3.6
13	Distribuidoras de Bebidas	3.6
14	Estabelecimento de Ensino e Creches	3.6
15	Estabelecimentos Comerciais ou Fabricantes de Inseticidas Parasiticida e sementes	5.5
16	Estabelecimento de Cultura Física ou Estética Massagistas e Similares	3.6
17	Farmácias, Drogarias e Distribuidoras de Cosméticos	5.5
18	Frigoríficos e abatedouros com Inspeção Sanitária Federal	20
19	Frigoríficos e abatedouros sem Inspeção Sanitária Federal	40
20	Funerárias	9
21	Hospitais	5.5
22	Hotéis	7.2
23	Indústrias e armazéns em Geral	5.4
24	Laboratórios de Análises Clínicas	5.4
25	Lanchonete	5.4
26	Lavanderia	3.6
27	Livraria e Papelaria	2.7
28	Locadoras de Vídeos	2.7
29	Máquinas de Arroz	3.6
30	Mercearias	3.6
31	Ótica	2.7
32	Padaria e Confeitaria	7.2
33	Posto de Combustível	10.8
34	Preparadores de Produtos Alimentícios Congelados ou Prontos para Consumo	7.2
35	Recinto de Festas Populares	8.1

36	Restaurantes	7.2
37	Salão de Beleza e similares	2.2
38	Sapatarias e Tapeçarias	2.2
39	Saunas, Piscinas e Banhos Públicos	19.2
40	Serviços de Enfermagem aplicação de Injeção e similares	7.2
41	Sorveteria	3.59
42	Terminais Rodoviários	9.7
43	Vendedores Ambulantes de Alimentos	1.5
44	Verdurarias e similares	3.6
45	Outras atividades sujeitas à Inspeção Sanitária	8.1
46	Vistoria em Estabelecimentos Públicos ou Privados decorrentes da solicitação por interessados	8.1
47	Desinterdição de Estabelecimentos Comerciais e Industriais a cargo da Fiscalização Sanitária	21.5
48	Supermercados	8.1
49	Inspeções decorrentes de solicitação de interessados.	3.6

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 109. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 110. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;
II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 111. A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
Art. 112. A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.
Art. 113. O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.
Art. 114. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

CAPÍTULO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO
Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 115. A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.
Art. 116. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio considera-se ocorrido:
I - no primeiro exercício, na data de início da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio;
II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de anúncio;
III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização do anúncio, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de anúncio.
Art. 117. A Taxa de Fiscalização de Anúncio não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:
I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;
IV - que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;
V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;
VI - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;
VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;
VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;
X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 118. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncio será determinada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a fórmula TFN=ML/UFMR e tabela definida neste artigo.

TABELA - TAXA DE ANÚNCIO

TAXAS	UNIDADE	Vlr EM UFMR
1. Por Publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comercial, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Por metro linear	0,44
2. Publicidade no interior de veículos de uso não destinado à publicidade como negócio, por publicidade.	Por metro linear	0,19
3. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade.	Por mês	0,60
4. Publicidade escrita, em veículos destinados a qualquer modalidade, por veículos.	Por metro linear	0,26
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos.	Por mês	0,46
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de qualquer via logradouro público, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Por m² de placa	3,34
7. Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo) auto-falantes, ou aparelhos de som e imagem – em veículos ou não.	Anual	10
8. Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Por m2 de placa	3,63
9. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	Por metro linear Por dia	0,25 0,25

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 119. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Anúncio é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 120. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Anúncio ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.
II - responsáveis pela locação do bem:
a) imóvel onde o anúncio está localizado;
b) móvel onde o anúncio está sendo veiculado.
III - as quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 121. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, ocorrerá:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.
Art. 122. A Taxa de Fiscalização de Anúncio será recolhida através de documento de arrecadação de receitas municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.
Art. 123. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.
Art. 124. Sempre que julgar necessário, a correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

CAPÍTULO V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 125. Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.
Art. 126. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial considera-se ocorrido:
I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;
III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.
Art. 127. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial não incide sobre as atividades de bares e similares.
§ 1º. Os bares e similares funcionarão de segunda à quinta-feira das seis à zero hora e de sexta-feira a domingo das seis à uma hora.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 128. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, aplicado com base na tabela do art. 118 desta Lei Complementar.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

1 – PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO ESPECIAL	FATOR DE CÁLCULO
1.1 – domingos e feriados: 1.2 – das 18 às 22 horas: 1.3 – das 22 às 6 horas: 1.4 – das 0 às 0 horas (vinte quatro horas)	20% (vinte por cento) da taxa devida; 30 % (trinta por cento) da taxa devida; 40 % (quarenta por cento) da taxa devida. 15% (quinze por cento) da taxa devida

§ 1º. Aplica-se a prorrogação do horário as atividades constantes da tabela do art. 128 desta Lei Complementar, exceto os bares, lanchonete, reprodução de música, vendas de bebidas, ou qualquer outra que cause a incomodidade e perturbação do sossego público.
§ 2º. Os estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas, lanches e outros alimentos para consumo imediato e as casas noturnas que promovem eventos ou espetáculos poderão, desde que não cause perturbação do sossego público, funcionar em horário especial, após as 22:00 horas, depois de expedido a respectiva licença para funcionamento.
§ 3º. A medida do nível de ruído será feita pela Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente.

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 129. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 130. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 131**.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.
Art. 132**.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial ocorrerá:
I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
Art. 133**.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.
Art. 134**.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.
Art. 135**.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

CAPÍTULO VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E EVENTUAL

Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 136. A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.
Art. 137**.** O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
II - nos exercícios ou meses ou semanas ou dias ou horas subsequentes, na data ou na hora de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;
III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual.
Art. 138**.** Considera-se atividade:
I - ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
II - eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;
III - feirante, a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.
Parágrafo Único. A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público, como veículos, como trailers, como stands, como balcões, como barracas, como mesas, como tabuleiros e como as demais instalações congêneres, assemelhadas e similares.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 139**.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela definida neste artigo.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMERCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL AMBULANTE

MEIO DE COMÉRCIO	TAXAS/UFMR		
	DIA	MÊS	ANO
I – COMÉRCIO EVENTUAL			
a) Gêneros e produtos alimentícios	5	12	60
b) Armarinhos e miudezas	6	13	66
c) Perfumarias e artigos de toucador	6	13	70
d) Produtos hortigranjeiros	4	10	42
e) Brinquedos e artigos de presentes	5	15	42
f) Artigos de plásticos, borrachas	5	15	42
g) Refrigerantes	5	13	40
h) Tecidos e roupas feitas	6	15	30
i) Jornais e revistas	4	6	20
j) Artigos carnavalescos	4	6	15
k) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	5	10	20
II – COMÉRCIO AMBULANTES E FEIRANTES			
a) Produtos hortigranjeiros	2	5	20
b) Produtos de alimentação	2	5	20
c) Frutas	2	5	20
d) Armarinhos e miudezas	2	5	20
e) Tecidos e roupas feitas	2	5	20
f) Demais artigos permitidos não definidos anteriormente	2	5	20

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 140**.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 141**.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
II - responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o ambulante, o eventual e o feirante;
III - o promotor, o organizador e o patrocinador de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 142**.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.
Art. 143**.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:
I - no primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.
Art. 144**.** A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 145**.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.
Art. 146**.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

CAPÍTULO VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DE PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 147. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo, fundada no poder de polícia do Município limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável a atividade de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória ou não, de instalações ou equipamentos de qualquer natureza, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, o zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.
§ 1º. A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:
I - empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para posteamento, linhas de energia, torres de transmissão e subestações;
II - empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano;
III - empresas transportadoras ou com qualquer finalidade que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras de gás natural, gás, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;
IV - outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.
§ 2º. O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.
Art. 148. Sem prejuízo de tributo e multa devidos, ao Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.
Art. 149. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo considera-se ocorrido:
I - no primeiro exercício, na data de início da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;
III - em qualquer exercício, na data de alteração da obra particular, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno.
Art. 150**.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo não incide sobre:
I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 151**.** A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será determinada, para cada obra particular, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica de acordo com a tabela.

TABELA - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPAÇOS OCUPADOS EM VIAS E LOGRADOUROS	
DISCRIMINAÇÃO	**No/%/UFMR**
1) Pela ocupação de espaço de solo, subsolo rural ou urbano, pelo sistema de posteamento da rede de energia elétrica, de transmissão de energia, telecomunicações, cabos de televisão e similares, rede de água e esgoto ou outros tipos de serviços que utilizem espaço físico ou terreno público e pela fiscalização de uso desse espaço: a) Por poste de rede elétrica: valor por mês; b) A cada dez metros lineares de ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo: valor por mês;	 20% 20%
Por veículo de aluguel: de tração animal, valor por ano:	6
Por outras ocupações, até 30 dias, a cada m² ou fração.	0,92
2) Por panfleteiro, quando distribuir em via pública.	2,69
3) Por ocupações de diversão pública, por dia a cada m².	0,10
4) Por ocupação por comércio camelô, por dia a cada m2.	1,44
5) Por ocupação de feiras de automóveis, motos e similares, Por dia a cada m².	0,72

TABELA - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E OBRAS

EXECUÇÃO, LOTEAMENTOS E OBRAS		
ATIVIDADES	**INCIDENCIA**	**VALOR EM UFMR**
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente: (aprovação de projetos) 2. Imóveis de uso residencial e comercial, horizontal ou vertical: 2.1.1. Com área a ser construída ou acrescida.		

A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M²	0,02
B. Expedição do alvará de aprovação ou (habite-se).	M²	0,10
C. Vistorias.	M²	0,04
2.1.2. Prédios de apartamentos:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M²	0,14
B. Vistorias.	M²	0,03
C. Expedição do alvará de aprovação (habite-se).	M²	0,04
3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M²	0,08
B. Vistorias.	M²	0,15
C. Expedição do alvará de aprovação (habite-se).	M²	0,28
4. Demolições:		
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M²	0,02
B. Vistorias.	M²	0,03
4.1. Arruamentos e Loteamentos:Terrenos:	Por lote	
A. Exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	M²	0,08
B. Vistorias.	M²	0,05
5. Desmembramento:		
A. Até 5.000 m².	Por lote	2,29
B. De 5.000 até 10.000 m².	Por lote	2,65
C. Acima de 10.000 m².	Por lote	2,79
6. Remembramento ou fusão:		
A. Até 1.000 m².	Por lote	3,22
B. De 1.000 até 5.000 m².	Por lote	3,87
C. Acima de 5.000 m².	Por lote	4,87
7. Locação – Quadra e Lote m²:	M²	0,03
7.1 – Declaração de Reconhecimento de Limites de Propriedade		
7.2 – Carta de Anuência	Por Prop.	19
8. Aquisição de lotes no cemitério municipal:	Por Lote	15
8.1. Inumação:		
A. Em sepultura Raza, p/ 5 anos.	Por lote	10
B. Em carneira, jazigo ou mausoléu.	Por lote	14
8.2. Perpetuidade:		
A. Ossuário.	Por unid.	20
B. Sepultura rasa ou carneira.	Por unid.	10
8.3. Exumação:		
A. Antes de vencida prazo regulamentar de decomposição.	Por unid.	300
B. Após vencido o prazo regulamentar.	Por unid.	400
8.4. Outras:		
A. Remoção de ossada dentro do cemitério.	Por unid	30
B. Permissão execução de reformas e pinturas.	Por unid	10
C. Construção de tumulo e jazidas.	Por unid	10

Seção III
Sujeito Passivo
Art. 152**.** O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pela utilização de qualquer natureza do solo, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Seção IV
Solidariedade Tributária
Art. 153**.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:
I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 154**.** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.
Art. 155**.** O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo ocorrerá:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
Art. 156. A Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo será recolhida, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura:
I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;
II - nos exercícios subsequentes, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo;
III - em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular.
Art. 160. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.
Art. 161. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular e de Parcelamento do Solo.

CAPÍTULO VIII
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA E DE REMOÇÃO DE LIXO
Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 162**.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos.

Art. 163**.** O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ocorre no dia 1o de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e em determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 164**.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo não incide sobre as demais vias e os demais logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 165**.** A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo é:

I - caracterizada na utilização:

II - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

IV - que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

V - demonstrada na Relação de Beneficiários Específicos do Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

Seção II

Base de Cálculo

Art. 166**.** A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será determinada, para cada imóvel, através de rateio, divisível, proporcional, diferenciado, separado, do custo da respectiva atividade pública específica, e em função de seu custo, será calculada através do rateio do custo total da atividade dividido pela metragem das edificações das unidades residencias, comercias e industriais, de acordo com as formulas:

TSC = (CT : Mo X VLA/12)

TABELA DE CÁLCULO IMOVEIS RESIDENCIAL		
REGIÃO FISCAL	IMÓVEIS EDIFICADOS POR M2	VALOR ANUAL R$
TODOS OS SETORES	POR UNIDADE	0,221

TSC = (CT : Mo X VLA/12)

TABELA DE CÁLCULO IMOVEIS COMERCIAL		
REGIÃO FISCAL	IMÓVEIS EDIFICADOS POR M2	VALOR ANUAL R$
TODOS OS SETORES	POR UNIDADE	0,388

TSC = (CT : Mo X VLA/12)

TABELA DE CÁLCULO IMOVEIS INDÚSTRIAL/SIDERURGICAS		
REGIÃO FISCAL	IMÓVEIS EDIFICADOS POR M2	VALOR ANUAL R$
TODOS OS SETORES	POR UNIDADE	0,451

§ 1º. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de equipamento: carro, caçamba, carro de mão e outros;

IV - custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;

V - custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem capotagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

VII - demais custos.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 170**.** O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo de determinadas vias e de determinados logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Parágrafo único. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas, locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo,locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção IV

Das Isenções

Art. 171**.** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo-TSC os imóveis:

I-da União, dos Estados, e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II-dos partidos políticos, inclusive suas fundações, e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III-das instituições de educação e/ou assistência social declaradas de utilidade pública;

IV-das entidades religiosas de qualquer denominação;

V-residenciais que se constituam em uma única propriedade do contribuinte que nele resida e que a área construída não exceda a 50 m2 (cinquenta metros quadrados).”

Seção V
Lançamento e Recolhimento
Art. 172**.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade administrativa.
Art. 173**.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será efetuado em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com os lançamentos das demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, ou através de convênio com a empresa que explora os serviços de abastecimento de água e esgoto, ocorrerá conforme tabela de lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 174**.** A Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo será recolhida, em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e com as demais Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura, conforme tabela de vencimento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 175**.** O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento, juntamente com o rateio do custo da atividade mencionada no art. 166 dessa Lei, que poderá ser revista e atualizada anualmente por Decreto do Poder Executivo.
Art. 176**.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta e de Remoção de Lixo.

CAPÍTULO IX
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-COSIP
Seção I
Fato Gerador e Incidência
Art. 177**.** Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, destinada exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.
Art. 178**.** O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.
Parágrafo único – Entende-se como Serviço de Iluminação Pública, para os efeitos desta Lei, também a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.
Art. 179**.** Considera-se como custeio do Serviço de Iluminação Pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.
§ 1º Compõe o custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização do referido serviço.
§ 2º. A Gerencia Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ficará encarregada de elaborar a planilha do custo total dos serviços de iluminação pública, que será reajustado anualmente de acordo com o custo da atividade.
Art. 180. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:
I **–** unidade imobiliária autônoma, os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;
II – unidade não imobiliária, os bens móveis, permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.
Art. 181. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.
§ 1º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP é o proprietário, o titular a qualquer título.
§ 2º. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Seção II
Base de Cálculo
Art. 182**.** A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se a faixas de classificação a)residencial, b)comercial e c) industrial.
Parágrafo único. Para obtenção do valor das alíquotas da contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo da tabela, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para iluminação Pública, fixada por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL.

TABELA - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Categoria do Imovel	Mensal/Real
I- Residencial	12,50
II – Comercial	31,25
III- Indústrial	46,88

Seção III
Lançamento e Recolhimento
Art. 183**.** Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e poderá ser cobrada juntamente com a fatura de consumo, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.
Parágrafo único. O valor de referencia para fins de incidência do que trata este artigo será aplicado para o fornecimento de energia elétrica ao sistema de Iluminação Pública.
Art. 184**.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido desta Lei.
Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.
Art. 185**.** São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP:
I - os próprios Federais, Estaduais e Municipais, se ocupados exclusivamente por serviços da União, do Estado ou do Município;

II - as unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 150 KWH (cento e cinqüenta quilowatts-hora), nas ligações monofásicas e as entidades filantrópicas e de utilidade pública municipal.

Art. 186**.** As isenções que trata o artigo anterior, ficam sujeitos a renovação anual, mediante requerimento encaminhado ao Prefeito Municipal, instruído com os documentos comprobatórios da isenção para cada caso.

TITULO V
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 187**.** A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída em face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR E INCIDÊNCIA
Art. 188**.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.
Art. 189**.** Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
§ 1o. Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.
§ 2o. Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO
Art. 190**.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.
§ 1o. A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.
§ 2o. A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.
§ 3o. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.
§ 4o. Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência no custo total ou parcial da obra, no número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra e em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.
§ 5o. para a apuração do número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, e dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização, a administração pública municipal adotará os seguintes procedimentos:
I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.
Art. 191**.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.
§ 1º. Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
§ 2º. A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 192**.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do custo total ou parcial da obra, pelo número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra, em função dos respectivos fatores relativos e individuais de valorização.
Parágrafo Único. Os fatores relativos e individuais de valorização é a determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
Art. 193**.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

Art. 194**.** O custo total ou parcial da obra, os respectivos fatores relativos e individuais de valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 195**.** O somatório de todos os fatores relativos e individuais de valorização deve ser igual ao número total de imóveis beneficiados, conforme fórmula abaixo:

(FRIV1 + FRIV2 + ... + FRIVN-1 + FRIV N) = (NT-IB)

Art. 196**.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança, conforme fórmula abaixo:

PA $\leq$ (MVF) x (0,03)

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 197. O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V
SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 198**.** Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "*de cujus*", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "*de cujus*" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1o. Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2o. O disposto no inciso III deste art. 198 aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 199**.** A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da multiplicação do custo total ou parcial da obra com o respectivo fator relativo e individual de valorização, divididos pelo número total de imóveis beneficiados, conforme a fórmula abaixo:

CM = (CT/PO x FRIV) : (NT-IB)

Art. 200**.** O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do edital demonstrativo do custo da obra de melhoramento.

§ 1º. O edital demonstrativo de custo da obra de melhoramento conterá:

I - o memorial descritivo do projeto;

II - o custo total ou parcial da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;

IV - o prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;

V - o local do pagamento da Contribuição de Melhoria;

VI - a delimitação, em planta, da zona de influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VII - a divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefícios de imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

VIII - a individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;

IX - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

X - o número total de imóveis beneficiados, situados na zona de influência da obra;

XI - os fatores relativos e individuais de valorização de cada imóvel;

XII - o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 201**.** A Contribuição de Melhoria será recolhida através de documento de arrecadação de receitas municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela prefeitura.

§ 1o. O número de parcelas, o valor do desconto para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, conforme tabela de pagamento, através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

§ 2o. É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3o. No caso do § 2.o deste art. 201, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4o. No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 202**.** O lançamento da Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 203**.** Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204**.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obras públicas federais.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO VI
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais
Art. 205**.** O cadastro fiscal do município compreende:
I - o cadastro imobiliário;
II - o cadastro mobiliário.

Seção II
Cadastro Imobiliário
Art. 206**.** O cadastro imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:
I - os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais.
II - o solo com a sua superfície;
III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.
Art. 207**.** O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:
I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no cadastro imobiliário;
II - a informar, ao cadastro imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informaçõessolicitadas pela Autoridade fiscal;
IV - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
Art. 208**.** No cadastro imobiliário:
I - para fins de inscrição:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1. a escritura;
2. o contrato de compra e venda;
3. o formal de partilha;
4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:
1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua inscrição cadastral Imobiliária anterior;
2. contrato de compra e de venda;
c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária;
II - para fins de alteração:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1. a escritura;
2. o contrato de compra e venda;
3. o formal de partilha;
4. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
b) considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo dobem imóvel e apresentar:
1. recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e a sua inscrição cadastral imobiliária anterior;
2. contrato de compra e de venda.
c) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário;
III - para fins de baixa:
a) considera-se documento hábil, registrado ou não:
1. o contrato de compra e venda;
2. o formal de partilha;
3. a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.
b) o ex-proprietário de imóvel, o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário.
§ 1o. Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro imobiliário.
§ 2o. O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral imobiliária e a ficha de inscrição no cadastro imobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.
Art. 209**.** Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.
§ 1o. No caso de bem imóvel, edificado ou não-edificado:
I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:
a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:
1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;
2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização.
II - interno, será considerado o logradouro:
a) de maneira geral, que lhe dá acesso;
b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização.
III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.
Art. 210. O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:
I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;
II - para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;
III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;
IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.
Art. 211. O órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário deverá promover de ofício a inscrição ou a alteração de bem imóvel, quando o proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título:
I - após 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de propriedade, de domínio útil ou de posse a qualquer título, não promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário;
II - após 30 (trinta) dias, contados da data de alteração ou de incidência, não informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;
IV - não franquearem, de imediato, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
Art. 212**.** Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:
I - o nome e o endereço do adquirente;
II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;
III - o valor da transação.
Art. 213**.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II - a data e o objeto da solicitação.
Art. 214**.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, seqüencial e própria, chamada inscrição cadastral imobiliária, contida na ficha de inscrição no Cadastro Imobiliário:
I - os bens imóveis:
a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
c) de repartições públicas;
d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
g) de registros públicos, cartorários e notariais.
II - o solo com a sua superfície;
III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Seção III
Cadastro Mobiliário
Art. 215**.** O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:
I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III - as repartições públicas;
IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
VII - os registros públicos, cartorários e notariais.
Art. 216**.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:
I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
II - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
IV - a franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
Art. 217**.** No Cadastro Mobiliário:
I - para fins de inscrição:
a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual;
b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o cadastro de pessoas físicas e a carteira de identidade;

c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas;
f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o cadastro nacional de pessoas jurídicas e a inscrição estadual;
g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o cadastro nacional de pessoas jurídicas.
II - para fins de alteração:
a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;
c) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a alteração na inscrição estadual;
g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do cadastro nacional de pessoas jurídicas.
III - para fins de baixa:
a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;
b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, da ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a documentação fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;
c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;
d) as repartições públicas deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas;
g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas e a baixa na inscrição estadual;
h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária, a ficha de inscrição no cadastro mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do cadastro nacional de pessoas jurídicas.
§ 1o. Os campos, os dados e as informações do boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária serão os campos, os dados e as informações do cadastro mobiliário.
§ 2o. O boletim de inscrição, de alteração e de baixa cadastral mobiliária e a ficha de inscrição no cadastro mobiliário serão instituídos através de portaria pelo responsável pela administração da Fazenda Pública Municipal.
Art. 218**.** As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:
I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;
II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação;
IV - para franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.
Art. 219**.** O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado:
I - após a data de início de atividade, não promoverem a sua inscrição o Cadastro Mobiliário;
II - após 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção ou de baixa, não informarem, ao Cadastro Mobiliário, a sua alteração, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa;
III - após 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação, não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e nem prestarem todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
IV - não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.
Art. 220**.** Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem

estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:
I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II - a data e o objeto da solicitação.
Art. 221**.** As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:
I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;
II - a data e o objeto da solicitação.
Art. 222**.** No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada inscrição cadastral mobiliária, contida na ficha de inscrição no cadastro mobiliário:
I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;
II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
III - as repartições públicas;
IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
VII - os registros públicos, cartorários e notariais.
Parágrafo Único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os códigos de atividades econômicas e sociais.

CAPÍTULO II
DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais
Art. 223**.** A documentação fiscal compreende:
I - os documentos fiscais;
II - os documentos gerenciais.
Art. 224**.** Os documentos fiscais compreendem:
I - os livros fiscais;
II - as notas fiscais;
III - as declarações fiscais.
Art. 225**.** Os livros fiscais compreendem:
I - o livro de registro de prestação de serviço;
II - o livro de registro de administração financeira.
Art. 226. Os Notas Fiscais compreendem:
I - a Nota Fiscal de Serviço – Série A - I;
II - a Nota Fiscal de Serviço – EPP e MC – Simples Nacional Série A - II;
III - a Nota Fiscal de Serviço – Série Cupom;
IV - a Nota Fiscal de Serviço – Série Avulsa;
V - a Nota Fiscal de Serviço – Série Eletronica.
Art. 227**.** As declarações fiscais compreendem:
I - a declaração anual de serviço prestado;
II - a declaração mensal de serviço tomado;
III - a declaração mensal de serviço retido;
IV - a declaração mensal de instituição financeira;
V - a declaração mensal de construção civil;
VI - a declaração mensal de cooperativa médica;
VII - a declaração mensal de cartório;
VIII - a declaração mensal de telecomunicação;
IX - a declaração mensal de água e esgoto;
X - a declaração mensal de energia elétrica;
XI - a declaração mensal de correio e telégrafo.

Seção II
Livros Fiscais
Subseção I
Livro de Registro de Prestação de Serviço
Art. 228**.** O livro de registro de prestação de serviço:
I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica.
II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;

i) instituições financeiras.
IV - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
V - destina-se a registrar:
a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números dos respectivos documentos fiscais e documentos gerenciais;
b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas receitas tributáveis;
c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
e) as observações e as anotações diversas.
VI - deverá ser:
a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado, tomado ou retido;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal;
VII - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Livro de Registro de Administração Financeira
Art. 229. O livro de registro de administração financeira:
I - é de uso obrigatório para os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, do tipo instituição financeira;
II - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;
III - destina-se a registrar:
a) a relação de fundos administrados pela instituição financeira, destacando a natureza do fundo e a receita mensal auferida;
b) a relação de títulos quaisquer administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos títulos e a receita mensal auferida;
c) a relação de contratos de franquia (“franchise”) e faturação (“factoring”) administrados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
d) a relação de contratos de “leasing” captados pela instituição financeira, destacando a natureza dos contratos e a receita mensal auferida;
e) as observações e as anotações diversas.
IV - deverá ser:
a) mantido no estabelecimento;
b) escriturado no momento do serviço prestado;
c) exibido no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitado pela Autoridade fiscal.
V - terá o seu modelo instituído através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção III
Autenticação de Livro Fiscal
Art. 230**.** Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.
Art. 231**.** A autenticação de livro fiscal será feita:
I - mediante sua apresentação, à repartição fiscal competente, acompanhado:
a) da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;
b) do livro fiscal anterior, devidamente, encerrado;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
3. das taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
II - na primeira página, identificada por uma numeração sequencial composta de 7 (sete) dígitos – xxxxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano, chamada autenticação de livro fiscal.
Parágrafo Único. O livro fiscal será considerado, devidamente, encerrado, quando todas as suas páginas tiverem sido, completamente, utilizadas e o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrar e assinar, corretamente, o termo de encerramento.

Subseção IV
Escrituração de Livro Fiscal
Art. 232**.** O livro fiscal deve ser escriturado:
I - inicialmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;
II - a tinta ou eletrônico;
III - contendo o número da nota fiscal, valor da base de cálculo, alíquota, o valor do imposto a recolher, notas fiscais canceladas, extraviadas e isentas ou imunes quando for o caso;
IV - com clareza e com exatidão;
V - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;
VI - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;
VII - em rigorosa ordem cronológica, registrando os objetos de sua destinação;
VIII - finalmente, com o contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.
Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, as retificações serão esclarecidas na coluna "observações e anotações diversas".

Subseção V
Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal
Art. 233**.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de escrituração de livro fiscal.
Art. 234. O regime especial de escrituração de livro fiscal compreende a escrituração de livro fiscal por processo:
I - mecanizado;
II - de computação eletrônica de dados;
III - simultâneo de ICMS e de ISSQN;
IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;
V - solicitado pelo interessado;

VI - indicado pela Autoridade fiscal.
Art. 235**.** O pedido de concessão de regime especial de escrituração de livro fiscal será apresentado pelo contribuinte, à repartição fiscal competente, acompanhado:
I - da ficha de inscrição no Cadastro Mobiliário;
II - do livro fiscal anterior, devidamente, encerrado;
III - dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
a) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
b) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
c) das taxas em razão do excercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
IV - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização;
V - no caso específico do processo simultâneo de ICMS e de ISSQN:
a) cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;
b) modelo do livro fiscal adaptado e autorizado pelo fisco estadual;
c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.
Art. 236. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de escrituração de livro fiscal.

Subseção VI
Extravio e Inutilização de Livro Fiscal
Art. 237**.** O extravio ou a inutilização de livros fiscais devem ser comunicados, por escrito, à Repartição Fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
§ 1o. A comunicação deverá:
I - mencionar as circunstâncias de fato;
II - esclarecer se houve ou não registro policial;
III - identificar os livros fiscais que foram extraviados ou inutilizados;
IV - informar a existência de débito fiscal;
V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
§ 2o. A autenticação de novos livros fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção VII
Disposições Finais
Art. 238**.** Os livros fiscais:
I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;
II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
III - apenas poderão ser retirados, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade fiscal;
IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;
V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.
Art. 239**.** O regime constitucional da imunidade tributária ou concessão de benefícios tributários Municipais de isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de livros fiscais.

Seção III
Notas Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 240**.** As notas fiscais:
I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:
a) sociedade de profissional liberal;
b) pessoa jurídica.
II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
III - são de uso dispensado para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:
a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras.
IV - serão impressas e distribuídas gratuitamente pelo município, terão numeração sequencial de controle do município em número e código de barra impresso no campo “NÚMERO DE CONTROLE DO MUNICIPIO” que iniciará no nº 000.000.001 a 999.999.999, em jogos de 3 vias;
V - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;
VI - conterão:
a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da espécie;
b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
c) a natureza dos serviços;
d) a discriminação dos serviços prestados;
e) os valores unitários e os respectivos valores totais;

f) a data de validade, e data de impressão da nota fiscal;
g) a data da emissão.
Art. 241**.** As notas fiscais serão impressas em serie única, em 3 (três), vias, sendo primeira via para o tomador do serviço, segunda via o contribuinte e terceira via entregue no fisco.
Art. 242**.** A via destinada ao fisco deverá ser entregue na prefeitura municipal no departamento tributário, até o dia 10 (dez), do mês subsequente à emissão.
Parágrafo Único. As notas fiscais canceladas deverão ser entregues ao fisco municipal até 30 (trinta), dias da ocorrência do fato gerador.
Art. 243**.** A apuração será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador sem os encargos de juros e multas.
Art. 244**.** A entrega das notas fiscais padronizadas será feita mediante solicitação do contribuinte ou seu representante, a quantidade será estabelecida pela media mensal de prestação de serviços efetuados pelo prestador, apurada pelo departamento tributário.
Art. 245**.** Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos tributários, apresentarão declaração até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao apurado.

Subseção II
Autorização para Impressão de Nota Fiscal
Art. 246**.** As notas fiscais deverão ser autorizadas pela repartição fiscal competente, antes de sua impressão, confecção e utilização.
Art. 247**.** A autorização para impressão de nota fiscal será concedida por solicitação do contribuinte, através do preenchimento e da entrega, na repartição fiscal competente, da autorização impressão de documentos fiscais.
Art. 248**.** Autorização impressão de documentos fiscais:
I - conterá as seguintes indicações:
a) a denominação solicitação de autorização para impressão de nota fiscal;
b) o nome e o número da inscrição cadastral mobiliária do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
c) a data da solicitação;
d) a assinatura do responsável, ou do seu representante legal, pelo estabelecimento prestador de serviço.
II - deverá estar acompanhada:
a) da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;
b) da cópia da última notal fiscal emitida;
c) dos comprovantes de pagamentos, dos últimos 5 (cinco) anos:
1. do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
2. do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
3. das taxas em razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.
III - será preenchida em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para a repartição fiscal competente;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que está solicitando a nota fiscal;
IV - será exibida no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitada pela autoridade fiscal;
V - terá o seu modelo instituído através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.
Art. 249**.** A autorização impressão de documentos fiscais:
I - será concedida mediante a observância dos seguintes critérios:
a) para solicitação inicial, será autorizada a impressão de, no máximo, 30 jogos de notas;
b) para as demais solicitações, será autorizada a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária e suficiente para suprir a demanda do prestador de serviço por um período de, no máximo, 12 (doze) meses.
II - conterá as seguintes indicações:
a) a denominação;
b) a data da solicitação;
c) a data e o número da autorização impressão de documentos fiscais, este último identificado por uma numeração sequencial composta de dígitos – xxxxx-xx – com os 2 (dois) últimos representando o ano;
d) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal solicitada;
e) o nome, o endereço, o número da inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas do estabelecimento prestador que imprimirá e confeccionará a nota fiscal solicitada;
f) o tipo, a série, a numeração inicial e a numeração final da nota fiscal autorizada;
g) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela autorização impressão de documentos fiscais;
h) a data da entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
i) o nome, a matrícula e a assinatura do funcionário responsável pela entrega da autorização impressão de documentos fiscais;
j) o nome, o número da carteira de identidade e a assinatura da pessoa responsável pelo seu recebimento da autorização impressão de documentos fiscais.
III - será emitida em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o tomador do serviço;
b) a segunda via para o estabelecimento prestador de serviço que utilizará a nota fiscal;
c) a terceira via para o Departamento Tributário.
IV - poderá ser suspensa, modificada ou cancelada, pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

Subseção III
Emissão de Nota Fiscal

Art. 250**.** A nota fiscal deve ser emitida:
I - sempre que o prestador de serviço:
a) prestar serviço;
b) receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado.
II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso de numeração imediatamente anterior;
III - por decalque ou por carbono;

IV - de forma manuscrita;
V - a tinta;
VI - com clareza e com exatidão;
VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.
Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a nota fiscal será:
I - cancelada:
a) sendo conservada todas as suas vias;
b) contend a exposição de motivo que determinou o cancelamento;
II - substituída e retificada por uma outra nota fiscal.

Subseção IV
Nota Fiscal de Serviço – Serie A-I

Art. 251**.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A - I:
I - é de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, fisica e ou prestadores autônomos, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritos no cadastro mobiliário do Município e que não estejam enquadradas no regime tributário geral;
II - tera como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
III - serão impressas em papel carbonado;
IV - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o **"TOMADOR DO SERVIÇO"**;
b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;
c) a terceira via para **"CONTRIBUINTE"** utilizada para escrituração fiscal.

Subseção V
Nota Fiscal de Serviço – Serie A-II "SIMPLES NACIONAL"
Art. 252**.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A-II "SIMPLES NACIONAL":
I - de uso obrigatório, para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados na lista de serviços devidamente inscritas no cadastro mobiliário deste Município e que sejam optantes pelo regime tributário instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – denominado SIMPLES NACIONAL.
II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
III - Serão impressas em papel carbonado;
IV - A utilização da nota fiscal Serie A-II "SIMPLES NACIONAL" fica condicionado a ter em seu corpo a seguinte expressão; "DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL";
V - será emitida em 3 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o **"TOMADOR DO SERVIÇO"**;
b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço, para a fiscalização;
c) a terceira via para **"CONTRIBUINTE"** utilizada para escrituração fiscal.

Subseção VI
Nota Fiscal de Serviço – Série A - Avulsa
Art. 253**.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A - Avulsa:
I - é de uso facultativo, para os contribuintes:
a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.
II - terá como dimensão o tamanho de 21,7 cm de altura e 17 cm de largura;
III - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 3 (três) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o **"TOMADOR DO SERVIÇO"**;
b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
c) a terceira via para **"CONTRIBUINTE"** utilizada para escrituração fiscal.
IV - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.
V - Será fornecida a cada contribuinte prestador de serviço não inscrito no cadastro mobiliário a quantidade de 1 (uma) Nota Fiscal de Serviço **"Série A – Avulsa"** mediante a utilização e a necessidade de mais notas fiscais o contribuinte prestador de serviço deverá efetuar sua inscrição no cadastro mobiliário e solicitar a nota fiscal ou se optar pelo regime de tributação instituido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Subseção VII
Nota Fiscal de Serviço – Série A - CUPON
Art. 254**.** A Nota Fiscal de Serviços – Série A – CUPON:
VI - é de uso facultativo, para os contribuintes:
a) não inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.
VII - terá como dimensão o tamanho de 12 cm de altura e 10 cm de largura;
VIII - será emitida, pela Autoridade fiscal, em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via para o **"TOMADOR DO SERVIÇO"**;
b) a segunda via, será entregue, pelo prestador de serviço para a Fiscalização;
c) a terceira via para **"CONTRIBUINTE"** utilizada para escrituração fiscal.
IX - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pela prestação de serviço.

Subseção VIII
Nota Fiscal de Serviço – ELETRÔNICA
Art. 255**.** A Nota Fiscal de Serviços – ELETRÔNICA:

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto as Notas Fiscais Eletrônicas, normas de segurança, sistema, modelos, atividades, sua obrigatóriedade e demais atos administrativos que se fizerem necessários.

Subseção IX
Extravio e Inutilização de Nota Fiscal
Art. 256**.** O extravio ou a inutilização de notas fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
§ 1o. A comunicação deverá:
I - mencionar as circunstâncias de fato;
II - esclarecer se houve ou não registro policial;
III - identificar as notas fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
IV - informar a existência de débito fiscal;
V - dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.
§ 2o. A autorização de novas notas fiscais fica condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas.

Subseção X
Disposições Finais
Art. 257**.** As notas fiscais:
I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;
IV - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;
V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.
Art. 258**.** Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou aonde o fisco vier a indicar mensagem com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67).....você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal."
Parágrafo Único. A mensagem será inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm, fornecidas pela Prefeitura Municipal, sem custo para o contribuinte.
Art. 259**.** Esgotado o prazo de validade, as notas fiscais, ainda não utilizadas, serão canceladas pelo próprio contribuinte e devolvidos para o fisco.
Art. 260**.** As notas fiscais canceladas, por prazo de validade vencido, deverão ser entregues ao fisco, com todas as suas vias, fazendo constar no livro de registro e de utilização de documento fiscal e termo de ocorrência, na coluna "Observações e as Anotações Diversas", os registros referentes ao cancelamento.
§ 1o A nota fiscal será considerada inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos da Fazenda Pública Municipal , fazendo prova, apenas, a favor do fisco, quando:
I - for emitida após o seu prazo de validade;
II - não atender e nem obedecer às normas estabelecidas.

Seção IV
Declarações Fiscais
Subseção I
Disposições Gerais
Art. 261**.** As declarações fiscais:
I - terão como dimensão: 115 mm x 170 mm;
II - serão extraídas em 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:
a) a primeira via, entregue para a Prefeitura;
b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à Autoridade fiscal.
III - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do termo de intimação, quando solicitadas pela Autoridade fiscal;
IV - terão os seus modelos instituídos através de portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Subseção II
Preenchimento de Declaração Fiscal
Art. 262. A declaração fiscal deve ser preenchida:
I - por decalque ou por carbono;
II - de forma mecanizada;
III - com clareza e com exatidão;
IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras.

Subseção III
Declaração Anual de Serviços Prestado
Art. 263. A declaração anual de serviços prestado:
I - é de uso obrigatório para todos os prestadores de serviço, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
II - deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das notas fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) o valor anual dos serviços prestados;
i) o valor anual da receita tributável;
j) a diferença entre o valor anual do imposto devido e o valor total do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de cada ano.

Subseção IV
Declaração Mensal de Serviços Tomado
Art. 264. A declaração mensal de serviços tomado:
I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, inclusive:
a) repartições públicas;
b) autarquias;
c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
d) empresas públicas;
e) sociedades de economia mista;
f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
g) registros públicos, cartorários e notariais;
h) cooperativas médicas;
i) instituições financeiras.
II - deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços tomados;
b) a relação das notas fiscais recebidas, discriminado:
1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2) o serviço tomado;
3) o tipo, o número, a série, a data e o valor.
c) a relação dos documentos gerenciais recebidos, discriminado:
1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2) o serviço tomado;
3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
4) o valor anual dos serviços tomados;
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção V
Declaração Mensal de Serviços Retido
Art. 265. A declaração mensal de serviços retido:
I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços;
II - Deverá conter:
a) a relação das notas fiscais recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte,discriminado:
1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.
b) a relação dos documentos gerenciais recebidos e que compõem à receita sujeita à retenção nafonte, discriminado:
1. o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a inscrição cadastral mobiliária e o cadastro nacional de pessoas jurídicas, do prestador de serviço;
2. o serviço retido;
3. o tipo, o número, a série, a data e o valor.
c) o valor mensal dos serviços retidos;
d) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
e) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
f) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago.
III - Será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VI
Declaração Mensal de Instituição Financeira
Art. 266**.** A declaração mensal de instituição financeira:
I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 15.01 a 15.18 da lista de serviços e que são instituições financeiras;
II - deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
f) a relação detalhada em nível de conta e de subconta com os respectivos valores, dos seguintes serviços prestados:
1. planejamento e assessoramento financeiro;
2. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
3. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações decrédito ou financiamento;
4. fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição e cancelamento de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade e de capacidade financeira;
5. estudo, análise e avaliação de operações de crédito;
6. concessão, fornecimento, emissão, reemissão, renovação, alteração, substituição, contratação e cancelamento de endosso, de aceite, de aval, de fiança, de anuência e de garantia;
7. auditoria e análise financeira;
8. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: avaliação e vistoria de imóvel ou obra, bem como a análise técnica ou jurídica;

9. apreciação, estimação, orçamento e determinação do preço de certa coisa alienável, do valor do bem;
10. abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimento e de aplicação e caderneta de poupança, bem como a contratação de operações ativas e a manutenção das referidas contas ativas e inativas;
11. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, substituição e cancelamento de avisos, de comprovantes e de documentos em geral;
12. fornecimento, emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, renovação, cancelamento e registro de contrato de crédito;
13. comunicação com outra agência ou com a administração geral;
14. serviços relacionados a operações de câmbio em geral: edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito, fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, de exportação e de garantias recebidas, envio e recebimento de mensagens em geral inerentes a operações de câmbio;
15. serviços relacionados a operações de crédito imobiliário: emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;
16. resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
17. fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações, etc.;
18. inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
19. despachos, registros, baixas e procuratórios;
20. administração de fundos quaisquer, desde que diferentes de fundos mútuos, de consórcio, de cartão de crédito ou de débito, de carteiras de clientes, de cheques pré-datados, de seguro desemprego, de loterias, de crédito educativo, do PIS – Programa de Integração Social, do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de planos de previdência privada, de planos de saúde e de quaiquer outros programas e planos;
21. agenciamento fiduciário ou depositário;
22. agenciamento de crédito e de financiamento;
23. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
24. licenciamento eletrônico e transferência de veículos;
25. custódia e devolução de bens, de títulos e de valores mobiliários;
26. coleta e entrega de documentos, de bens e de valores;
27. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis, inclusive de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e de equipamentos em geral;
28. arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados com arrendamento mercantil ou “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e “lease back”;
29. “leasing”, “leasing” financeiro, “leasing” operacional ou “senting” ou de locação de serviço e o “lease back”;
30. assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informação, admnistração de contas a receber ou a pagar e taxa de adesão de contrato, relacionados com a locação de bens móveis, o arrendamento mercantil, o “leasing”, o “leasing” financeiro, o “leasing” operacional ou o “senting”ou o de locação de serviço e o “lease back”;
31. cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento;
32. qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
33. qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
34. qualquer etapa de qualquer espécie de cobrança, efetuada por qualquer meio ou processo;
35. qualquer etapa de qualquer espécie de recebimento, efetuado por qualquer meio ou processo;
36. fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês;
37. bloqueio e desbloqueio de talão de cheques;
38. emissão, reemissão, fornecimento, visamento, compensação, sustação, bloqueio, desbloqueio e cancelamento de cheques de viagem;
39. bloqueio e desbloqueio de cheques administrativos;
40. transferência de valores, de dados e de pagamentos;
41. emissão, compensação, cancelamento e oposição de cheques e de títulos quaisquer, inclusive serviços relacionados a depósitos, identificados ou não, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, mesmo em terminais eletrônicos e de atendimento;
42. emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento e de ordens créditos, por qualquer meio ou processo, inclusive de benefícios, de pensões, de folhas de pagamento, de títulos cambiais e de outros direitos;
43. fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão de crédito, de cartão de débito e de cartão salário;
44. fornecimento, reemissão e manutenção de cartão magnético;
45. acesso, movimentação e atendimento por qualquer meio ou processo, inclusive por terminais eletrônicos, por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
46. consulta por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, por “fac-simile”, por “internet” e por “telex”;
47. acesso, consulta, movimentação e atendimento através de outro banco ou de rede compartilhada;
48. pagamentos de qualquer espécie,por conta de terceiros, feitos no mesmo ou em outro estabelecimento, por qualquer meio ou processo;
49. elaboração e cancelamento de cadastro, renovação e manutenção de ficha cadastral;
50. inclusão e exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos ou em quaisquer outros bancos de dados cadastrais;
51. contratação, renovação, manutenção e cancelamento de aluguel de cofres;
52. emissão, reemissão, alteração, bloqueio, desbloqueio, cancelamento e consulta de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas;
53. emissão e reemissão de carnês, de boleta, de duplicata, de ficha de compensação e de quaisquer outros documentos ou impressos, por qualquer meio ou processo.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VII
Declaração Mensal de Construção Civil
Art. 267. A declaração mensal de construção civil:
I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços;

II - deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços prestados;
b) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados;
c) o valor mensal da receita tributável;
d) a relação das notas fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
f) a relação das notas fiscais canceladas;
g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
h) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
i) a relação, com os respectivos valores, das sub-empreitadas:
1. já tributadas pelo ISSQN;
2. ainda não tributadas pelo ISSQN.
j) a relação, com os respectivos valores, dos materiais que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
k) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no local da prestação dos serviços;
l) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, no caminho do local da prestação dos serviços;
m) a relação, com os respectivos valores, das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção VIII
Declaração Mensal de Cooperativa Médica
Art. 268. A declaração mensal de cooperativa médica:
I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 4.23 da lista de serviços e que são cooperativas médicas;
II - deverá conter:
a) o valor mensal dos serviços prestados, discriminando:
1. as mensalidades recebidas;
2. as taxas recebidas de associados, de cooperados e de terceirizados;
3. as receitas recebidas de convênios.
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
f) será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.
Subseção IX
Declaração Mensal de Cartório
Art. 269. A declaração mensal de cartório:
I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados no subitem 21.01 da lista de serviços;
II - deverá conter:
a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dos serviços prestados discriminando, dentre outros:
1. as cópias;
2. as cópias autenticadas;
3. as autenticações;
4. os reconhecimentos de firmas;
5. as certidões;
6. os registros efetuados, inclusive de notas, de títulos, de documentos e de imóveis.
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção X
Declaração Mensal de Telecomunicação
Art. 270**.** A declaração mensal de telecomunicação:
I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.16 a 17.21, 23.01, 26.01, 28.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de telecomunicações;
II - deverá conter:
a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. personalização de toque musical, de ícones, fornecimento de informações e de notícias, auxílio à lista telefônica, serviço despertador, hora certa, horóscopo, resultado de loterias, tele-emprego, “siga-me”, chamada em espera, bloqueio controlado de chamadas, conversação simultânea, teleconferência, vídeo-texto, serviço “não perturbe”, serviço de criptografia, de sindicância em linha telefônica, serviços de agenda, interceptação de chamada a assinante deslocado, correio de voz, caixa postal, identificador de chamada, bloqueio e desbloqueio de aparelho ou de equipamento, inspeção telefônica, cancelamento de serviços, reprogramação, aviso de mensagem, troca de senha, busca pessoa, tele-recado, taxa de regularização de instalação, de bloqueio e de extensão, serviços de aceitação de bens de terceiros, serviços de oficinas e laboratórios, serviços de processamento de dados e outros serviços eventuais;
4. serviços de redisposição de bens de planta, serviço de apoio técnico, serviços técnico-administrativos, serviços de administração financeira;

5. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, escolha de número e ou de identificador, transferência, permanente ou temporária, de assinatura, mudança de número ou de identificador ou de endereço e troca de plano tarifário;
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de linha, de circuito, de extensão, de equipamentos, de telefone, de central privativa de comutação telefônica, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
8. anúncio fonado e telegrama fonado.
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XI
Declaração Mensal de Água e de Esgoto
Art. 271. declaração mensal de água e esgoto:
I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 7.01 a 7.06, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.19, 7.20, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 30.01, 31.01 e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de água e de esgoto;
II - deverá conter:
a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congêneres, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes dos serviços prestados:
1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. vistoria, inspeção e aferição de aparelhos e de equipamentos de consumo, medição de consumo e verificação de nível de tensão e de consumo;
4. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
5. ligação e religação de unidade de utilização ou de consumo.
6. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
8. o valor mensal da receita tributável;
9. o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
10. a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
11. a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII
Declaração Mensal de Energia Elétrica
Art. 272. A declaração mensal de energia elétrica:
I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.01, 3.03, 3.04, 7.01 a 7.06, 7.11, 8.01, 8.02, 10.02, 10.05, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.15 a 17.21, 31.01 e 33.01 da Lista de Serviços, que prestam serviços de energia elétrica;
II - deverá conter:
a) a relação detalhada em nível de conta e de sub-conta, ou de qualquer outro elementocongênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:
1. assistência técnica;
2. habilitação, ligação, suspensão, alteração, cancelamento, religação e manutenção de aparelhos, de equipamentos, de pontos e de unidades de utilização ou de consumo;
3. mudança e transferência de responsabilidade, reaviso de vencimento e emissão e reemissão de segunda via de conta e de contrato, transferência, permanente ou temporária e mudança de endereço;
4. rendas de títulos a receber: comissões e taxas;
5. locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou autorização ou permissão ou concessão de uso, compartilhado ou não, de postes, de cabos, de fios de transmissão, de dutos e de condutos de qualquer natureza;
6. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de circuito, de equipamentos, de acessórios, de outros equipamentos e de outros aluguéis;
7. aluguel, arrendamento e cessão de direito de uso e de gozo de bens móveis;
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XII
Declaração Mensal de Correio e de Telégrafo
Art. 273**.** A declaração mensal de correio e de telégrafo:
I - é de uso obrigatório para as pessoas jurídicas, enquadradas nos subitens 10.01, 10.02, 10.03, 10.05, 10.09, 10.10, 11.04, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.01 a 17.09, 17.11, 17.21, 19.01, 26.01, e 33.01 da lista de serviços, que prestam serviços de correio e de telégrafo;
II - deverá conter:
a) a relação detalhada em nível de conta e de subconta, ou de qualquer outro elemento congênere, similar ou correlato com a quantidade e os respectivos valores, dentre outros, dos seguintes serviços, acessórios, acidentais e não-elementares de telecomunicação, prestados:

1. recebimentos de taxas de serviços diversos: recebimentos de garantias prestadas às agências dos correios franqueadas, elaboração e renovação de contratos de porte pago, de resposta comercial e de endereço telegráfico, “kit” passaporte, inscrição, anualidade e manutenção de agências dos correios franqueadas;
2. transporte, coleta, remessa ou entrega de de bens, de valores, de correspondências, de documentos e de objetos, vale postal e reembolso postal;
3. serviços gráficos e assemelhados;
4. caixa postal;
5. recebimento de faturas, mensalidades, prestações, contas, carnês, impostos, taxas, multas e inscrições em concursos;
6. distribuição de valores de terceiros em representação comercial: títulos de capitalização (papa tudo, tele sena e carnê do baú da felicidade), seguros, revistas, livros, guias de vestibulares, apostilas de concursos e consórcios.
b) o valor mensal da receita tributável;
c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
d) a data de pagamento do imposto recolhido, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago.
III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Subseção XIV
Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal
Art. 274. O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial de emissão de declaração fiscal.
Art. 275. O regime especial de emissão de declaração fiscal compreende a emissão de declaração fiscal por processo:
I - mecanizado;
II - de formulário contínuo;
III - de computação eletrônica de dados;
IV - solicitado pelo interessado;
V - indicado pela Autoridade fiscal.
Art. 276**.** O pedido de concessão de regime especial de emissão de declaração fiscal será apresentado pelo contribuinte, à Repartição Fiscal competente, acompanhado:
I - da ficha de inscrição no cadastro mobiliário;
II - com o "fac simile" dos modelos, dos processos e dos sistemas pretendidos, bem como a descrição, circunstanciada e pormenorizada, de sua utilização.
Art. 277**.** O responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do regime especial de emissão de declaração fiscal.

Subseção XV
Extravio e Inutilização de Declaração Fiscal
Art. 278**.** O extravio ou a inutilização de declarações fiscais devem ser comunicados, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.
§1º. A comunicação deverá:
I - mencionar as circunstâncias de fato;
II - esclarecer se houve ou não registro policial;
III - identificar as declarações fiscais que foram extraviadas ou inutilizadas;
IV - informar a existência de débito fiscal;
V - dizer da possibilidade de reconstituição da declaração, que deverá ser efetuada no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência, sob pena de arbitramento por parte da Autoridade fiscal;
VI - publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município.

Subseção XVI
Disposições Finais
Art. 279**.** A segunda via das declarações fiscais:
I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10(dez) anos, contados da data da emissão;
II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade fiscal;
III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
IV - são de exibição obrigatória à Autoridade fiscal;
V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.
Art. 280**.** Em relação aos modelos de declarações fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:
I - aumentar o número de vias;
II - incluir outras indicações.
Art. 281**.** O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de declarações fiscais.
Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na declaração fiscal.

LIVRO TERCEIRO

TÍTULO VII
PENALIDADES E SANÇÕES
CAPÍTULO I
PENALIDADES EM GERAL
Art. 282**.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.
Art. 283. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.
Art. 284. As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;
II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;
III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
IV - sujeição a regime especial de fiscalização.
Art. 285**.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:
I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.
Art. 286**.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Secão I

Das Multas

Art. 287**.** As multas serão calculadas tomando-se como base:
I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo ou em moeda corrente, dependendo a situação;
II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.
§ 1o. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.
§ 2o. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.
Art. 288. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:
I - as circunstâncias atenuantes;
II - as circunstâncias agravantes.
§ 1º. Nos casos de descumprimento da obrigação acessória:
I – na circunstância do descumprimento da obrigação acessória nos prazos previstos, multa de 60 (sessenta), UFMR.
II -nas reincidências limitadas a 05 (cinco), a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMR;
§ 2º. Nos casos de descumprimento da obrigação principal:
I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
II - multa correspondente ao dobro do tributo não recolhido aos cofres públicos, não podendo o valor ser inferior a R$ 300,00 (trezentos reais).
III- nas reincidências, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento) do valor da UFMR;
§ 3º. Após observado o disposto nos §1º e §2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:
I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.
§ 4º. O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:
I - ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado;
II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
III - ao recolhimento dos acréscimos previstos.
Art. 289**.** Com base no art. 288, desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:
I - em relação ao Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição:
a) de 100 UFMR, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, dos adquirentes quando emitido a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:
1. não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2. não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal , o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3. os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência.
II - em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
a) de 100 UFMR, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.
III - em relação ao cadastro imobiliário:
a) de 100 UFMR, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:
1. não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
3. não exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;
4. não franquear, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.
b) de 100 UFMR, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;
c) de 150 UFMR, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no mês anterior tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.
IV - em relação ao cadastro mobiliário:
a) de 50 UFMR, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:
1. não promoverem a sua inscrição;
2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade fiscal;

4. não franquearem, à Autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;
b) de 100 UFMR, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;
c) de 150 UFMR, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação.
V - em relação aos livros fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:
a) de 50 UFMR, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo fisco, não os exibir;
b) de 50 UFMR, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;
c) de 100 UFMR, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
d) de 25 UFMR, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
e) de 100 UFMR, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado.
VI - em relação às notas fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:
a) de 30 UFMR, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo fisco, não as exibir;
b) de 50 UFMR, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;
c) de 70 UFMR, quando não forem devidamente emitidas por documento não emitido;
d) de 05 UFMR, quando forem solicitadas e não retiradas;
e) de 10 UFMR, quando não forem devolvidas ao fisco, por documento não devolvido no tempo regulamentado;
f) de 25 UFMR, quando forem emitidas fora do prazo de validade, por documento emitido;
g) de 100 UFMR, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;
h) de 06 UFMR, por nota fiscal, quando, extraviadas ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
i) de 10 UFMR, por nota fiscal, no caso de reincidência de extravio ou inutilizadas e não devolvidas ao fisco;
j) de 15 UFMR, quando não forem devidamente conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;
k) de 15 UFMR, quando os contribuintes, obrigados à emissão de notas fiscais, não manterem em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) ..... – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação nesta luta de combate à Sonegação Fiscal.".
VII - em relação às declarações fiscais da prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:
a) de 15 UFMR, quando sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;
b) de 20 UFMR, quando não forem devidamente emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;
c) de 10 UFMR, quando extraviadas ou inutilizadas, não forem devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;
d) de 15 UFMR, quando não forem devidamente conservadas no próprio estabelecimento do prestador de serviço.
Art. 290**.** Com base no inciso II, do art. 289 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes multas:
I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente por infração:
a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má fé, fraude ou simulação;
b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
d) por sonegação de imposto, ou outra omissão de receita;
e) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios e o imposto não estiver recolhido multa de 50**%** (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado.

Seção II
Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município
Art. 291**.** Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta ou quaisquer benefícios fiscais.
Parágrafo Único. A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III
Suspensão ou Cancelamento de Benefícios
Art. 292. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.
Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização
Art. 293**.** Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:
I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - reiteradamente viole a legislação tributária.
Art. 294**.** Constitui indício de omissão de receita:
I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 295**.** Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:
I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.
Art. 296**.** Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.
Art. 297. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II
PENALIDADES FUNCIONAIS
Art. 298. Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:
I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.
Art. 299. A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.
Art. 300. O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

LIVRO QUARTO
TÍTULO VIII
PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
PROCEDIMENTO FISCAL
Art. 301. O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:
I - atos:
a) apreensão;
b) arbitramento;
c) diligência;
d) estimativa;
e) homologação;
f) inspeção;
g) interdição;
h) levantamento;
i) plantão;
j) representação.
II - formalidades:
a) auto de apreensão;
b) auto de infração e termo de intimação;
c) auto de interdição;
d) relatório de fiscalização;
e) termo de diligência fiscal;
f) termo de início de ação fiscal;
g) termo de inspeção fiscal;
h) termo de sujeição a regime especial de fiscalização;
i) termo de intimação;
j) termo de encerramento de ação fiscal.
Art. 302**.** O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:
I - do termo de início de ação fiscal ou do termo de intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;
II - do auto de apreensão, do auto de infração e termo de intimação e do auto de interdição;
III - do termo de diligência fiscal, do termo de inspeção fiscal e do termo de sujeição a regime especial de fiscalização, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção I
Apreensão
Art. 303**.** A Autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.
Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
Art. 304. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
Art. 305. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.
Art. 306. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 1o. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
§ 2o. Apurando-se na venda importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias, à receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3o. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.
§ 4o. Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.
Art. 307**.** Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, à instituições de caridade.
Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente.
Art. 308. A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.
Parágrafo Único. Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção II
Arbitramento
Art. 309**.** A Autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo quando:
I - quanto ao ISSQN:
a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;
b) os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, por serem insuficientes, omissos, inverossímeis ou falsos, não merecerem fé;
c) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
d) existirem atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
e) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
f) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
g) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;
h) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário.
II - quanto ao IPTU:
a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados;
III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.
Art. 310. O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
I - relativamente ao ISSQN:
a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
f) outras despesas mensais obrigatórias;
g) duas ou mais informações de outros municipios que espelhem o mesmo fator de serviços e atividade, que possoam servir como base para o arbitramento.
II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.
Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISSQN.
Art. 311**.** Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISSQN, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:
I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.
Art. 312. O arbitramento:
I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
III - será fixado mediante relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;
IV - com os acréscimos legais será exigido através de auto de infração e termo de intimação;
V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

Seção III
Diligência
Art. 313**.** A Autoridade fiscal realizará diligência com o intuito de:
I - apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
III - aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Seção IV
Estimativa
Art. 314**.** A Autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISSQN quando se tratar de:
I - atividade exercida em caráter provisório;
II - sujeito passivo de rudimentar organização;
III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.
Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
Art. 315**.** A estimativa será apurada tomando-se como base:
I - o preço corrente do serviço na praça;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado.
Art. 316**.** O regime de estimativa:
I - será fixado por relatório da Autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12 (doze) meses;
II - terá a base de cálculo expressa em UFMR;
III - a critério do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá a qualquer tempo, se suspenso, revisto ou cancelado;
IV - dispensa o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte;
V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser encerrado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos.
Art. 317. O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do relatório homologado.
Parágrafo Único. No caso específico de atividade exercido em caráter provisório, a ciência da estimativa se dará através de Termo de Intimação.
Art. 318**.** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.
Parágrafo Único. Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V
Homologação
Art. 319. A Autoridade fiscal tomando conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte, analisando a antecipação de recolhimentos sem prévio exame do sujeito ativo, homologará ou não os autolançamentos ou lançamentos espontâneos atribuídos ao sujeito passivo.
§ 1o. O pagamento antecipado pelo contribuinte extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§ 2o. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§ 3o. Tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo quando devido e na imposição de penalidade, ou sua graduação.
§ 4o. O prazo da homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção VI
Inspeção
Art. 320. A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessario, inspecionará o sujeito passivo que:
I - apresentar indício de omissão de receita;
II - tiver praticado sonegação fiscal;
III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.
Art. 321. A Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, examinará e apreenderá mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviço, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

Seção VII
Interdição
Art. 322. Autoridade fiscal, auxiliada por força policial se necessário, interditará o local onde está sendo exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.
Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada na sua plenitude a irregularidade cometida.

Seção VIII
Levantamento
Art. 323. Autoridade fiscal levantará dados do sujeito passivo, com o intuito de:
I - elaborar arbitramento;
II - apurar estimativa;
III - proceder homologação.

Seção IX
Plantão
Art. 324. A Autoridade fiscal, mediante plantão, adotará a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando:
I - houver dúvida sobre a exatidão do que será levantado ou for declarado para os efeitos dos tributos municipais;
II - o contribuinte estiver sujeito a regime especial de fiscalização.

Seção X
Representação
Art. 325. A Autoridade fiscal ou qualquer pessoa, quando não competente para lavrar auto e termo de fiscalização, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária ou de outras Leis ou regulamentos fiscais.
Art. 326. A representação:
I - far-se-á em petição assinada e discriminará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor;
II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;

III - não será admitida quando o autor tenha sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade;
IV - deverá ser recebida pelo Secretário, responsável pela área fazendária, que determinará imediatamente a diligência ou inspeção para verificar a veracidade, intimará ou autuará o infrator ou a arquivará se demonstrada a sua improcedência.

Seção XI
Autos e Termos de Fiscalização
Art. 327. Quanto aos autos e termos de fiscalização:
I - serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:
a) tipograficamente em talonário próprio;
b) ou eletronicamente em formulário contínuo.
II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:
a) a qualificação do contribuinte:
1. nome ou razão social;
2. domicílio tributário;
3. atividade econômica;
4. número de inscrição no cadastro, se o tiver.
b) o momento da lavratura:
1. local;
2. data;
3. hora.
c) a formalização do procedimento:
1. nome e assinatura da Autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
2. enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.
III - sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;
IV - se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;
V - a assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;
VI - as omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;
VII - nos casos específicos do auto de infração, termo de intimação e do auto de apreensão, é condição necessária e suficiente para inocorrência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator;
VIII - serão lavrados, cumulativamente por Autoridade fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:
a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento;
b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improfícuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.
IX - presumem-se lavrados, quando:
a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;
b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;
c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.
X - uma vez lavrados, terá a Autoridade fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas, para entregá-lo a registro.
Art. 328. É o instrumento legal utilizado pela Autoridade fiscal com o objetivo de formalizar:
I - o auto de apreensão: a apreensão de bens e documentos;
II - o auto de infração e termo de intimação: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;
III - o auto de interdição: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
IV - o relatório de fiscalização: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;
V - o termo de diligência fiscal: a realização de diligência;
VI - o termo de início de ação fiscal: o início de levantamento homologatório;
VII - o termo de sujeição a regime especial de fiscalização: o regime especial de fiscalização;
VIII - o termo de intimação: a solicitação de documento, informação, esclarecimento, e a ciência de decisões fiscais;
IX - o termo de encerramento de ação fiscal: o término de levantamento homologatório.
Art. 329. As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:
I - auto de Apreensão:
a) a relação de bens e documentos apreendidos;
b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
d) a citação expressa do dispositivo legal violado.
II - auto de infração e termo de intimação:
a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos, ou apresentar defesa e provas, no prazo previsto.
III - auto de interdição :
a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interditada.
IV - relatório de fiscalização:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável.
V - termo de diligência fiscal:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;
b) a citação expressa do objetivo da diligência.

VI - termo de início de ação fiscal:
a) a data de início do levantamento homologatório;
b) o período a ser fiscalizado;
c) a relação de documentos solicitados;
d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.
VII - termo de sujeição a regime especial de fiscalização:
a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
d) o prazo de duração do regime.
VIII - termo de intimação:
a) a relação de documentos solicitados;
b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
c) a fundamentação legal;
d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.
IX - termo de encerramento de ação fiscal:
a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuracão de estimativa e homologação de lançamento;
b) a citação expressa da matéria tributável.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Preliminares
Art. 330. O processo administrativo tributário será:
I - regido pelas disposições desta Lei Complementar;
II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade fiscal;
III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Postulantes
Art. 331. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por seu representante regularmente habilitado ou mediante mandato expresso por intermédio de preposto de representante.
Art. 332. Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Prazos
Art. 333. Os prazos:
I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se em sua contagem, o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento;
II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;
III - serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de defesa;
b) elaboração de contestação;
c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
d) resposta à consulta;
e) interposição de recurso voluntário.
IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
V - serão de 10 (dez) dias para:
a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
b) pedido de reconsideração.
VI - não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;
VII - contar-se-ão:
a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do auto de infração e termo de intimação;
b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.
VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV
Petição
Art. 334. A petição:
I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:
a) nome ou razão social do sujeito passivo;
b) número de inscrição no cadastro fiscal;
c) domicílio tributário;
d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.
II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;
III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Seção V
Instauração

Art. 335. O processo administrativo tributário será instaurado por:
I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;
II - auto de infração e termo de intimação.
Art. 336. O servidor que instaurar o processo:
I - receberá a documentação;
II - certificará a data de recebimento;
III - numerará e rubricará as folhas dos autos;
IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI
Instrução
Art. 337. A autoridade que instruir o processo:
I - solicitará informações e pareceres;
II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;
III - numerará e rubricará as folhas apensadas;
IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;
V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII
Nulidades
Art. 338. São nulos:
I - os atos fiscais praticados e os autos e termos de fiscalização lavrados por pessoa que não seja autoridade fiscal;
II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.
Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.
Art. 339. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.
Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII
Disposições Diversas
Art. 340. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.
Art. 341. É facultado do sujeito passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.
Art. 342. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.
Art. 343. Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.
§ 1o. Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.
§ 2o. Só será dada certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.
§ 3o. Quando a finalidade da certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.
Art. 344. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO III
PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL
Seção I
Litígio Tributário
Art. 345. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.
Parágrafo Único. O pagamento de auto de infração, termo de intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II
Defesa
Art. 346. A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não impugnada.
Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III
Contestação
Art. 347. Apresentada a defesa o processo será encaminhado à autoridade fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.
§ 1o. Na contestação, a autoridade fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.
§ 2o. Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV
Competência
Art. 348. São competentes para julgar na esfera administrativa:
I - em primeira instância, o Secretário Municipal responsável pelo fisco;
II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes;
III - em instância especial, o Prefeito.

Seção V

Julgamento em Primeira Instância
Art. 349. Apresentada a contestação, o processo será remetido ao Secretário Municipal da Fazenda, para proferir a decisão.
Art. 350. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.
Art. 351. Se entender necessárias determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.
Art. 352. Deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.
§ 1o. Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.
§ 2o. Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.
Art. 353. Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.
§ 1o. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário fiscal.
§ 2o. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à dívida ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.
Art. 354. A decisão:
I - será redigida com simplicidade e clareza;
II - conterá relatório que mencionará os elementos e atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
VI - concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração e termo de intimação ou da reclamação contra lançamento ou de ato administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;
VII - será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de termo de intimação;
VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;
IX - não sendo proferida no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração e termo de intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou ato administrativo dele de corrente, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.
Art. 355. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI
Recurso Voluntário para a Segunda Instância
Art. 356. Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.
Art. 357. O recurso voluntário:
I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;
II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância.

Seção VII
Recurso de Ofício para a Segunda Instância
Art. 358. Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.
Art. 359. O recurso de ofício:
I - será interposto, obrigatoriamente pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;
II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII
Julgamento em Segunda Instância
Art. 360. Interposto o recurso voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.
§ 1o. Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.
§ 2o. Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.
Art. 361. O processo que não for relatado ou devolvido no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento dentro do prazo de 10 (dez) dias.
Art. 362. O autuante, o autuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.
Art. 363. O Conselho não poderá decidir por eqüidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
Parágrafo Único. A decisão por eqüidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.
Art. 364. A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de acórdão, cuja conclusão será públicada no Diário Oficial do Município com ementa sumariando a decisão.
Parágrafo Único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do conselho através da publicação de acórdão.

Seção IX
Pedido de Reconsideração para a Instância Especial
Art. 365. Dos Acórdãos não-unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá pedido de reconsideração para a Instância Especial, o Prefeito.
Art. 366. O pedido de reconsideração será feito no Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção X
Recurso de Revista para a Instância Especial
Art. 367. Dos acórdãos divergentes do Conselho Municipal de Contribuintes caberá recurso de revista para a Instância Especial, o Prefeito.

Art. 368. O recurso de revista:
I - além das razões de cabimento e de mérito, será instruído com cópia ou indicação precisa da decisão divergente;
II - será interposto pelo Presidente do Conselho.

Seção XI
Julgamento em Instância Especial
Art. 369. Recebido o pedido de reconsideração ou interposto o recurso de revista, o processo será encaminhado ao Prefeito para proferir a decisão.
Art. 370. Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos, da Administração Municipal e determinar os exames e diligências que julgar convincentes à instrução e ao esclarecimento do processo.
Parágrafo Único. Da decisão do Prefeito, não caberá recurso na esfera administrativa.

Seção XII
Eficácia da Decisão Fiscal
Art. 371. Encerra-se o litígio tributário com:
I - a decisão definitiva;
II - a desistência de impugnação ou de recurso;
III - a extinção do crédito;
IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.
Art. 372. É definitiva a decisão:
I - de primeira instância:
a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
II - de segunda instância:
a) unânime, quando não caiba recurso de revista;
b) esgotado o prazo para pedido de reconsideração sem que este tenha sido feito.
III - de instância especial.

Seção XIII
Execução da Decisão Fiscal
Art. 373. A execução da decisão do processo fiscal consistirá:
I - na lavratura de termo de intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o auto de infração e termo de intimação.

CAPÍTULO IV
PROCESSO DE CONSULTA

Seção I
Consulta
Art. 374. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal, o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.
Parágrafo Único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.
Art. 375. A consulta:
I - deverá ser dirigida ao Secretário Municipal do Município, constando obrigatoriamente:
a) nome, denominação ou razão social do consulente;
b) número de inscrição no cadastro fiscal;
c) domicílio tributário do consulente;
d) sistema de recolhimento do imposto;
e) se existe procedimento fiscal iniciado ou concluído, e lavratura de auto de infração e termo de intimação;
f) a descrição do fato objeto da consulta;
g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.
II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato;
III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:
a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
c) manifestamente protelatória;
d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de Lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
f) não descrever completa ou exatamente a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.
IV - uma vez apresentada produzirá os seguintes efeitos:
a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;
b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.
§ 1o. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.
§ 2o. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para o pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.
Art. 376. O Secretário Municipal, será encarregado de responder a consulta, caberá:
I - solicitar a emissão de pareceres;
II - baixar o processo em diligência;

III - proferir a decisão.
Art. 377. Da decisão:
I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
II - do Conselho Municipal de Contribuintes, não caberá recurso ou pedido de reconsideração.
Parágrafo Único. A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
Art. 378. Considera-se definitiva a decisão proferida:
I - pelo Secretário Municipal responsável pela área fazendária do Município, quando não houver recurso;
II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II
Procedimento Normativo
Art. 379. A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
§ 1o. Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.
§ 2o. As decisões de primeira instância quando solicitadas observarão a jurisprudência da Procuradoria Geral do Município estabelecida em acórdão.

CAPÍTULO V
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Seção I
Composição
Art. 380. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 5 (cinco) conselheiros efetivos e 5 (cinco) conselheiros suplentes.
Parágrafo Único. A composição do Conselho será integrada por 4 (quatro) representantes da Fazenda Pública Municipal e 6 (seis) representantes dos contribuintes, nomeados, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 381. Os representantes:
I - da Fazenda Pública Municipal, serão:
a) conselheiros efetivos:
1. o chefe responsável pela Fiscalização Tributária;
2. 1 (um) servidor fazendário;
b) conselheiros suplentes, 2 (dois) servidores fazendários.
II - dos contribuintes, serão, 3 (três) conselheiros efetivos e 3 (três) conselheiros suplentes:
a) 2 (dois) representante do setor comercial, industrial, agropecuário e de prestação de serviço, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente;
b) 2 (dois) representante do Conselho Regional de Contabilidade do Município, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente;
c) 2 (dois) representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Município, 1 (um) como conselheiro efetivo 1 (um) conselheiro suplente.

Seção II
Competências
Art. 382. Compete ao Conselho:
I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgão julgador de primeira instância;
II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.
Art. 383. São atribuições dos Conselheiros:
I - examinar os processos que lhes forem distribuídos e apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;
II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;
III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;
IV - proferir voto, na ordem estabelecida;
V - redigir os acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;
VI - redigir, quando designado pelo presidente, acórdão de julgamento, se vencido o relator;
VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do relator.
Art. 384. Compete ao Presidente do Conselho:
I - presidir as sessões;
II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;
III - determinar as diligências solicitadas;
IV - assinar os acórdãos;
V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate;
VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;
VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.
§ 1o. O presidente do conselho municipal de contribuintes é cargo nato do chefe responsável pela fiscalização tributária.
§ 2o. O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos por um servidor fazendário.
Art. 385. As normas procedimentais do Conselho Municipal de Contribuintes serão regulamentadas por decreto do Executivo Municipal, estabelecendo os procedimentos uniformes do contencioso administrativo a serem observados no âmbito da Administração Municipal, no que couber.
Art. 386. O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Contribuintes será de dois anos, sendo obrigatória a troca de pelo menos dois membros a cada mandato.

Seção III
Disposições Gerais
Art. 387. Perde a qualidade de conselheiro:
I - o representante dos contribuintes que não comparecerem 3 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;
II - a Autoridade fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 388. O conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por mensal, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO IX
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS
Art. 389. A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.
Art. 390. São normas complementares das Leis e Decretos:
I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estados ou Municípios.
Art. 391. Somente a Lei pode estabelecer:
I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.
Art. 392. Constitui majoração ou redução de tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.
Art. 393. Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA

Art. 394. Entram em vigor:
I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;
III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios;
IV - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei, sobre IPTU e ITBI:
a) que instituem, majorem ou definem novas hipóteses de incidência de tributos;
b) extinguem ou reduzem isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.
V - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei sobre: ISSQN, Taxas e Contribuição de Melhoria que instituem ou majorem tributos.
Parágrafo Único. Será observado, ainda, o Princípio Constitucional da noventena.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO
Art. 395. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes.
Art. 396. Fatos geradores pendentes são aqueles que se iniciaram mas ainda não se completaram pela inexistência de todas as circunstâncias materiais necessárias e indispensáveis à produção de seus efeitos ou se não tenham constituída a situação jurídica em que eles assentam.
Art. 397. A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;
b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.
Art. 398. Lei interpretativa é aquela que interpreta outra no sentido de esclarecer e suprir as suas obscuridades e ambigüidades, aclarando as suas dúvidas.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO
Art. 399. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a equidade.
Art. 400. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.
Art. 401. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.
Art. 402. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.
Art. 403. A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:
I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO X
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 404. A obrigação tributária é principal ou acessória.
Art. 405. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 406. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
Art. 407. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
FATO GERADOR
Art. 408. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
Art. 409. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
Art. 410. Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável, sendo que os atos ou negócios condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
a) sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
b) sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.
Art. 411. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I - da validade jurídica os atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO
Art. 412. Sujeito ativo da obrigação é a Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO
Seção I
Disposições Gerais
Art. 413. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Art. 414. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de Lei.
Art. 415. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
Art. 416. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Solidariedade
Art. 417. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por Lei.
Art. 418. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
Art. 419. São os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III
Capacidade Tributária
Art. 420. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV
Domicílio Tributário
Art. 421. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:
I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;
III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 422. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do art. 421, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.
Art. 423. A Autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.
Art. 424. O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposição Geral
Art. 425. A responsabilidade pelo crédito tributário fiscal pode ser atribuída de forma expressa a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II
Responsabilidade dos Sucessores
Art. 426. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Art. 427. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 428. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.
Art. 429. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Art. 430. O disposto no art. 429 aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Art. 431. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Responsabilidade de Terceiros
Art. 432. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Art. 433. O disposto no art. 432 só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.
Art. 434. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:
I - pessoas referidas no art. 432 desta Lei Complementar;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Responsabilidade Por Infrações
Art. 435. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.
Art. 436. A responsabilidade é pessoal do agente:
I - quanto às infrações conceituadas por Lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
Art. 437. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
Art. 438. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 439. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei Complementar, das Leis subsequentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

Art. 440. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

TÍTULO XI
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 441. O crédito tributário que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar e não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO

Seção I
Lançamento

Art. 442. O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 443. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei Complementar.

Art. 444. O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 445. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 446. Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 447. O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do cadastro fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1o. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2o. O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 448. Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar para comparecer às repartições da prefeitura o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 449. O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na prefeitura.

Art. 450. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 451. A modificação introduzida de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 452. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1o. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2o. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.
Art. 453. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento decorrente ou não de arbitramento poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:
I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO

Seção I
Disposições Gerais
Art. 454. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.

Seção II
Moratória
Art. 455. O Município poderá conceder moratória em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários fiscais mediante despacho do Prefeito desde que autorizada em Lei específica.
Art. 456. A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
III - sendo caso:
a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.
Art. 457. A moratória abrange os créditos tributários fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO

Seção I
Modalidades
Art. 458. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
VIII - a consignação em pagamento;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Seção II
Cobrança e do Recolhimento
Art. 459. A cobrança do crédito tributário fiscal far-se-á:
I - para pagamento a boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.
§ 1o. A cobrança e o recolhimento do crédito tributário fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.
§ 2o. O recolhimento do crédito tributário fiscal poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.
Art. 460. O crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - multa de mora de 0,066% (sessenta e seis milésimo por cento) ao dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor atualizado monetariamente a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 2% (dois por cento);
II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago ou pago a menor atualizado monetariamente a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.
§ 1o. O disposto neste art. 460 não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.
§ 2o. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.
§ 3°. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa moratória.
§ 4°. Ajuizada a dívida, serão devidos as custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.
Art. 461. os documentos de arrecadação de receitas municipais, referentes a créditos tributários fiscais vencidos terão validade de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua emissão.
Art. 462. O documento de arrecadação de receitas municipais, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III
Parcelamento
Art. 463. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário fiscal não quitado até o seu vencimento que:
I - inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.
Art. 464. O parcelamento de crédito tributário fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.
Art. 465. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.
Art. 466. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo ou, juros de 1% a.m ou, outro índice que venha a substituí-la.
§ 1o. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:
I - 04 (quatro) UFMR, em se tratando de contribuinte pessoa física;
II - 08 (oito) UFMR, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.
§ 2o. O parcelamento dos créditos tributários resultantes da denúncia espontânea e dos processos de levantamento fiscal , a critério da autoridade competente, poderá ser concedido em até 12 (doze), parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da UFMR, ou juros de 1% a.m ou, outro índice que venha a substituí-la.
Art. 467. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo, ou outro índice que venha a substituí-la.
Art. 468. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
Art. 469. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta Lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em dívida ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.
§ 1o. Em se tratando de crédito já inscrito em dívida ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.
§ 2o. Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.
Art. 470. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do termo de reconhecimento de dívida.
Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.
Art. 471. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção IV
Restituições
Art. 472. Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.
Art. 473 Restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.
Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.
Art. 474. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 472, da data do recolhimento indevido;
II - nas hipóteses previstas no item III do art. 472, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.
Art. 475. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.
Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.
Art. 476. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
Art. 477. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.
Art. 478. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.
Art. 479. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção V
Compensação e Transação
Art. 480. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:
I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
II - propor a celebração entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção VI
Remissão
Art. 481. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:
I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
a) comprovação, devidamente atestada pelo órgão responsável pela promoção social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
d) considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso.
II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
a) estiver prescrito;
b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UFMR, tornando a cobrança ou execução antieconômica.
Art. 482. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VII
Decadência
Art. 483. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:
I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;
II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.
Art. 484. O direito a que o art. 483 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VIII
Prescrição
Art. 485. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva
§ 1o. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto judicial;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.
§ 2o. Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário emitir as baixas dos tributos.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO

Seção I
Disposições Gerais
Art. 486. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo Único. A isenção e a anistia quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

Seção II
Isenção
Art. 487. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica o prazo de sua duração.
§1º. A isenção não será extensiva:
I - às contribuições de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III
Anistia
Art. 488. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.
Art. 489. A anistia pode ser concedida:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder.

TÍTULO XII
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 490. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei Complementar, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 491. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 492. Os órgãos fazendários poderá imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Art. 493. A aplicação da Legislação Tributária será privativa das autoridades fiscais.

Art. 494. São autoridades fiscais:

I - o Prefeito;

II - o Secretário, responsável pela área fazendária;

III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;

IV - Os Agentes da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos tributos municipais.

Art. 495. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a utoridade fiscal determinar.

Art. 496. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 497. A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 498. No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade fiscal poderá pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 499. Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, quando no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II
DÍVIDA ATIVA

Art. 500. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1o. A inscrição far-se-á após o exercício quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2o. A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3o. Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor em espécie.

Art. 501. São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 502. São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 503. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Parágrafo Único. Os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária ou não tributária exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

Art. 504. A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal é constituída pela:

I - dívida ativa tributária;

II - dívida ativa não tributária.

§ 1º. A dívida ativa tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

§ 2º. A dívida ativa não tributária é constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria como dívida ativa, em registro próprio, depois de efetuado o controle administrativo de sua legalidade e de apurada a sua liquidez e a sua certeza.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 505. A dívida ativa tributária constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular, é a proveniente:

I - de obrigação legal relativa a tributos;

II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos.
§ 1º. A obrigação legal relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I - tributo;
II - penalidade pecuniária tributária.
§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal relativa a tributos são:
I - atualização monetária;
II - multa;
III - multa de mora;
IV - juros de mora.
Art. 506. A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO IV
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA
Art. 507. A dívida ativa não tributária, constituída pelos créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária, é a proveniente:
I - de obrigação legal não relativa a tributos;
II - dos respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos.
§ 1º A obrigação legal não relativa a tributos é a obrigação de pagar:
I - contribuições estabelecidas em Lei;
II - multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias;
III - foros, laudêmios, alugueis ou preços de ocupação;
IV - custas processuais;
V - preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos;
VI - indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados;
VII - créditos não tributários decorrentes de obrigações em moeda estrangeira;
VIII - sub-rogação de hipoteca, de fiança, de aval ou de outra garantia;
IX - contratos em geral;
X - outras obrigações legais que não as tributárias.
§ 2º. Os respectivos adicionais sobre obrigação legal não relativa a tributos são:
I - atualização monetária;
II - multa;
III - multa de mora;
IV - juros de mora;
V - demais adicionais.
Art. 508. A dívida ativa não tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez.
Parágrafo Único. A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não tributária é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

CAPÍTULO V
LIVRO DE REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
Art. 509. O livro de registro da dívida ativa tributária:
I - será escriturado, anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;
II - indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
b) a quantia devida;
c) o número do registro, numerado por linhas em folhas eletronicamente, em ordem crescente;
d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.
III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
§ 1º. O livro de registro da dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º. O modelo do livro de registro da dívida ativa tributária será baixado através de Decreto pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
Art. 510. A certidão de dívida ativa tributária:
I - deverá ser autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa;
II - indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, o domicílio ou a residência de um e de outros;
b) a quantia devida e a metodologia de cálculo dos juros de mora acrescidos;
c) a origem, a natureza e a fundamentação legal do crédito tributário;
d) a data em que foi inscrita;
e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito;
f) a indicação do livro e da folha da inscrição.
§ 1º. A certidão de dívida ativa tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º. O modelo da certidão de dívida ativa tributária será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
LIVRO DE REGISTRO
DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA
Art. 511. O livro de registro da dívida ativa não tributária:
I - será escriturado anualmente, em linhas e em folhas numeradas eletronicamente em ordem crescente;
II - indicará obrigatoriamente:
a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis;
b) o valor originário;
c) o número do registro, numerado, por linhas em folhas, eletronicamente, em ordem crescente;

d) a data e o número da folha do registro da inscrição;
e) o número do livro, bem como o exercício a que se refere.
III - deverá ser autenticado pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
§ 1º. O livro de registro da dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º. o modelo do livro de registro da dívida ativa será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA
Art. 512. A certidão de dívida ativa não tributária deverá conter:
I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;
II - o valor originário da dívida;
III - o termo inicial;
IV - a metodologia de cálculo:
a) dos juros de mora;
b) dos demais encargos previstos em lei ou contrato.
V - a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual da dívida;
VI - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
VII - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
VIII - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
§ 1º. a certidão de dívida ativa não tributária será preparado e numerado por processo eletrônico.
§ 2º. o modelo da certidão de dívida ativa não tributária será baixado através de Decreto pelo Chefe do Executivo.
§ 3º. A certidão de dívida ativa não tributária será autenticada pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
§ 4º. a certidão de dívida ativa não tributária poderá substituir o termo de inscrição da dívida ativa não tributária.
§ 5º. até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa não tributária poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

CAPÍTULO IX
CERTIDÕES NEGATIVAS
Art. 513. Ficam instituídas a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito.
Art. 514. A Fazenda Pública Municipal exigirá a certidão negativa de débito ou a certidão positiva com efeito de negativa de débito, como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e não-tributários.
Art. 515. A certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito serão expedidas mediante requerimento do interessado ou de seu representante legal, devidamente habilitados.
Art. 516. O requerimento do interessado deverá conter:
I - o(s) tributo(s) a que se refere(m);
II - o(s) estabelecimento(s) a que se refere(m);
III - o(s) imóvel(is) a que se refere(m);
IV - as informações necessárias à identificação do interessado:
a) o nome ou a razão social;
b) a residência ou o domicílio fiscal;
c) o ramo de negócio ou a atividade;
V - a indicação do período a que se refere o pedido.
Parágrafo Único. O modelo de requerimento do interessado será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 517. a certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito, relativas à situação fiscal e a dados cadastrais, só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.
Art.518. Será expedida a certidão negativa de débito se não for constatado a existência de créditos não vencidos:
I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.
§ 1o. A certidão negativa de débito terá validade de 60 (sessenta) dias.
§ 2o. O modelo de certidão negativa de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 519. Será expedida a certidão positiva com efeito de negativa de débito se for constatado a existência de créditos não vencidos:
I - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
II - cuja exigibilidade esteja suspensa.
§ 1o. A certidão positiva com efeito de negativa de débito surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.
§ 2o. a certidão positiva com efeito de negativa de débito terá validade de 30 (trinta) dias.
§ 3o. o modelo de certidão positiva com efeito de negativa de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 520. Será expedida a certidão positiva de débito se for constatado a existência de créditos vencidos:
I - em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora;
II - cuja exigibilidade não esteja suspensa.
§ 1o. a certidão positiva de débito não surtirá os mesmos efeitos que a certidão negativa de débito.
§ 2o. a certidão positiva de débito terá validade de 90 (noventa) dias.
§ 3o. o modelo de certidão positiva de débito será baixado, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.
Art. 521. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
§ 1º. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico.
§ 2º. As certidões serão assinadas pelo responsável pelo órgão de dívida ativa.
Art. 522. certidão negativa de débito, a certidão positiva de débito e a certidão positiva com efeito de negativa de débito:
I - não servirão de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal, conforme prerrogativa legal prevista nos Incisos de I a IX do artigo 149 da Lei Federal No 5172, de 25-10-1966 – Código Tributário Nacional;
II - serão eficazes, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destinam, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.
Art. 523. A prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito.

§ 1º. A dispensa a prova de quitação de tributos, a certidão negativa de débito, não elimina, porém, a responsabilidade:
I - de todos os participantes responderem, no ato, pelo tributo devido, pelos juros de mora e pelas penalidades cabíveis, excetuadas às relativas a infrações;
II - pessoal do infrator responder, no ato, pelas penalidades cabíveis relativas a infrações.
Art. 524. A certidão negativa de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável pela expedição, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos.
Art. 525. Na expedição de certidão negativa de débito dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública, a responsabilidade pessoal, do funcionário responsável, pelo crédito tributário e pelos juros de mora acrescidos, não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
Art. 526. Sem prejuízo das responsabilidades pessoal e criminal, será exonerado, a bem do serviço público, o servidor que expedir certidão dolosa ou fraudulenta contra a Fazenda Pública Municipal.
Art. 527. As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de eu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:
a) nome ou razão social;
b) endereço ou domicílio tributário;
c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;
d) início de atividade;
e) finalidade a que se destina;
f) o período a que se refere o pedido;
g) assinatura do requerente.
Art. 528. As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.
Art. 529. Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.
§ 1º. Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:
I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
II - a existência de débito inscrito em dívida ativa;
III - a existência de débito em cobrança executiva;
IV - o débito confessado.
Art. 530. Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.
Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.
Art. 531. Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.
Art. 532. O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.
§ 1o. As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 180 (cento e oitenta) dias.
§ 2o. As certidões serão assinadas pelo diretor do departamento responsável pela sua expedição.
Art. 533. A certidão negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta ou indireta.

CAPÍTULO X
COBRANÇA FAZENDÁRIA
Art. 534. A Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo – UFMR será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária a que se referem os artigos anteriores.
§ 1°. A UFMR corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. (NR) , R$ 14,56 (quatorze reais e cinquenta e seis centavos), reajustável de acordo com as atualizações do estado do MS.
§ 2°. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.
Art. 535. O crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado em cada exercício até o dia 30 de setembro, será inscrito até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da Fazenda Pública Municipal.
Art. 536. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal estará sujeita a partir de primeiro de janeiro de cada exercício subsequente:
I - em caráter de continuidade:
a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
b) a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.
II - à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor do crédito corrigido.
Art. 537. Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.
Art. 538. Fica o Chefe do Executivo autorizado concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:
I - a não inscrever como dívida ativa, o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 50 UFMR;
II - a não protestar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMR;
III - a não executar o crédito da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em dívida ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMR.
Parágrafo Único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.
Art. 539. Os Créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa:
I - após a expedição da certidão de divida ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses poderão ser objeto de cobrança amigável;
II - que após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;
III - que após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização;
IV - que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.
Parágrafo Único. A terceirização da cobrança da dívida ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.

CAPÍTULO XI
EXECUÇÃO FISCAL

Art. 540. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da Lei, por dívidas tributárias ou não-tributárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.
§ 1o. O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta Legislação.
§ 2o. A dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
§ 3o. Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.
Art. 541. A petição inicial indicará apenas:
I - o juiz a quem é dirigida;
II - o pedido;
III - o requerimento para citação.
§ 1o. A petição inicial será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante como se estivesse transcrita.
§ 2o. A petição inicial e a certidão da dívida ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
§ 3o. A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.
§ 4o. O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
Art. 542. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, o executado poderá:
I - efetuar depósito em dinheiro, a ordem do juízo, em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária;
III - nomear bens à penhora;
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública Municipal.
§ 1o. O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.
§ 2o. Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.
§ 3o. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.
§ 4o. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.
§ 5o. A fiança bancária obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.
§ 6o. O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.
Art. 543. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art. 544. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título cancelada, a execução fiscal será extinta sem qualquer ônus para as partes.
Art. 545. A discussão judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal só é admissível em execução, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.
Parágrafo Único. A propositura pelo contribuinte da ação prevista neste art. 545, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.
Art. 546. A Fazenda Pública Municipal não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.
Parágrafo Único. Vencida a Fazenda Pública Municipal ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.
Art. 547. O processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública Municipal, será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.
Parágrafo Único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido, na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

CAPÍTULO XII
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 548. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em Lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a Lei declare absolutamente impenhoráveis.
Art. 549. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.
Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Seção II
Preferências

Art. 550. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.
§ 1º. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público na seguinte ordem:
I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;
III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".
Art. 551. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.
Art. 552. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.
Art. 553. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.
Art. 554. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.
Art. 555. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.
Art. 556. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os créditos tributários e fiscais devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 557. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis; Lei n.° 403 de 26 de dezembro de 1.984, Lei n.518 de 31 de maio de 1993, Lei n.557 de 12 de abril de 1995, Lei n.558 de 17 de maio de 1995, Lei n.581 de 07 de outubro de 1996, Lei Complementar nº.648/99 de 01 de janeiro de 2000, Lei Complementar nº.607/97 de 01 de Janeiro de 1998, Lei Municipal nº. 755/2004 de 30 de março de 2004, Lei Municipal nº. 800, de 20 de dezembro de 2005, Lei Municipal nº 801 de 20 de dezembro de 2005, Lei Complementar nº.003/2009 de 28 de dezembro de 2009, e Lei Complementar n.005, de 27 de outubro de 2010.
Art. 558. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1.o de janeiro de 2.011, observando o Princípio Constitucional da noventena.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 28 de Dezembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PREÇO UNITÁRIO DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO PARA AVALIAÇÃO E CÁLCULO DO ISSQN (IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA)

CLASSIFICAÇÃO POR PONTOS OU PARÂMETROS RELATIVOS A CATAGORIA DA EDIFICAÇÃO

SITUAÇÃO			ESTRUTURA		COBERTURA		PISO	
1	Isolada	10	Metálica	15	Laje	10	Mat.Especial	15
2	Conjugada	7	Concreto	12	Telha	8	Vitrificado/Taco	10
3	Geminada	5	Alvenaria	8	Cimento/amiant	6	Ladrilho/Cim.	5
4	Superposto	12	Madeira	5	Outros	0	Chão Batido	0

FORRO			REVEST. INT		REVEST. EXT.		ELEVAÇÃO	
1	Laje	15	Mat. Especial	15	Mat.Especial	15	Alvenaria	12
2	Gesso	12	Pintura/massa c.	10	Pintura/massa	10	Mista	10
3	Madeira	8	Reboco	5	Reboco	4	Concreto	15
4	Sem forro	0	Sem	0	Sem	0	Madeira	5
							Outras	2

BANHEIRO			INST. ELÉTR.		INST. HIDR.		PISCINA	
1	Interno	7	Embutida	10	Embutida	10	Com	10
2	Externo	2	Aparente	5	Aparente	5	Sem	0
4	Mais de um	10						

CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES

CATEGORIA	NO DE PONTOS
Excelente	Acima 101
Bom	76 – 100
Regular	46 – 75
Mau	Zero a 45

TABELA DE VALORES POR M2 DE CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA 01 METÁLICA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	MAU
TELHEIRO	41,94	33,55	22,72	18,17
GALPÃO	32,75	51,66	35,73	28,03
ESP/INDUSTRIAL	95,42	76,34	51,67	41,34
RES./COM./SER.	122,53	98,02	66,35	53,08

ANEXO I
ESTRUTURA 02 CONCRETO

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	MAU

TELHEIRO	55,03	44,02	29,80	23,84
GALPÃO	84,80	67,83	45,93	36,73
ESP/INDUSTRIAL	125,29	100,23	67,85	54,27
RES./COM./SER.	160,89	128,78	87,13	69,70

ESTRUTURA 03 ALVENARIA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	MAU
TELHEIRO	52,07	41,65	28,20	22,55
GALPÃO	80,24	64,18	43,44	34,76
ESP/INDUSTRIAL	118,76	90,43	64,20	51,37
RES./COM./SER.	152,23	121,78	82,43	65,95

ESTRUTURA 04 MADEIRA

TIPO / ESTADO DE CONSERVAÇÃO	EXCELENTE	BOM	REGULAR	MAU
TELHEIRO	44,88	35,89	24,30	19,44
GALPÃO	69,13	55,32	37,43	30,06
ESP/INDUSTRIAL	102,17	81,73	55,32	44,26
RES./COM./SER.	131,18	104,95	71,04	56,83

Publicado por:
Rosangela F de Souza Collis
Código Identificador:6389B397

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 017/2011 21 DE JUNHO DE 2011.

"Disciplina a operacionalização do processo de posse dos candidatos classificados no Concurso Público/2009, Edital nº 021/2009, da Secretaria Municipal de Saúde para o cargo de Agente Comunitário de Saúde."

***ODAIR BIASSI**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município,*
RESOLVE:

Artigo 1º - Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público/2009 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme abaixo relacionados, para comparecerem na sede do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, localizado à Avenida Capitão Olintho Mancini, nº. 959, Centro, Fone: 3929-1130 para realização de exames médicos no período de 27 de junho de 2011 a 01 de julho de 2011 das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, munidos de Documento de Identidade, a fim de serem encaminhados para a realização de: exame de hemograma completo e exames admissionais.
Parágrafo Único - Os exames adicionais se solicitados pela Comissão de Avaliação Médica, deverão ser pagos pela candidata.
I. *O empossado será lotado no respectivo cargo que se inscreveu, desde que considerado apto em exame médico admissional.*

Artigo 2º - Os documentos necessários para a posse são os relacionados a seguir:
1. –Cópias Autenticadas:
a) Comprovante de escolaridade (diploma e histórico);
b) Certidão de casamento ou nascimento
c) Certidão de nascimento dos filhos, se tiver;
d) Carteira de Identidade;
e) Título de Eleitor e Comprovante da última eleição (2 turnos) ou respectiva(s) justificativa(s);
f) CPF;
g) PASEP;
h) Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) atualizado ou Carta Patente (para candidatos com idade inferior a 46 anos);
i) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
j) Carteira Profissional de Trabalho;
k) Declaração de Aptidão Física e Mental;
l) 01 Foto 3x4.
2 – Originais (a serem preenchidos no ato da posse):
a) Atestado de residência;
b) Declaração de bens e valores;
c) Declaração de não acumulação de cargos;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2011.

Três Lagoas, 21 de junho de 2011.

ODAIR BIASSI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 017/11

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - VILA ALEGRE			
NOME	IDENTIDADE	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
ROSIMEIRE ROSA PINHEIRO	1270681 SSP/MS	168	15

ELIANA DA COSTA SOUZA	24631649-4 SSP/SP	168	16
CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA	258780307 SSP/SP	168	17
CLEIDE JOSEFA DE OLIVEIRA PIRES	341946 SSP/MS	165,25	18
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - VILA HARO			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
CRISTIANE FABRICIA SIQUEIRA CORREA	001253465 SSP/MS	170	7
ALICE GONÇALVES ALVES	574923 SSP/MS	167,75	8
OSMARINA DE SOUSA	1303857 SSP/MS	165,8	9
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - VILA NOVA			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
GRACIELA REGINA DOS SANTOS	1448602 SSP/MS	178	14
LUCAS MARTINES BARBOZA	1329444 SSP/MS	178	15
REGINA MARCIA FERREIRA DOS ANJOS	204374649 MEX/SP	175,4	16
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SANTA RITA I			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
NATALIA DELGADO FERREIRA	972150 SSP/MS	178	6
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SANTA RITA II			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
ILZA FREITAS MACHADO	989107 SSP/MS	188	3
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - VILA PILOTO II			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
GEOVA ROMAO DE ALMEIDA	2522002 SSP/BA	182	3
CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PSF RURAL – ASSENTAMENTO PONTAL DO FAIA			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
DEVAIR QUEIROZ DE PAULA	717739 SSP/MS	135	2

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:6E0DDC54

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº019/2011 21 DE JUNHO DE 2011.

"Disciplina a operacionalização do Processo de Posse dos candidatos classificados no concurso público para o cargo de Agente de Combate às Endemias/2009, Edital nº 028/2009, da Secretaria Municipal de Saúde."

***ODAIR BIASSI**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município,*
RESOLVE:

Artigo 1º- Os candidatos aprovados no Concurso Público/2009 para o cargo de **Agente de Combate às Endemias**, conforme relação anexa a esta Resolução, deverão se apresentar no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, localizado à Avenida Capitão Olintho Mancini, nº. 959, Centro, Fone: 3929-1130, na cidade de Três Lagoas – MS, no período de 27 de junho de 2011 a 01 de julho de 2011, no horário das 07h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às 17h:00min, munido de Documento de Identidade, a fim de ser encaminhado para a realização de: exame de hemograma completo e exames admissionais.
Parágrafo Único - Os exames adicionais se solicitados pela Comissão de Avaliação Médica, deverá ser pago pelo candidato.
I - Os Agentes de Combate às Endemias terão que obrigatoriamente serem lotados no setor específico de Combate às Endemias, de acordo com o artigo 4º da Lei Federal 11.350 de 05/10/2006.

Art. 2º - Os documentos necessários para a efetivação do cargo são os relacionados a seguir:
1. –Cópias Autenticadas:
a.Comprovante de escolaridade (diploma e histórico);
b. Certidão de casamento ou nascimento;
c. Certidão de nascimento dos filhos, se tiver;
d. Carteira de Identidade;
e Título de Eleitor e Comprovante da última eleição (2 turnos) ou respectiva(s) justificativa(s);
f. CPF;
g. PASEP;
h. Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) atualizado ou Carta Patente (para candidatos com idade inferior a 46 anos);
i. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
j. Carteira Profissional de Trabalho;
k. Declaração de Aptidão Física e Mental;
l. 01 Foto 3x4.
2 – Originais (a serem preenchidos no ato da efetivação do cargo):
a. Atestado de residência;
b. Declaração de bens e valores;
c. Declaração de não acumulação de cargos;

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2011.

Três Lagoas, 21 de junho de 2011.

ODAIR BIASSI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 019/11

CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS			
NOME	**INSCRIÇÃO**	**NOTA**	**CLASSIFICAÇÃO**
ELISEU FERREIRA BARBOSA	304	64,5	44º
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	206	62,5	45º
MICHELE CRISTINA GONÇALVES	152	62,5	46º
FABIO DA SILVA ALAMAN	365	62,5	47º
VANILDA DOS SANTOS RODRIGUES	165	62,5	48º
POLYANA MARCIANO DE FREITAS	484	62,5	49º
FLÁVIA BEZERRA SOUZA	139	62,5	50º
JACKELINE RODRIGUES DE ASSIS ARAUJO	198	62,5	51º

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:506EF3F7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 018/2011 21 DE JUNHO DE 2011.

"Disciplina a operacionalização do processo de posse dos candidatos classificados no Concurso Público/2009, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, conforme Edital nº 030/2009."

***ODAIR BIASSI**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município,*

RESOLVE:

Artigo 1º - Convocar os candidatos aprovados no Concurso Público/2009, conforme os cargos abaixo relacionados, para comparecerem na sede do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, localizado à Avenida Capitão Olintho Mancini, nº. 959, Centro, Fone: 3929-1130 para realização de exames médicos no período de 27 de junho de 2011 a 01 de julho de 2011 das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h, munidos de Documento de Identidade, a fim de serem encaminhados para a realização de: exame de hemograma completo, hepatite e exames admissionais.
Parágrafo Único - Os exames adicionais se solicitados pela Comissão de Avaliação Médica, deverão ser pagos pela candidata.
I. *O empossado será lotado no respectivo cargo que se inscreveu, desde que considerado apto em exame médico admissional.*

Artigo 2º - Os documentos necessários para a posse são os relacionados a seguir:
1. –Cópias Autenticadas:
a) Comprovante de escolaridade (diploma e histórico);
b) Conselho Regional de Classe e comprovante de pagamento;
c) Certidão de casamento ou nascimento
d) Certidão de nascimento dos filhos, se tiver;
e) Carteira de Identidade;
f) Título de Eleitor e Comprovante da última eleição (2 turnos) ou respectiva(s) justificativa(s);
g) CPF;
h) PASEP;
i) Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) atualizado ou Carta Patente (para candidatos com idade inferior a 46 anos);
j) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
k) Carteira Profissional de Trabalho;
l) Declaração de Aptidão Física e Mental;
m) 01 Foto 3x4.

2 – Originais (a serem preenchidos no ato da posse):
a) Atestado de residência;
b) Declaração de bens e valores;
c) Declaração de não acumulação de cargos;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2011.

Três Lagoas, 21 de junho de 2011.

ODAIR BIASSI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I DA RESOLUÇÃO 018/11

CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
POLLYANA ALBINO MAIA VIEIRA	1592611 SSP/MS	127	37
DÉBORA MILANEZ DOS SANTOS	1264429 SSP/MS	126,7	38
CARGO: TÉCNICO EM RAIO-X			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
VALDINHA MOREIRA DOS SANTOS	805967 SSP/MS	101	9
CARGO: INSTRUTOR EM SAÚDE			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
JULIANA DOS SANTOS PEREIRA CAVARETTO COSTA	1156991 SS/MS	180,6	3
PATRICIA VIEIRA DE PAULA	1170940 SSP/MS	175,4	4

ANA PAULA DOSSI	30.615.715-9 SSP/SP	175,25	5
Pronto Atendimento Básico			
CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO - PLANTONISTA			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
MIZRAIM SILVA BARROS	001776055 SSP/MS	80,75	35
VANESSA ALVES DA SILVA	1126113 SSP/MS	80	36
CARGO: ENFERMEIRO - PLANTONISTA			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
MARIA CAROLINA BOT BONFIM	459782320 SSP/SP	162,05	20
NÁJLA MOREIRA AMARAL BORGES	MG-10463065 SSP/MG	161,5	21
ANA MÁRCIA MARTINS DE OLIVEIRA	1089839 SSP/MS	161,45	22
CARGO: FARMACÊUTICO - PLANTONISTA			
NOME	**IDENTIDADE**	**NOTA FINAL**	**CLASSIFICAÇÃO**
MILTON CÉSAR FÚRIO	956373 SSP/MS	128	4

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:6B8627A6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 020/2011 21 DE JUNHO DE 2011.

"Disciplina a operacionalização do processo de posse dos candidatos classificados no Concurso Público/2010, da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, conforme Edital nº 007/2010, para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, da Secretaria Municipal de Saúde."

***ODAIR BIASSI**, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47 da Lei Orgânica do Município,*
RESOLVE:

Artigo 1º - Convocar o candidato aprovado no Concurso Público/2010 para o SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no cargo de RÁDIO OPERADOR**,** conforme anexo I desta Resolução, deverá se apresentar na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, no Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT, localizado à Avenida Capitão Olintho Mancini, nº. 959, Centro, Fone: 3929-1130, no período improrrogável de 30 de junho de 2011, no horário das 07h:00min às 11h:00min e das 13h:00min às 17h:00min, munidos de Documento de Identidade, a fim de ser encaminhado para a realização de: exame de hemograma completo e exames admissionais.
Parágrafo Único - Os exames adicionais se solicitados pela Comissão de Avaliação Médica, deverão ser pagos pelo candidato.
I. *O empossado será lotado no respectivo cargo que se inscreveu, desde que considerado apto em exame médico admissional.*
***Ia. -** O local e a data para a entrega da documentação será publicado pela Administração Municipal.*

Artigo 2º - Os documentos necessários para a posse são os relacionados a seguir:
1. –Cópias Autenticadas:
a) Comprovante de escolaridade (diploma e histórico);
b) Certidão de casamento ou nascimento
c) Certidão de nascimento dos filhos, se tiver;
d) Carteira de Identidade;
e) Título de Eleitor e Comprovante da última eleição (2 turnos) ou respectiva(s) justificativa(s);
f) CPF;
g) PASEP;
h) Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) atualizado ou Carta Patente (para candidatos com idade inferior a 46 anos);
i) Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
j) Carteira Profissional de Trabalho;
k) Antecedentes criminais e Administrativos;
l) Declaração de Aptidão Física e Mental;
m) 01 Foto 3x4.
2 – Originais (a serem preenchidos no ato da posse):
a) Atestado de residência;
b) Declaração de bens e valores;
c) Declaração de não acumulação de cargos;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de junho de 2011.

Três Lagoas, 21 de junho de 2011.

ODAIR BIASSI
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I DA RESOLUÇÃO N° 020/11

Nível Médio Completo

RÁDIO OPERADOR					
COLOCAÇÃO	**NOTA**	**NOME**	**INSCRIÇÃO**	**P. OBJ.**	**TÍTULO**
14º	53,2	LEONARDO DA SILVA ANDRADE	60419	52,5	0,7

Publicado por:
Denise Lira Bertoche
Código Identificador:BCF81B0C